



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Adalclever Lopes
1º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio
2º-Vice-Presidente: Deputado Lafayette de Andrada
3º-Vice-Presidente: Deputado Braulio Braz
1º-Secretário: Deputado Ulysses Gomes
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Doutor Wilson Batista

SUMÁRIO

1 - ATA

1.1 - 21ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 18ª Legislatura

2 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

2.1 - Comissão

3 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

4 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

5 - ERRATA



ATA

ATA DA 21ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 31/3/2015

Presidência dos Deputados Duarte Bechir e Wander Borges

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata; discursos dos deputados Arlen Santiago e João Leite; aprovação - Correspondência: Mensagem nº 13/2015 (encaminhando o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 22.620), do governador do Estado - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei Complementar nºs 10 a 13/2015 - Projeto de Resolução nº 5/2015 - Projetos de Lei nºs 778 a 840/2015 - Requerimentos Ordinários nºs 829 a 831/2015 - Oradores Inscritos: Discursos dos deputados Vanderlei Miranda, João Vítor Xavier, Iran Barbosa e Antônio Carlos Arantes - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Despacho de Requerimentos: Requerimentos Ordinários nºs 829 e 830; deferimento - Palavras do Presidente - Votação de Requerimentos: Requerimento Ordinário nº 831/2015 e Requerimentos nºs 149, 211 e 215/2015; aprovação - Discurso do deputado João Leite - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes - Lafayette de Andrada - Ulysses Gomes - Alencar da Silveira Jr. - Agostinho Patrus Filho - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antônio Jorge - Arlen Santiago - Arlete Magalhães - Cabo Júlio - Cássio Soares - Celinho do Sinttrocel - Cristiano Silveira - Cristina Corrêa - Dilzon Melo - Doutor Jean Freire - Duarte Bechir - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fábio de Avelar - Fred Costa - Geisa Teixeira - Gil Pereira - Glaycon Franco - Inácio Franco - Ione Pinheiro - Iran Barbosa - Isauro Calais - Ivair Nogueira - João Alberto - João Leite - João Vítor Xavier - Léo Portela - Leonídio Bouças - Luiz Humberto Carneiro - Marília Campos - Mário Henrique Caixa - Missionário Márcio Santiago - Noraldino Júnior - Nozinho - Paulo Lamac - Sargento Rodrigues - Tiago Ulisses - Tito Torres - Vanderlei Miranda - Wander Borges.

Abertura

O presidente (deputado Duarte Bechir) - Às 14h14min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O deputado Anselmo José Domingos, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior.

O presidente - Em discussão, a ata. Com a palavra, para discutir, o deputado Arlen Santiago.

O deputado Arlen Santiago - Sr. Presidente, a gente vê que a última reunião foi muito curta, e ela ocorreu após todos aprovarmos o orçamento do Estado, em que se fala muito de déficit, de dificuldades. E, pouco tempo antes, havíamos votado uma reforma administrativa, o destaque que a oposição apresentou, para que os 13,01% do aumento dado para o piso salarial fossem acoplados ao salário de todos os profissionais da educação de Minas Gerais. Porém, vimos que, infelizmente, o PT trabalhou duramente aqui, que os grandes ministros de jurisprudência daqui argumentaram que isso era inconstitucional, e os professores ficaram sem o aumento, sem a reposição dada do piso salarial. Também, presidente, sabemos que os professores estão chegando à Assembleia e gostaríamos que V. Exa. pedisse à Polícia Legislativa que liberasse e que os professores fossem recebidos na Assembleia, que pudessem vir ao Plenário, visto que eles não têm sido recebidos lá no palácio do Executivo. Infelizmente, o que foi dito aos professores não tem sido



cumprido, e agora os estão tratando mal, porque o PT não deixa aqui a PEC nº 3 ser, pelo menos, avaliada, para que no Plenário possam votar contra os 79 mil efetivados. Queremos também falar da nossa indignação, porque o governador manda um projeto a esta Casa - eu gostaria que isso constasse em ata - criando a Secretaria de Administração e Recursos Humanos. Aqui o pessoal do PT disse que o governador gosta tanto do funcionalismo público que criou essa secretaria. E eu gostaria de, em questão de ordem, saber qual a posição da presidência a respeito desse veto oposto pelo governador, que eu não entendi: coloca o pessoal da base para votar e criar mais despesas para o Estado, com a criação de uma secretaria. Daí os coitadinhos votam, e depois ele veta isso. Além disso, os aposentados não terão direito ao abono de R\$160,00 que foi dado aos professores. Então, é pau nos efetivados e nos aposentados. Já temos aí mais de 20 mil pessoas que foram aposentadas. Por que não convoca os concursados? É só chamar. Estão para ser chamados 14 mil concursados. No ano passado, foram chamados 6 mil e agora podem chamar 14 mil concursados que ficam sem obter essa garantia. Já estamos indo para 1º de abril. Recebi um *e-mail* no meu gabinete porque pedi uma audiência com a secretária de Educação para que nos explicasse alguns projetos que estão parados na região onde o governador e a presidente dela tiveram a maior votação, que é o Norte de Minas, onde várias coisas precisam acontecer e alunos estão sem saber por que acabou o Reinventando o Ensino Médio e o PIP e por que está havendo um corte grande na folha de pagamento. Aliás, em Matias Cardoso, há uma escola municipal para ser reformada. Só que a secretária nos enviou um *e-mail* dizendo que não tem tempo para receber este parlamentar, presidente da Comissão de Saúde, e que algum assessor nos atenderá. Ficaremos muito satisfeitos de ele nos atender, mas gostaríamos que a secretária de Educação e o governador atendessem os efetivados e os aposentados. Como é que em um abandono, por menor que seja, não se incluem os aposentados? A minha mãe que não votou nesse governador me perguntou: “Por que tanta maldade, Arlen, com os aposentados?”. Portanto, a secretária deverá vir a nossa comissão. Pedimos ao líder que venha porque já aprovamos um requerimento para que ela explique como está a saúde do trabalhador da educação. Olharemos isso na Comissão de Saúde. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O presidente - Com a palavra, para discutir, o deputado João Leite.

O deputado João Leite - Sr. Presidente, na última reunião, discutíamos a questão dos efetivados da Lei nº 100. Estamos acompanhando essa crueldade, essa maldade contra essas trabalhadoras e esses trabalhadores. Lamentavelmente estamos vendo repetir o que aconteceu no anterior governo PMDB e PT, quando mandaram 23 mil cantineiras embora e ocorreram 100 suicídios - essa é a conta. Naquele tempo, ainda tivemos a demissão de diretoras eleitas, assim como agora. Lembra-nos bem o líder Arlen Santiago, tivemos também a efetivação de superintendentes e diretoras que não tinham feito a certificação. É dessa maneira que o PT age. Agora querem tirar, mandar para o INSS essas trabalhadoras e esses trabalhadores que construíram essa previdência que está aí. Esse regime próprio foi construído por essas pessoas que há 20 e 25 anos estão contribuindo para a Previdência do Estado de Minas Gerais, mas agora querem jogá-las fora. Deputado Duarte Bechir, V. Exa. fez muito bem a reunião ontem porque essa demissão que o PT fará desses servidores atingirá também as Apaes, aquelas professoras, aquelas cantineiras e aqueles trabalhadores que cuidam da criança com deficiência. Serão mandados embora 2 mil professores das Apaes. Como elas funcionarão? Descobrimos ontem, na sua reunião que foi muito bem solicitada - isso interessa também ao líder Arlen Santiago -, que as professoras das escolas dos quilombolas, as professoras indígenas, dos assentamentos dos sem-terra, da Fetaemg e do MST irão embora também. Vejam o que o PT está fazendo no Estado de Minas Gerais. É lamentável. Aguardamos aqui, então, a PEC nº 3, que resolveria todos esses problemas, além das outras coisas, não é? Hoje eu e V. Exa. recebemos a delegação do Centro Psíquico da Adolescência e Infância - Cepai. Lá não há nem lanche para as crianças com problemas psiquiátricos, deputado Nozinho, e agora está parado. Ora, o Pimentel da Dilma não quer que as crianças do Estado recebam atendimento em Belo Horizonte. Ele vai cortar, quer municipalizar. Só Belo Horizonte poderá atender, e isso interessa ao presidente da Comissão de Saúde, deputado Arlen Santiago, porque vai tirar do resto do Estado, que não pode vir. O centro funciona lá na Rua Padre Marinho, onde pessoas de todo o Estado até 17 anos estão sendo atendidas por psiquiatras e psicólogos, mas eles querem acabar com isso. O Pimentel de Dilma vai fechar, e o deputado Duarte Bechir ouvirá as mães desesperadas. O governador diz que não tem dinheiro. Ora, há um mês ele não vai ao Palácio das Mangabeiras porque a namorada disse que lá está muito ruim e tem de ser restaurado. Então ele está restaurando o palácio, trocando o ar-condicionado e ainda comprou um avião de R\$28.000.000,00 para viajar, mas vai fechar o Cepai, destinado a crianças com deficiência mental, onde estão sendo atendidas. Pimentel da Dilma vai fechar o Cepai. É lamentável o que está acontecendo em Minas Gerais. O PT é o governo do espanto. Estamos espantados, e agora eles querem fazer uma passeata contra a corrupção. É brincadeira, não é? Esse governo federal, que tirou dinheiro da Petrobras e do Imposto de Renda, quer fazer uma passeata contra a corrupção. Pimentel de Dilma, atenda as crianças com problemas psiquiátricos do Estado de Minas Gerais lá do nosso Norte de Minas, do Dr. Arlen Santiago; lá em nossa Campo Belo; em São Gonçalo do Rio Abaixo, do deputado Nozinho. Atenda, não expulse as crianças de Caeté. Muito obrigado, presidente. Este é o apelo que fazemos. Queremos explicação do governo. O que acontecerá com os professores dos quilombolas e dos indígenas? Todos esses professores estão sendo mandados embora por Pimentel de Dilma.

O presidente - Não havendo retificação a ser feita na ata, dou-a por aprovada.

Correspondência

- O deputado Nozinho, 1º-secretário *ad hoc*, lê a seguinte correspondência:

“MENSAGEM Nº 13/2015*"

Belo Horizonte, 26 de março de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, apresento veto parcial, por não atender ao imediato interesse público, à Proposição de Lei nº 22.620, que altera a Lei Delegada nº 179, de 1º de janeiro de 2011, que dispõe sobre a organização básica e a estrutura da Administração Pública do Poder Executivo do Estado, e a Lei Delegada nº 180, de



20 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a estrutura orgânica da Administração Pública do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

Eis a redação dos dispositivos a serem vetados:

Art. 1º - (...)

“Art. 5º - (...)

XV - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão:

- a) Subsecretaria de Planejamento e Orçamento;
 - b) Subsecretaria de Coordenação da Ação Governamental;
 - c) Subsecretaria de Tecnologia e Modernização de Políticas de Atendimento ao Cidadão;
 - d) Subsecretaria de Gestão Logística e Patrimônio;
 - e) Subsecretaria de Gestão da Cidade Administrativa;
- (...)

XXIII - Secretaria de Estado de Recursos Humanos:

- a) Subsecretaria de Gestão da Folha de Pagamento e dos Serviços de Recursos Humanos;
- b) Subsecretaria de Política de Gestão de Pessoas e Saúde do Servidor.

(...)

Art. 2º - (...)

“Art. 6º - (...)

XXIII - Secretário de Estado de Recursos Humanos.

(...)

Art. 4º - (...)

“Art. 12 - (...)

XII - (...)

- e) Departamento Estadual de Telecomunicações de Minas Gerais - Detel-MG;

(...)

XVII - à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário: Fundação Rural Mineira - Ruralminas.

Art. 6º - (...)

“Art. 9º - (...)

§ 2º - (...)

VII - Secretário de Estado de Recursos Humanos.

(...)

Art. 14 - O *caput* do art. 211 da Lei Delegada nº 180, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 211 - A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag -, a que se refere o inciso XV do art. 5º da Lei Delegada nº 179, de 2011, tem por finalidade coordenar a formulação, a execução e a avaliação de políticas públicas visando ao desenvolvimento econômico, social e institucional do Estado e propor e executar políticas públicas de orçamento, recursos logísticos e tecnologia da informação e comunicação e modernização administrativa, bem como exercer a coordenação geral das ações de governo e a gestão da estratégia governamental, competindo-lhe:”

Art. 15 - O art. 212 da Lei Delegada nº 180, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 212 - A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I - Gabinete;

II - Auditoria Setorial;

III - Assessoria Jurídico-Administrativa;

IV - Assessoria de Planejamento;

V - Assessoria de Comunicação Social;

VI - Coordenação Especial de Planejamento e Gestão de Tecnologia da Informação;

VII - Subsecretaria de Planejamento e Orçamento:

a) Superintendência Central de Planejamento e Programação Orçamentária;

b) Superintendência Central de Captação e Monitoramento de Recursos;

VIII - Subsecretaria de Coordenação da Ação Governamental:

a) Núcleo Central de Informações e Apoio às Políticas Estratégicas;

b) Núcleo Central de Modernização Institucional e Apoio ao Desenvolvimento de Projetos;

c) Núcleo Central de Parcerias Governamentais;

IX - Subsecretaria de Tecnologia e Modernização de Políticas de Atendimento ao Cidadão:

a) Núcleo Central dos Canais de Atendimento Eletrônico;

b) Núcleo Central de Gestão das Unidades de Atendimento Integrado - UAI;

c) Núcleo Central de Modernização e Desenvolvimento de Políticas de Atendimento ao Cidadão;

d) Núcleo Central de Políticas de Telecomunicações;

X - Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças;

XI - Subsecretaria de Gestão Logística e Patrimônio:

a) Coordenadoria Jurídica;

b) Coordenadoria de Normatização;

c) Coordenadoria de Auditoria;



- d) Superintendência de Tecnologia e Processos;
- e) Superintendência de Compras;
- f) Superintendência de Patrimônio;
- g) Superintendência de Serviços;
- h) Superintendência de Execução de Despesas;
- XII - Subsecretaria de Gestão da Cidade Administrativa:
 - a) Superintendência de Humanização do Ambiente Ocupacional;
 - b) Superintendência de Manutenção e Logística;
 - c) Superintendência de Suprimentos e Serviços.

§ 1º As UAIs, até o limite de trinta unidades, subordinam-se ao Núcleo Central de Gestão das Unidades de Atendimento Integrado, e têm sede nos municípios definidos em decreto.

§ 2º - As Assessorias de Planejamento ou unidades que possuem competências correlatas, integrantes das estruturas orgânicas das secretarias de Estado, dos órgãos autônomos, das fundações e das autarquias são unidades de execução da Subsecretaria de Coordenação da Ação Governamental, à qual se subordinam tecnicamente.”

Art. 16 - Fica acrescentada ao inciso II do art. 214 da Lei Delegada nº 180, de 2011, a seguinte alínea “c”, passando a alínea “c” a vigorar como “d”:

“Art. 214 - (...)

II - (...)

c) o Departamento Estadual de Telecomunicações de Minas Gerais - Detel-MG;”

Art. 17- Fica acrescentada ao Capítulo XVIII da Lei Delegada nº 180, de 2011, a seguinte Seção III, constituída pelos arts. 221-A e 221-B:

“CAPÍTULO XVIII

DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

(...)

Seção III

Do Departamento Estadual de Telecomunicações de Minas Gerais

Art. 221-A - O Departamento Estadual de Telecomunicações de Minas Gerais - Detel-MG -, a que se refere a alínea “f” do inciso IV do art. 12 da Lei Delegada nº 179, de 2011, tem por finalidade executar e fiscalizar a política estadual de telecomunicações formulada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, competindo-lhe elaborar e executar plano, programa e projetos referentes à repetição e à retransmissão de sinais de televisão.

Art. 221-B - O Detel-MG tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I - Direção Superior: Diretor-Geral;

II - Unidades Administrativas:

a) Gabinete;

b) Diretoria de Manutenção.

Parágrafo único - A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão prestará apoio logístico e operacional para o funcionamento do Detel-MG.”

(...)

Art. 21 - (...)

Art. 256-C - (...)

II - por vinculação: Fundação Rural Mineira - Ruralminas.

Seção I

Da Fundação Rural Mineira

Art. 256-D - A Fundação Rural Mineira - Ruralminas -, a que se refere o inciso XVII do art. 12 da Lei Delegada nº 179, de 2011, tem por finalidade planejar, desenvolver, dirigir, coordenar, fiscalizar e executar projetos de logística de infraestrutura rural e de engenharia, com vistas ao desenvolvimento social e econômico do meio rural no Estado, observadas as diretrizes formuladas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, competindo-lhe:

I - gerir planos, programas e projetos de infraestrutura rural e de engenharia agrícola e hidroagrícola, abrangendo ainda:

a) a construção e a recuperação de estradas vicinais;

b) a recuperação de áreas degradadas;

c) o desassoreamento de cursos fluviais;

d) a construção e a recuperação de barramentos de água;

e) a implantação de poços artesianos;

f) a eletrificação e o saneamento do meio rural;

g) a construção e a implantação de tanques de piscicultura;

h) a operação e a manutenção de barragens de perenização;

i) a construção e a implantação das estruturas físicas necessárias ao desenvolvimento do meio rural e de sua atividade agrícola;

II - incentivar e apoiar programas de desenvolvimento social e econômico do meio rural, observada a orientação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário;



- III - executar serviços de motomecanização e de engenharia agrícola;
- IV - manter intercâmbio com instituição pública ou privada, nacional ou internacional, a fim de obter cooperação técnica, científica e financeira;
- V - planejar, coordenar, fiscalizar e executar programas de desenvolvimento rural no âmbito estadual, em articulação com outros órgãos e entidades do Poder Executivo;
- VI - planejar, coordenar, supervisionar e executar projeto público de irrigação e drenagem, no âmbito da administração pública estadual;
- VII - propugnar pela preservação dos princípios da legislação ambiental;
- VIII - administrar, diretamente ou por meio de terceiros, e fiscalizar o funcionamento do sistema de irrigação do complexo do Projeto Jaíba, segundo as diretrizes da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário;
- IX - promover a discriminação e a arrecadação de terras devolutas rurais, realizar sua gestão e administrar as terras arrecadadas, inclusive as terras devolutas provenientes dos distritos florestais, até que recebam destinação específica;
- X - organizar, implantar e coordenar a manutenção do cadastro rural do Estado, bem como identificar terras abandonadas, subaproveitadas, reservadas à especulação e com uso inadequado à atividade agropecuária;
- XI - elaborar e executar plano, programa e projetos referentes à telefonia rural;
- XII - exercer atividades correlatas.

Art. 256-E - A Ruralminas tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I - Conselho Curador;

II - Direção Superior: Presidente;

III- Unidades Administrativas:

a) Gabinete;

b) Procuradoria;

c) Auditoria Seccional;

d) Assessoria de Comunicação Social;

e) Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças;

f) Diretoria Técnica;

g) Escritórios Regionais.

Parágrafo único - Os Escritórios Regionais, até o limite de sete unidades, terão sua subordinação, sede e área de abrangência estabelecidas em decreto.”

(...)

Art. 24 - Fica acrescentado à Lei Delegada nº 180, de 2011, o seguinte Capítulo XXVI, constituído pelos arts. 256-M, 256-N, 256-O, 256-P e 256-Q:

“CAPÍTULO XXVI

DA SECRETARIA DE ESTADO DE RECURSOS HUMANOS

Art. 256-M - A Secretaria de Estado de Recursos Humanos - Serh -, a que se refere o inciso XXIII do art. 5º da Lei Delegada nº 179, de 2011, tem por finalidade coordenar a formulação, a execução, a avaliação, a orientação técnica e o controle, assim como a execução de atividades, em nível central, de políticas públicas voltadas para a gestão de recursos humanos de órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional, competindo-lhe:

I - estabelecer normas, ações e políticas de recursos humanos direcionadas para o recrutamento e a seleção, o treinamento e o desenvolvimento, a qualidade de vida no trabalho, a valorização do servidor público e o monitoramento de ações de recursos humanos, assim como orientar, coordenar, acompanhar e supervisionar sua implementação;

II - promover a orientação normativa, a supervisão técnica, a fiscalização, a execução e o controle das atividades de perícia médica, bem como gerir a política de saúde ocupacional no âmbito do Poder Executivo;

III - promover a orientação normativa, a supervisão técnica, a fiscalização, a execução e o controle das atividades de administração e pagamento de pessoal da administração pública do Poder Executivo;

IV - executar serviços de recursos humanos, buscando garantir a correta evolução da vida funcional e do pagamento do servidor público da administração direta, autárquica e fundacional;

V - formular, propor, planejar e coordenar a ação governamental de recursos humanos, mediante a elaboração, o acompanhamento e o controle de planos, programas e projetos globais e regionais e a proposição de diretrizes para o bom funcionamento das unidades setoriais de recursos humanos, colaborando para a execução do planejamento estratégico do governo, por meio do fomento de ações de gestão de pessoas;

VI - coordenar, supervisionar e executar as atividades correlatas à prestação de serviços de recursos humanos nas regionais de atendimento ao servidor público do Poder Executivo do Estado;

VII - conduzir o processo de negociação entre o governo e representantes dos servidores públicos civis e militares, subsidiando as decisões governamentais;

VIII - propor, executar e acompanhar a implementação de procedimentos e rotinas de recursos humanos, instituindo processos organizacionais sustentáveis que busquem a simplificação da relação do Estado com os servidores;

IX - coordenar as atividades de natureza técnica para subsidiar análises referentes aos processos de gestão de pessoas, assim como elaborar estudos técnicos para fornecer à AGE subsídios e elementos que possibilitem a representação do Estado em juízo, bem como



apoiar as instâncias recursais de recursos humanos, emitindo pareceres, nos casos de recursos hierárquicos dos processos de gestão de pessoas;

X - exercer atividades correlatas.

Art. 256-N - A Secretaria de Estado de Recursos Humanos tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I - Gabinete;

II - Auditoria Setorial;

III - Assessoria Jurídica;

IV - Assessoria de Planejamento;

V - Assessoria de Comunicação Social;

VI - Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças;

VII - Subsecretaria de Gestão da Folha de Pagamento e dos Serviços de Recursos Humanos:

a) Superintendência Central de Administração de Pessoal;

b) Superintendência Central de Gestão da Folha de Pagamento de Pessoal;

c) Coordenadoria Central dos Serviços Locais de Recursos Humanos;

VIII - Subsecretaria de Política de Gestão de Pessoas e Saúde do Servidor:

a) Assessoria de Relações Sindicais;

b) Superintendência Central de Política de Gestão de Pessoas;

c) Superintendência Central de Saúde do Servidor.

§ 1º - As Macrorregionais de Serviços Locais de Recursos Humanos, até o limite de seis unidades, e as Regionais de Serviços Locais de Recursos Humanos, até o limite de setenta e três unidades, subordinam-se, no que tange aos assuntos técnicos de saúde ocupacional, à Superintendência Central de Saúde do Servidor.

§ 2º - As Macrorregionais de Serviços Locais de Recursos Humanos e as Regionais de Serviços Locais de Recursos Humanos subordinam-se administrativamente à Coordenadoria Central dos Serviços Locais de Recursos Humanos.

§ 3º - O cronograma de implantação, as competências e a jurisdição das Macrorregionais e Regionais de Serviços Locais de Recursos Humanos serão estabelecidos em decreto.

Art. 256-O - Integra a área de competência da Secretaria de Estado de Recursos Humanos, por vinculação, a Minas Gerais Administração e Serviços Ltda. - MGS.

Art. 256-P - O cronograma de migração dos órgãos e entidades para o modelo de atendimento regionalizado de prestação de serviços de recursos humanos será estabelecido em decreto.

Art. 256-Q - A Secretaria de Estado de Recursos Humanos integra o Grupo Coordenador do Fundo Financeiro de Previdência - Funfip.”

Art. 25 - A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão sucederá a Intendência da Cidade Administrativa nos contratos e convênios celebrados e nos demais direitos e obrigações.

Parágrafo único - Ficam transferidos para a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão os arquivos, as cargas patrimoniais e a execução dos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes celebrados pela Intendência da Cidade Administrativa até a data da publicação desta Lei, procedendo-se, quando necessário, às adequações, às ratificações, às renovações ou ao apostilamento.

(...)

Art. 28 - Ficam transferidos para a Secretaria de Estado de Recursos Humanos - Serh - os arquivos, as cargas patrimoniais e a execução dos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes relativos especificamente às temáticas de recursos humanos e de saúde ocupacional celebrados pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão até a data da publicação desta Lei, procedendo-se, quando necessário, às adequações, às ratificações, às renovações ou ao apostilamento.

Parágrafo único - Competem à Serh o monitoramento e o acompanhamento da execução e da prestação de contas dos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes a que se refere o *caput*.

(...)

Art. 33 - O cargo de Chefe de Escritório de Representação do Governo de Minas Gerais em Brasília, de que trata o art. 6º da Lei Delegada nº 108, de 29 de janeiro de 2003, passa a ter a remuneração de R\$9.000,00 (nove mil reais).

(...)

Art. 63 - O *caput* do inciso I e o *caput* do inciso II do art. 3º da Lei nº 15.470, de 13 de janeiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - (...)

I - na Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag -, na Secretaria de Estado de Recursos Humanos - SRH -, na Controladoria-Geral do Estado - CGE -, na Secretaria de Estado de Fazenda - SEF -, na Secretaria de Estado de Governo - Segov -, na Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, no Escritório de Representação do Governo do Estado de Minas Gerais em Brasília - ERMG-BR -, na Advocacia-Geral do Estado - AGE - e no Gabinete Militar do Governador, cargos das carreiras de:

(...)

II - na Seplag, na SRH, na CGE, na Segov, na Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, no ERMG-BR, na AGE, no Gabinete Militar do Governador e na Ouvidoria-Geral do Estado de Minas Gerais - OGE -, cargos das carreiras de:”

Art. 64 - O título do item I.1 do Anexo I da Lei nº 15.470, de 2005, passa a ser: “I.1 - Seplag, SRH, SEF, Segov, CGE, AGE, ERMG-BR, Gabinete Militar do Governador e Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais:”

Art. 65 - O título do item I.2 do Anexo I da Lei nº 15.470, de 2005, passa a ser: “I.2 - Seplag, SRH, Segov, CGE, AGE, OGE, ERMG-BR, Gabinete Militar do Governador e Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais:”



Art. 66 - O título do item II.1 do Anexo II da Lei nº 15.470, de 2005, passa a ser: “II.1 - Seplag, SRH, Segov, CGE, AGE, ERMG-BR, Gabinete Militar do Governador e Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais:”.

Art. 67 - O título do item II.2 do Anexo II da Lei nº 15.470, de 2005, passa a ser: “II.2 - Seplag, SRH, Segov, CGE, AGE, OGE, ERMG-BR, Gabinete Militar do Governador e Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais:”.

Art. 68 - O título do item III.1 do Anexo III da Lei nº 15.470, de 2005, passa a ser: “III.1 - Seplag, SRH, SEF, AGE, Segov, CGE, ERMG-BR e Gabinete Militar do Governador”.

Art. 69 - O título do item III.2 do Anexo III da Lei nº 15.470, de 2005, passa a ser: “III.2 - Seplag, SRH, AGE, Segov, AUGÉ, ERMG-BR e Gabinete Militar do Governador”.

(...)

Art. 71 - O título do item X.1 do Anexo X da Lei nº 15.961, de 2005, passa a ser: “X.1 TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAG -, DA SECRETARIA DE ESTADO DE RECURSOS HUMANOS - SRH -, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA - SEF -, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO - SEGOV -, DA AUDITORIA-GERAL DO ESTADO - AUGÉ -, DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - AGE -, DO ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS EM BRASÍLIA - ERMG-BR -, DO GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR E DA SECRETARIA DE ESTADO DE CASA CIVIL E DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS”.

Art. 72 - O título do item X.2 do Anexo X da Lei nº 15.961, de 2005, passa a ser: “X.2. Tabelas de Vencimento Básico das Carreiras da Seplag, SRH, Segov, CGE, AGE, OGE, ERMG-BR, Gabinete Militar do Governador e Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais”.

Art. 77 - (...)

III - o art. 29 e os itens IV.2.13.1 e IV.2.21-A do Anexo IV da Lei Delegada nº 174, de 2007;

IV - (...)

c) o inciso II e o § 2º do art. 10;

(...)

e) a alínea “c” do inciso I e a alínea “f” do inciso IV do art. 12;

(...)

V - (...)

b) os arts. 16, 17, 57, 58, 81, 82, 165 e 166;

(...)

j) os incisos VII, VIII e IX do art. 211;

k) o inciso I e o item 2 da alínea “c” do inciso II do art. 214;

l) o inciso XX do art. 215;”

Razões do Veto:

Cumpridas as etapas preliminares referentes ao balanço financeiro e orçamentário do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, optou-se pela readequação das diretrizes originalmente traçadas no Projeto de Lei nº 5706, de 2015, destinando a alocação de recursos a áreas finalísticas que atendem imediatamente à exequibilidade dos objetivos traçados no Plano de Governo.

Com a manutenção da Ouvidoria-Geral do Estado de Minas Gerais como secretaria de Estado afigurou-se imperativo vetar-se o desmembramento da área de recursos humanos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão em novo órgão autônomo, por evidente carência de aporte financeiro suficiente e satisfatório à manutenção de ambas as estruturas.

Segundo os fundamentos declinados, comunico a Vossa Excelência que o veto ora apresentado atende ao interesse público, o que se manifesta de modo geral nas alterações encaminhadas, destacadamente à manutenção da Ouvidoria-Geral do Estado de Minas Gerais como secretaria de Estado, suprimindo-se a criação da Secretaria de Estado de Recursos Humanos, bem como todos os dispositivos a ela afetos.

Nestes termos, Senhor Presidente, estas são as razões pelas quais os dispositivos referidos da proposição de lei em tela foram submetidos a veto parcial, devolvendo-a ao necessário reexame dos membros desta Egrégia Assembleia Legislativa.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência votos de invulgar estima e consideração.

Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado.”

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O presidente - A presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2015

(Ex-Projeto de Lei Complementar nº 36/2013)

Altera o art. 217 e o parágrafo único da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 217 da Lei nº 5.301 passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 217 - O militar que tenha sofrido, no cumprimento ou em razão de suas funções no exercício da atividade policial militar ou bombeiro militar, lesões que o tornem inválido ou incapacitado permanentemente, será promovido, independentemente de vaga e data própria.

Parágrafo único - O ato de promoção por invalidez ou incapacidade retroage, para todos os fins e efeitos legais, à data do fato que a provocou ou, quando essa data não puder ser determinada, à data do laudo médico declaratório da invalidez ou da incapacidade.”.

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de março de 2015.

Cabo Júlio

Justificação: A Lei Complementar nº 125, de 14/12/2012, promoveu a alteração do art. 217 da Lei nº 5.301, que dispõe sobre o estatuto de pessoal da Polícia Militar, e instituiu a promoção por invalidez, nos casos em que a invalidez for proveniente de lesão no cumprimento das funções e no exercício da atividade policial militar ou bombeiro militar.

A incapacidade permanente, a par de ser uma realidade que acomete os policiais e os bombeiros militares, não raras vezes é resultado de intervenções em ocorrências cuja ousadia dos criminosos, somada à violência desmedida, provoca danos irreparáveis, tanto física como psicologicamente, a suas vítimas. O dever de ofício e a obrigação legal impõem aos militares o necessário destemor para enfrentar a onda de criminalidade cada vez mais crescente, e essas ações criminosas, como anunciado pela imprensa de Minas e do Brasil, exigem que o legislador proponha alterações que possam regulamentar a legislação que trata de garantias e direitos.

A proposta em apreço apenas visa corrigir a injustiça que também é alvo de duras e severas críticas de militares, já que a alteração anterior da lei somente fez menção à invalidez, como se o incapacitado não fosse também um deficiente, com capacidade laborativa reduzida e com gastos financeiros além do orçamento para tratar e cuidar de seu estado de saúde, pelo mesmo motivo mencionado na lei.

Noutro passo, o princípio da isonomia, que se aplica no caso desta proposta, corrige também o tratamento desigual dispensado aos oficiais e aos incapacitados, como na lei, em que o precitado art. 217 faz alusão somente aos praças, o que julgamos incoerente, já que toda legislação que dispõe sobre garantias, direitos, prerrogativas, deveres e obrigações somente faz distinção quando assim é necessário, para delimitar normas de aplicação entre o praça e o oficial.

Por conclusão lógica, para que a lei atenda aos seus fins sociais, previdenciários e de natureza compensatória pelo sacrifício muitas vezes esperado e exigível, em decorrência do exercício da atividade estatal de socorro, resgate, salvamento, proteção e segurança, que a cada dia se torna mais imprescindível para o desenvolvimento, o progresso e o equilíbrio das relações sociais, altera-se também o parágrafo único do mesmo artigo, para colocar sob o manto da lei os que também foram vitimados pela crueldade desmedida de criminosos, que os tornaram incapacitados.

Uma das maiores lutas que são travadas para que a Polícia Militar possa se inserir no Estado Democrático de Direito tem exatamente o objetivo de corrigir a desigualdade de tratamento entre oficiais e praças nas instituições militares estaduais. Propõe-se assim, por meio deste projeto de lei, revigorar a legislação sobre os policiais e bombeiros militares, principalmente os incapacitados e os oficiais das corporações militares, que muitas vezes são vitimados com lesões que os tornam inválidos ou os incapacitam para o cumprimento de suas funções e em razão do exercício de suas atividades profissionais.

As alterações apresentadas têm o condão de tão somente declarar a responsabilidade objetiva do Estado para com seus agentes, em especial e com mais razão, os policiais e bombeiros militares, que ao longo do registro da história de Minas Gerais não mediram esforços para preservar a paz ou a restabelecer, quando necessário ao sentimento de segurança e de confiança dos cidadãos mineiros.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2015

(Ex-Projeto de Lei Complementar nº 4/2011)

Institui a Região Metropolitana de Montes Claros, dispõe sobre sua organização e funções e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

Da Instituição e da Composição da Região Metropolitana de Montes Claros

Art. 1º - Fica instituída a Região Metropolitana de Montes Claros, integrada pelos Municípios de Montes Claros, São João da Ponte, Capitão Enéas, Francisco Sá, Juramento, Bocaiuva, Engenheiro Navarro, Claro dos Poções, São João da Lagoa, Coração de Jesus e Mirabela.

Parágrafo único - Os distritos que vierem a se emancipar por desmembramento de municípios pertencentes à Região Metropolitana de Montes Claros também passarão a integrá-la.

CAPÍTULO II

Da Região Metropolitana de Montes Claros

Seção I

Das Funções Públicas de Interesse Comum

Art. 2º - No planejamento, na organização e na execução das funções públicas de interesse comum, as ações dos órgãos e a gestão da Região Metropolitana de Montes Claros abrangerão serviços e instrumentos que repercutam além do âmbito municipal e provoquem impacto no ambiente metropolitano, notadamente:

I - no transporte intermunicipal, os serviços que, diretamente ou por meio de integração física e tarifária, compreendam os deslocamentos dos usuários entre os municípios da região metropolitana;

II - no sistema viário de âmbito metropolitano, o controle de trânsito, tráfego e infra-estrutura da rede de vias arteriais e coletoras, compostas por eixos que exerçam a função de ligação entre os municípios da região metropolitana;

III - no saneamento básico:

a) a integração dos sistemas de abastecimento e esgoto sanitário do aglomerado metropolitano;

b) a racionalização dos custos dos serviços de limpeza pública e de atendimento integrado a áreas municipais;

c) a macrodrenagem das águas pluviais;

IV - no uso do solo metropolitano, as ações que assegurem a utilização do espaço metropolitano sem conflitos e sem prejuízos à proteção do meio ambiente;

V - na preservação e na proteção do meio ambiente e no combate à poluição:

a) a definição de diretrizes ambientais para o planejamento;

b) o gerenciamento de recursos naturais e a preservação ambiental;

c) a conservação, a manutenção e a preservação de parques e santuários ecológicos;

d) o incentivo aos maciços florestais na região, com vista ao suprimento de matéria-prima para o polo moveleiro e à contribuição para o processo de sequestro de carbono;

VI - no aproveitamento dos recursos hídricos:

a) a garantia de sua preservação e de seu uso, em função das necessidades metropolitanas;

b) a compensação aos municípios cujo desenvolvimento seja afetado por medidas de proteção dos aquíferos;

c) a integração e o uso de maneira técnica e racional dos recursos hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Verde Grande, com vistas a atender à agricultura irrigada;

VII - na cartografia e com relação a informações básicas, o mapeamento da região metropolitana e o subsídio ao planejamento das funções públicas de interesse comum;

VIII - na habitação, a definição de diretrizes para a localização de núcleos habitacionais e para programas de habitação;

IX - na criação de central de abastecimento para a região, precedida de avaliação do potencial produtivo de cada município, e no direcionamento da produção programada de horticultura com vistas ao abastecimento metropolitano;

X - no planejamento integrado do desenvolvimento econômico:

a) o incentivo à instalação de empresas na região;

b) o incentivo às pequenas e médias empresas;

c) o incentivo e o estabelecimento de linhas comuns pertinentes ao fortalecimento do cooperativismo na região;

d) a adoção de políticas setoriais de geração de renda e empregos;

e) a integração com as demais esferas governamentais;

f) a integração da região nos planos estaduais e nacionais de desenvolvimento;

g) o incentivo ao desenvolvimento agropecuário e ao aprimoramento das cadeias do agronegócio processadas na região;

h) a promoção de gestões nas esferas estadual e federal para a definitiva integração da Região Metropolitana de Montes Claros com a Região Metropolitana de Belo Horizonte, com o objetivo de assegurar, entre outros benefícios, a melhoria das telecomunicações, bem como a reestruturação e a ampliação da malha rodoferroviária da região ligada ao transporte intermodal, melhorando, como consequência, o suprimento de matéria-prima e o escoamento da produção;

XI - o planejamento, de maneira integrada e racional, de recursos disponíveis para o turismo na área de convergência metropolitana;

XII - o fortalecimento da rede de ensino básico e superior da região, com a adoção de medidas que visem:

a) à ampliação dos cursos regulares ou técnicos voltados para as necessidades da região;

b) ao desenvolvimento do ensino profissionalizante de interesse dos três segmentos econômicos estabelecidos na área metropolitana;

XIII - a definição de diretrizes metropolitanas de política de saúde baseada na prevenção, no aparelhamento da rede básica, na integração das redes pública e privada e na racionalização dos recursos físicos e humanos à disposição da saúde;

XIV - o aumento da eficácia dos estabelecimentos da região metropolitana, para melhorar a potencialidade e a produtividade de instituições de pesquisa e desenvolvimento tecnológico e da estrutura aduaneira;

XV - o fortalecimento do desenvolvimento de tecnópole dentro do conceito de *cluster*.

Parágrafo único - Os planos específicos de uso do solo que envolvam área de mais de um município serão coordenados em nível metropolitano, com a participação dos municípios e dos órgãos setoriais interessados.

Seção II

Da Gestão

Art. 3º - A gestão da Região Metropolitana de Montes Claros compete:

I - à Assembleia Metropolitana, nos níveis regulamentar, financeiro e de controle;



II - às instituições estaduais, municipais e intermunicipais vinculadas às funções públicas de interesse comum da região metropolitana, no nível do planejamento estratégico, operacional e de execução;

III - ao Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social Metropolitano.

Seção III

Da Assembleia Metropolitana

Art. 4º - À Assembleia Metropolitana da Região de Montes Claros, órgão colegiado com poderes normativos e de gestão financeira dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano de Montes Claros, compete:

I - exercer o poder normativo e regulamentar de integração do planejamento, da organização e da execução das funções públicas de interesse comum;

II - zelar pela observância das normas, mediante mecanismos específicos de fiscalização e controle dos órgãos e das entidades metropolitanas;

III - elaborar e aprovar o Plano Diretor Metropolitano, do qual farão parte as políticas globais e setoriais para o desenvolvimento socioeconômico metropolitano, bem como os programas e projetos a serem executados, com as modificações que se fizerem necessárias à sua correta implementação;

IV - acompanhar e avaliar a execução do Plano Diretor Metropolitano em curto, médio e longo prazos;

V - aprovar as políticas de aplicação dos investimentos públicos na Região Metropolitana de Montes Claros, respeitadas as prioridades setoriais e espaciais explicitadas no Plano Diretor Metropolitano e em seus programas e projetos;

VI - promover a compatibilização de recursos provenientes de fontes distintas de financiamento destinados à implementação de projetos indicados no Plano Diretor Metropolitano;

VII - administrar o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano;

VIII - aprovar seu próprio orçamento anual, no que se refere aos recursos do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano;

IX - aprovar os planos plurianuais de investimento e as diretrizes orçamentárias da Região Metropolitana de Montes Claros;

X - estabelecer as diretrizes da política tarifária dos serviços metropolitanos de interesse comum;

XI - colaborar para o desenvolvimento institucional dos municípios que não disponham de capacidade de planejamento próprio;

XII - aprovar os balancetes mensais de desembolso e os relatórios semestrais de desempenho do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano;

XIII - aprovar os relatórios semestrais de avaliação da execução do Plano Diretor Metropolitano e de seus respectivos programas e projetos;

XIV - estimular a participação da sociedade civil na definição dos rumos do desenvolvimento da Região Metropolitana de Montes Claros.

Art. 5º - A Assembleia Metropolitana de Montes Claros é composta por:

I - prefeitos dos municípios que compõem a Região Metropolitana de Montes Claros;

II - vereadores das câmaras dos municípios que compõem a Região Metropolitana de Montes Claros, na proporção de um vereador para cada cinquenta mil habitantes ou fração;

III - dois representantes da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, por ela indicados;

IV - dois representantes do Poder Executivo Estadual, indicados pelo governador do Estado;

V - um representante do Poder Judiciário, devendo a escolha recair sobre juiz de direito titular de comarca pertencente à região metropolitana, indicado pelo presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais;

VI - quatro representantes do Colar Metropolitano de Montes Claros, eleitos por seus pares, sendo:

a) dois prefeitos;

b) dois vereadores.

§ 1º - Os prefeitos a que se refere o inciso I deste artigo indicarão um suplente, a ser escolhido entre os secretários municipais dos respectivos municípios.

§ 2º - Os membros da Assembleia Metropolitana a que se referem os incisos II a VI deste artigo terão um suplente, escolhido da mesma forma como os titulares, para atuar em caso de impedimento destes.

§ 3º - O mandato dos membros da assembleia será de dois anos, permitida uma recondução para igual período, ressalvado o disposto no § 4º.

§ 4º - A duração do mandato dos prefeitos corresponderá à de seus mandatos eletivos.

§ 5º - A participação na Assembleia Metropolitana de Montes Claros é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Seção IV

Do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social

Art. 6º - Compete ao Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social da Região Metropolitana de Montes Claros:

I - planejar, elaborar e submeter à apreciação da Assembleia Metropolitana de Montes Claros os projetos integrados de desenvolvimento econômico e social;

II - buscar alternativas de financiamento de projetos e programas de interesse da Região Metropolitana de Montes Claros;

III - elaborar diagnósticos dos problemas regionais para serem discutidos no âmbito da Assembleia Metropolitana;

IV - promover discussões, visitas e audiências públicas com o objetivo de ampliar a participação da sociedade civil no debate e na busca de soluções para os problemas da Região Metropolitana de Montes Claros.

Art. 7º - O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, de caráter consultivo, terá a seguinte composição:

I - representantes dos conselhos municipais;

II - representantes das empresas da região;



III - representantes das demais entidades associativas.

Parágrafo único - A função de membro do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social será considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 8º - A Assembleia Metropolitana de Montes Claros regulamentará os critérios de escolha dos membros do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social da Região Metropolitana de Montes Claros, de acordo com o seu regimento interno.

Seção V

Do Colar Metropolitano

Art. 9º - Os municípios do entorno da Região Metropolitana de Montes Claros atingidos pelo processo de metropolização constituirão o Colar Metropolitano e integrarão o planejamento, a organização e a execução das funções públicas de interesse comum.

Art. 10 - A integração, para efeito de planejamento, organização e execução de funções públicas de interesse comum, dos municípios que compõem o Colar Metropolitano se fará por meio de resolução da Assembleia Metropolitana da Região Metropolitana de Montes Claros, assegurada a participação do município diretamente envolvido no processo de decisão.

Capítulo III

Do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano de Montes Claros – Funmoc

Art. 11 - Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano de Montes Claros – Funmoc –, destinado a apoiar os municípios da região metropolitana na elaboração e implantação de projetos de desenvolvimento institucional e de planejamento integrado do desenvolvimento socioeconômico e industrial e na execução de projetos e programas de interesse comum dos municípios, visando ao desenvolvimento autossustentável da região.

Art. 12 - São recursos do Funmoc:

I - as dotações orçamentárias;

II - as doações, os auxílios, as contribuições e os legados que lhe forem destinados;

III - os provenientes de empréstimos e operações de crédito internas e externas destinadas à implementação de programas e projetos de interesse comum da Região Metropolitana de Montes Claros;

IV - a incorporação ao fundo dos retornos das operações de crédito relativos a principal e encargos;

V - as receitas de tarifas dos serviços públicos metropolitanos;

VI - outros recursos.

Art. 13 - Poderão ser beneficiários dos recursos do Funmoc, exclusivamente, as prefeituras e os órgãos públicos da administração direta e indireta dos municípios integrantes da Região Metropolitana de Montes Claros e dos municípios do Colar Metropolitano.

Parágrafo único - É vedado ao Funmoc realizar operação de crédito, nos termos do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 14 - O Funmoc, de duração indeterminada, tem como unidade gestora a Assembleia Metropolitana e como agente financeiro instituição de crédito oficial ou privada a ser definida pela Assembleia Metropolitana.

Parágrafo único - O agente financeiro não fará jus a remuneração pelos serviços prestados.

Art. 15 - São condições para a obtenção de financiamento ou de repasse de recursos do Funmoc:

I - a apresentação de plano de trabalho de cada projeto ou programa, aprovado pela Assembleia Metropolitana, de acordo com as normas do Plano Diretor Metropolitano;

II - o oferecimento de contrapartida de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do projeto ou programa pelo município, órgão ou entidade estadual ou municipal ou entidade não governamental beneficiários do projeto ou programa.

Art. 16 - A aplicação dos recursos financiados ou repassados pelo Funmoc será comprovada na forma definida em regulamento pela Assembleia Metropolitana.

Art. 17 - Os demonstrativos financeiros e contábeis do Funmoc obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, ou em outra que vier a substituí-la, bem como às normas gerais e específicas do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 18 - Aplicam-se ao Funmoc, no que couber, as normas da Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993.

Art. 19 - As despesas do FUNMOC correrão por conta de dotação orçamentária própria.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais

Art. 20 - Aplicam-se integralmente à Região Metropolitana de Montes Claros as regras contidas nos arts. 1º a 6º da Lei Complementar nº 26, de 14 de janeiro de 1993.

Art. 21 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de março de 2015.

Tadeu Martins Leite

Justificação: O projeto apresentado tem por objetivo instituir a Região Metropolitana de Montes Claros, em conformidade com os arts. 41 e seguintes da Constituição Estadual e a Lei Complementar nº 26, de 14/1/1993.

A Região Metropolitana de Montes Claros será composta por seus municípios limítrofes, com o intuito de desenvolver a região de forma planejada e homogênea, “contribuindo para a redução das desigualdades regionais, mediante execução articulada de planos, programas e projetos regionais e setoriais dirigidos ao desenvolvimento global das coletividades do mesmo complexo geoeconômico e social” (art. 41, II, Constituição Estadual).

O Norte de Minas, emergente e em crescente desenvolvimento, necessita da criação dessa região metropolitana para que haja realmente uma gestão dos interesses comuns, como, por exemplo, transporte intermunicipal, segurança pública, saneamento básico,



uso do solo, preservação e proteção do meio ambiente, habitação, entre outros, de forma equilibrada, viabilizando-se, assim, o crescimento homogêneo da região.

Isso posto, espero que meus pares apoiem a proposta e que emendas sejam apresentadas para seu melhor aproveitamento, para que possamos, assim, contribuir mais uma vez com o Norte de Minas, que tanto necessita de incentivos e créditos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Assuntos Municipais e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2015

(Ex-Projeto de Lei Complementar nº 38/2013)

Dispõe sobre o registro, na carteira de identidade funcional dos policiais e bombeiros militares do Estado, da condição de pessoa com deficiência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado à Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, no Capítulo IV, o seguinte art. 16-A:

“Art. 16-A - A pedido do militar, será incluída na Cédula de Identidade Militar a condição de pessoa com deficiência.

§ 1º - A informação de que trata o *caput* será, para todos os fins de direito:

I - por prazo indeterminado, no caso de deficiência permanente;

II - pelo prazo de dois anos, renovável por igual período, no caso de deficiência não permanente ou de deficiência mental.

§ 2º - Para o efeito de reserva de vagas em certames públicos e de recebimento de benefícios monetários ou tributários, a cédula de identidade com a informação de que trata o *caput* não eximirá o militar de submeter-se a novos exames médicos, se assim for exigido.”

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de março de 2015.

Cabo Júlio

Justificação: Este projeto de lei complementar altera a Lei nº 5.301, de 1969, acrescentando o art. 16-A no Capítulo IV, que trata dos deveres, das responsabilidades, dos direitos e das prerrogativas dos militares, e visa a permitir o registro da condição de pessoa com deficiência no documento pessoal de identificação dos policiais e bombeiros militares de Minas Gerais.

A proposta em apreço nos remete à estreita correlação, inclusive psicológica, entre os militares estaduais, principalmente os que têm algum tipo de deficiência física, sensorial, mental ou intelectual, e está em consonância com o Decreto nº 3.298, de 20/12/1999, que regulamentou a Lei nº 7.853, de 1989, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências.

A Constituição da República e a Carta Estadual trazem em seus textos disposições para fortalecer o exercício da cidadania, bem como para abolir e coibir a exclusão social, assegurando o pressuposto do Estado Democrático de Direito relativo à dignidade humana, conforme os arts. 1º, II, e 3º, III.

Cabe ao legislador o papel de concretizar o desiderato do constituinte originário, editando normas que garantam o pleno exercício dos direitos individuais e sociais dos cidadãos, visando à sua efetiva inclusão social, principalmente, e com mais razão, quando se trata de pessoas com deficiência, muitas vezes segregadas e discriminadas pela limitação que lhes é imposta, o que não raras vezes lhes dificulta e impede o gozo e o exercício de direitos e garantias fundamentais.

Assim, é responsabilidade do Estado buscar solução para eventuais e possíveis transtornos que as pessoas com deficiência enfrentam no dia a dia, tendo frequentemente de apresentar atestados médicos atualizados, a fim de comprovar seu estado para obter os benefícios que o legislador lhes conferiu em leis destinadas à promoção e à proteção do princípio da igualdade e da dignidade humana, da mobilidade e da acessibilidade.

É necessário diminuir os esforços das pessoas com deficiência na busca de seus interesses e da realização dos valores sociais de respeito à dignidade humana e de diminuição das desigualdades sociais, o que se pretende com a proposição apresentada. É necessário que o Estado, no exercício de suas atribuições, adote medidas para desburocratizar o acesso à cidadania, promovendo ações e políticas que minimizem as dificuldades para alcançá-la.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres legisladores desta Casa para aprovação deste projeto de lei complementar.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e da Pessoa com Deficiência para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2015

(Ex-Projeto de Lei Complementar nº 44/2013)

Dispõe sobre a readaptação dos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, para o exercício de funções e atividades compatíveis com sua incapacidade total ou parcial.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



CAPÍTULO I

DA READAPTAÇÃO DE MILITAR ESTADUAL

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica assegurada aos militares estaduais julgados incapazes definitivamente para o exercício da atividade-fim das instituições militares estaduais, mas não inválidos, a possibilidade de readaptação ao serviço, a qual obedecerá ao critério da incapacidade total ou parcial para o serviço ativo, promovendo-se o aproveitamento máximo, real e prático da capacidade remanescente do indivíduo.

§ 1º - Declarado o militar estadual, pela junta médica de saúde, incapaz definitivamente para o exercício da atividade-fim, será ele cientificado por escrito de que poderá requerer, no período de seis meses, a readaptação, nos termos desta lei.

§ 2º - Decorrido o prazo de seis meses de que trata o § 1º sem a manifestação do militar, será ele reformado *ex-officio*, nos termos da legislação em vigor.

Art. 2º - Para os fins desta lei, readaptação é o aproveitamento do militar estadual em atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física, verificada em inspeção médica oficial, observada a habilitação exigida e o nível de escolaridade de cada função e cargo, na forma desta lei.

Art. 3º - A readaptação ocorrerá *ex-officio* ou a pedido do militar estadual.

Art. 4º - A readaptação *ex-officio* é de iniciativa do órgão responsável pela gestão de recursos humanos da instituição, mediante inspeção médica que declare o militar incapaz, mas em condições de ser readaptado.

Parágrafo único - Somente ocorrerá a readaptação *ex-officio* nos casos em que o militar não tiver cumprido o tempo necessário para sua passagem à reserva remunerada, sendo-lhe facultada a opção de não ser readaptado, a qual importará sua reforma, nos termos da legislação em vigor.

Art. 5º - Não sendo considerada possível a readaptação, o militar será considerado inválido, devendo constar em ata de inspeção de saúde.

SEÇÃO II

DA JUNTA CENTRAL DE SAÚDE

Art. 6º - Compete à Junta Central de Saúde o exame do militar para a verificação e a comprovação da perda de sua condição física ou mental para o exercício das atribuições específicas de seu cargo.

Parágrafo único - A equipe médica que avaliará o militar, para os fins de aplicação do disposto no *caput* deste artigo, deverá ser composta no mínimo por um especialista no caso.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DE READAPTAÇÃO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - O termo inicial do processo de readaptação será o requerimento do militar ou documento devidamente fundamentado pela administração nos casos de readaptação *ex-officio*.

Art. 8º - A readaptação será:

I - provisória, pelo prazo de três anos, por meio da designação temporária de atribuição compatível com o estado de saúde do militar, no próprio órgão em que estava lotado, ou, não sendo possível, na mesma localidade em que estava lotado ou em local o mais próximo possível, sem nenhum prejuízo de sua situação;

II - definitiva, por meio da designação para desempenho de nova atribuição compatível com o estado de saúde do militar, observados os requisitos de habilitação profissional e o nível de escolaridade, além das condições de saúde do readaptando, em local que permita o melhor aproveitamento de sua capacidade laborativa.

§ 1º - A readaptação definitiva será precedida de processo de readaptação provisória.

§ 2º - O desempenho funcional será acompanhado pelo titular do órgão em que estiver lotado o militar, sendo permitida a delegação de competência.

§ 3º - O ato de readaptação, por revestir-se de aspectos específicos que tratam do aproveitamento funcional do militar quanto a sua capacidade remanescente, será publicado no diário oficial do Estado pelo órgão de recursos humanos da instituição.



Art. 9º - O tempo decorrido entre a declaração da incapacidade definitiva para o serviço de policial militar ou de bombeiro militar e a publicação do respectivo ato de readaptação será considerado como de efetivo exercício.

Parágrafo único - O militar readaptado, por força do *caput* deste artigo, tem garantido seu retorno ao quadro de antiguidade de seu posto ou graduação, bem como a sua regularização funcional no que concerne a vantagens e direitos previstos na Lei nº 5.301, de 1969, e em suas alterações.

Art. 10 - Para atendimento ao disposto nesta lei, quando houver necessidade de deslocamento obrigatório de sua unidade de lotação, o militar terá direito a diárias de viagem e a ressarcimento das despesas com alimentação e transporte, na forma da legislação vigente.

Art. 11 - O processo de readaptação deverá proporcionar ao militar o treinamento na nova atribuição a ser exercida, bem como o acompanhamento por equipe multidisciplinar biopsicossocial da instituição, com ênfase em sua nova função.

Art. 12 - O processo de avaliação da incapacidade e de subsequente readaptação compreenderão quatro fases, a saber:

I - o exame médico pericial - no qual serão apreciadas as condições de sanidade mental, a capacidade física, a natureza e a extensão das lesões, as enfermidades ou os distúrbios funcionais, as indicações e as contra-indicações sugeridas, gerais e específicas, para o trabalho;

II - o exame do caso social - no qual serão estudadas as condições básicas relativas aos fatores socioeconômicos;

III - o exame do caso educacional - no qual serão verificados o nível de escolaridade e as condições de formação educacional, para fins de alocação do militar;

IV - o exame do caso administrativo - no qual serão estudadas as atribuições a serem desempenhadas pelo readaptando.

Parágrafo único - Os processos de avaliação de incapacidade e de readaptação serão instruídos com exames necessários ao caso concreto.

SEÇÃO II

DA READAPTAÇÃO PROVISÓRIA

Art. 13 - Durante o período de readaptação provisória devem ser concedidas ao militar facilidades que lhe permitam conciliar a permanência em exercício com a participação em programa destinado à recuperação de suas condições de saúde física, sujeitando-se à necessária comprovação de frequência.

Parágrafo único - Serão expedidas à chefia correspondente as sugestões médicas descritas no laudo de readaptação provisória do militar para que seja atendido o disposto neste artigo.

Art. 14 - A readaptação provisória poderá ser reavaliada, em qualquer tempo, mediante determinação do órgão de recursos humanos da instituição, a requerimento do militar, ou por manifestação fundamentada da chefia imediata, devendo a reavaliação ser realizada pela Junta Central de Saúde.

Parágrafo único - Da reavaliação prevista neste artigo decorrerão:

I - a continuidade da readaptação provisória;

II - sugestões para exercício de novas atribuições;

III - transformação da readaptação provisória em definitiva;

IV - encaminhamento para processo de aposentadoria na condição de inválido.

Art. 15 - Findo o prazo estipulado no inciso I do art. 8º desta lei, não havendo manifestação em contrário nos termos do art. 16, a readaptação provisória será automaticamente alterada para readaptação definitiva.

SEÇÃO III

DA READAPTAÇÃO DEFINITIVA

Art. 16 - Não sendo possível a readaptação definitiva na forma do art. 15º, o militar será declarado inválido e reformado com seus direitos e vantagens, nos termos da legislação vigente.

Art. 17 - Em qualquer caso, a readaptação só poderá ser feita respeitando-se a qualificação, a habilitação e as condições de saúde do militar.

Art. 18 - O militar considerado readaptado ao serviço ativo retornará às suas funções e atividades, respeitadas suas condições, limitações e restrições funcionais, conforme seja sua readaptação provisória ou definitiva.

§ 1º - Fica assegurada ao militar readaptado a ascensão na carreira dentro dos postos e graduações existentes em seu quadro ou qualificação, devendo a Junta Central de Saúde, por ocasião da realização do laudo de readaptação, apontar, se for o caso, qual a limitação de função ou atividade do militar.

§ 2º - A promoção do militar readaptado se dará por merecimento e antiguidade, na forma da legislação vigente, revogando-se eventual disposição impeditiva.

Art. 19 - Para ingresso no Quadro de Acesso - QA - para a promoção, será necessário que o oficial satisfaça os seguintes requisitos:

I - conclusão, com aprovação, dos cursos necessários ao ingresso e ao acesso gradual a cada posto, dentro de seus respectivos quadros, em consonância com o plano de carreira vigente;

II - estado de saúde físico e mental compatível com o exercício de suas funções e atribuições, ou, no caso de readaptados, comprovação do aproveitamento máximo, real e prático de sua capacidade remanescente, verificado periodicamente, conforme instruções do órgão de recursos humanos;



CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 - Caberá à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar, para fins de adequação às disposições desta lei, planejar, realizar e acompanhar a adaptação gradativa dos quartéis da instituição, dando prioridade àqueles em que houver lotação de militares ou servidores civis readaptados, observando as disposições constantes na Lei nº 8.193, de 13 de maio de 1982, que dispõe sobre o apoio e a assistência à pessoa com deficiência e dá outras providências.

Art. 21 - A readaptação não excluirá o militar do exercício de quaisquer outros direitos ou deveres previstos na legislação vigente, inclusive a substituição temporária, desde que compatível com a função.

Art. 22 - O uniforme do militar readaptado poderá ser, com vistas a proporcionar-lhe maior conforto e versatilidade, o uniforme de educação física previsto no Regulamento de Uniformes e Insígnias da Instituição Militar Estadual.

Parágrafo único - A administração pública fornecerá vale-transporte ao militar readaptado ou lhe possibilitará o fornecimento de transporte orgânico.

Art. 23 - Esta lei beneficiará todo militar que tenha sido reformado por incapacidade definitiva para o serviço ativo na instituição militar.

§ 1º - O militar reformado por incapacidade definitiva que tiver idade compatível para o retorno à instituição e apresentar requerimento para tanto será encaminhado à Junta Central de Saúde, para avaliação de suas condições para a reversão e a readaptação.

§ 2º - O militar reformado por incapacidade definitiva, em fato decorrente de acidente, doença, moléstia ou enfermidade com relação de causa e efeito com o serviço, cuja idade houver extrapolado o limite previsto para a permanência no serviço ativo, terá garantidos, de forma compensatória, os mesmos direitos concedidos aos militares considerados inválidos.

Art. 24 - O governador do Estado, mediante proposta do Comando-Geral, editará norma complementar a fim de regulamentar esta lei.

Art. 25 - Esta lei complementar entra em vigor quarenta e cinco dias após sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de março de 2015.

Cabo Júlio

Justificação: Este projeto de lei complementar adota premissas e princípios já consagrados pela legislação que trata dos direitos e das garantias das pessoas com deficiência, que são vítimas de restrição ou limitação laboral em razão de doença ou acidente que provocaram sua incapacidade parcial e residual.

Em decorrência de sua incapacidade laborativa, o militar se submete a um verdadeiro suplício, pois, além de não contar com previsão legal para sua reabilitação nos moldes como se pretende neste projeto, que dispõe sobre sua reabilitação profissional, vê-se às voltas com um tratamento humilhante, degradante, que por vezes viola sua dignidade e agrava seu estado de saúde.

A partir da submissão do militar a perícia médica, para avaliação e subsequente encaminhamento para possível tratamento, não há na legislação nenhuma política nem programa específico para sua reabilitação profissional, de acordo com suas habilidades e competências. Essas habilidades e competências, aliadas à experiência profissional adquirida, devem ser balizas para sua inclusão social e profissional, para que ocorra seu reaproveitamento em atividades compatíveis com sua função.

Não há ainda nenhuma política institucional nem governamental que concentre seus esforços no reaproveitamento do militar nessas condições, com sua consequente reabilitação profissional, o que inflige ao militar nessa situação graves e irreparáveis prejuízos, com efeitos secundários para os cofres públicos, pois será necessário antecipar a transferência do militar para a inatividade, após laudo conclusivo do órgão de perícias e inspeção médica da instituição militar, o que provoca mais redução do efetivo, comprometendo o já fragilizado sistema de prevenção e repressão da criminalidade e da violência.

O projeto de lei confere direitos e garantias que estão previstos tanto em legislação estadual, como a Lei nº 8.193, de 1982, com suas alterações, como em leis federais, assim como em tratados que cuidam dos direitos humanos que são garantidos a todos os cidadãos com deficiência, sem distinção de nenhuma natureza. E as atividades desempenhadas pelos policiais e pelos bombeiros militares são eminentemente perigosas, de altos e potenciais riscos, o que os expõe a todo o instante, em total e incondicionada submissão, por dever legal, aos agentes e aos vetores contagiosos e violentos, devido às peculiaridades de seu trabalho e de sua atividade profissional.

Muito se tem avançado, nas discussões sobre os direitos das pessoas com deficiência, e os avanços conquistados passam ao largo da legislação de pessoal da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, o que acaba por produzir cruel e visível discriminação social, profissional, familiar e política, com violação da dignidade humana, restrição ao exercício da cidadania, impedimento do exercício de funções e privação da garantia de ascensão e progressão na carreira.

Em obediência à legislação que disciplina os direitos e as garantias das pessoas com deficiência, recentemente foi publicado edital de concurso público na Polícia Militar para recrutamento e seleção para preencher o percentual legal determinado na lei, sendo certo que o projeto está em perfeita sintonia com a legislação infraconstitucional sobre o problema.

Deve-se ressaltar que este projeto se fundamenta em normas do ordenamento jurídico pátrio que respeitam as pessoas com deficiência, mas valorizam suas habilidades, competências e experiência profissional, como diretrizes para sua reabilitação profissional e social, para recuperação de sua autoestima e para sua inclusão social e familiar, estimulando sua própria capacidade, seu sentimento de pertencimento e seu pleno desenvolvimento como pessoa.

Não é outro o objeto e o objetivo deste projeto, que ora encaminhamos para apreciação desta egrégia Casa, e temos testemunhado o esforço de cada parlamentar para construir e repensar a segurança pública e a defesa civil, respectivamente atribuídas e desempenhadas pelos policiais militares e pelos bombeiros militares, que em boa hora se tornaram o centro das discussões para uma



solução mais efetiva dos problemas da crescente e já quase incontrolável onda de crimes e violência que assola a sociedade de Minas Gerais, vide reportagem do Portal R7, de autoria do jornalista Ramon Guerra, com o título *Na Grande BH, ocorrências contra o patrimônio tiveram a mesma taxa de crescimento*.

Com a aprovação deste projeto, que dispõe sobre a readaptação dos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para o exercício de funções e atividades compatíveis com sua incapacidade total ou parcial, haverá duplo benefício e vantagem. Por um lado, a administração pública, com a reabilitação, reduzirá despesas com o crescimento da folha de pessoal inativo, de modo abrupto e inesperado, já que a incapacidade permanente pode ser decretada a qualquer momento; por outro lado, o administrado, *in casu* os policiais militares e bombeiros militares, terá condições de prosseguir na carreira com seus direitos e vantagens.

Uma terceira vantagem social e econômica que surgirá com a aprovação deste projeto é a previsão de retorno à atividade do militar reformado por incapacidade definitiva que estiver com idade compatível para o exercício de suas funções e apresentar requerimento para avaliação pela Junta Central de Saúde de suas condições para a reversão e a readaptação.

A última vantagem, talvez a mais importante, é a promoção e a proteção da dignidade como pressuposto da cidadania.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 5/2015

(Ex-Projeto de Resolução nº 4.816/2013)

Susta os efeitos dos dispositivos que menciona, da Resolução Conjunta nº 4.278, de 10 de outubro de 2013, que regula as perícias, licenças e dispensas-saúde na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Ficam sustados os efeitos dos arts. 22; 28, § 3º; 32, §§ 1º a 8º, 10 e 12; 34, §§ 3º, 6º e 7º; 35, §§ 3º e 5º; 36, §§ 1º a 3º, 6º e 7º; 68; 70, §§ 1º e 2º; e 71 da Resolução Conjunta nº 4.278, de 10 de outubro de 2013, que regula as perícias, licenças e dispensas-saúde na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de março de 2015.

Cabo Júlio

Justificação: A medida proposta neste projeto de resolução, referente à sustação de efeitos de dispositivos de ato normativo, tem como regra matriz o art. 62, XXX, da Constituição Estadual, que estabelece como poder-dever desta Casa Legislativa “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”. Verificamos que a Resolução Conjunta nº 4.278, de 10/10/2013, que dispõe sobre perícias, licenças e dispensas-saúde na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado, violou direitos consagrados pela Resolução nº 1.931, de 2009, que se baseou na Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de junho de 1958, modificado pelo Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009, e pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, e consubstanciado nas Leis nº 6.828, de 29 de outubro de 1980, e 9.784, de 29 de janeiro de 1999. A administração pública, através da resolução supracitada, exorbitou no exercício do poder regulamentar quando determinou, em seus artigos:

“Art. 22 - Quando a natureza ou a gravidade da moléstia, seqüela ou deformidade impossibilitar o militar de comparecer ao NAIS ou, em se tratando de militar lotado em local onde não haja NAIS, a critério dos oficiais médico e cirurgião-dentista peritos, este último na área de competência da odontologia, a licença-saúde e/ou dispensa-saúde a que se refere o art. 20, VII e VIII, “a”, “c”, “d” e “h”, poderá ser excepcionalmente concedida, mediante fundamentação técnica, através de perícia indireta baseada na avaliação de atestados, relatórios, exames e laudos emitidos por médico assistente, além de contato pelos diversos meios de comunicação.

(...)

Art. 28 - Das perícias de saúde nas JMS e nos NAIS decorrerão os seguintes pareceres, dentre outros:

(...)

§ 3º - O parecer que conclua pela inaptidão do militar para frequentar curso ou estágio não implicará em declaração de incapacidade para o serviço.

(...)

Art. 32 - É prerrogativa exclusiva dos oficiais médico e cirurgião-dentista dos NAIS das Unidades nas IME, este último na área de competência da odontologia e, exclusivamente dos oficiais médicos das JRS nas RPM e da JCS, a concessão de licença e dispensa-saúde, obrigatoriamente precedida de avaliação pericial, nos termos do Estatuto do Pessoal da Polícia Militar de Minas Gerais (EMEMG) e desta Resolução Conjunta, determinando o tempo de afastamento do militar periciado.

§ 1º - A concessão de licença e dispensa-saúde se dará por homologação do atestado médico ou odontológico, que será apresentado pelo militar no NAIS onde se encontra vinculado, no mesmo dia ou até o primeiro dia útil subsequente ao de sua emissão.

§ 2º - Não será homologado o atestado apresentado fora do prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - O atestado emitido pelo médico ou cirurgião-dentista assistente, seja da rede contratada ou da rede orgânica, tem valor informativo, não dispensa a realização de perícia médica ou odontológica para fins de homologação e não justifica a ausência do militar no trabalho. Os oficiais médico e cirurgião-dentista podem aceitar ou rejeitar o atestado, no todo ou em parte, tendo total autonomia na formulação de suas convicções e definição do período do afastamento.

§ 4º - É atribuição exclusiva do oficial-médico do NAIS, das JRS e da JCS determinar a capacidade laborativa do militar periciado, tanto após o término da licença-saúde, quanto após a concessão ou homologação de dispensa-saúde, dentro dos limites de suas atribuições.



§ 5º - Na vigência de atestado de outro profissional, constatada capacidade laborativa, o oficial médico do NAIS, da JRS ou da JCS, poderá modificar o período de afastamento e/ou substituir licença-saúde por dispensa-saúde, após perícia de saúde.

(...)

§ 7º - O militar comparecerá ao NAIS da Unidade em que estiver vinculado no mesmo dia ou no máximo até o primeiro dia útil, após a emissão de atestado por médico ou cirurgião-dentista assistente, sob pena de preclusão, sem embargo da responsabilização administrativa ou penal porventura cabíveis.

(...)

§ 10 - Os períodos de internação hospitalar, devidamente comprovados pelo sumário de alta, serão computados como licença-saúde.

(...)

§ 12 - O militar comunicará formalmente ao seu chefe direto o local onde encontrar-se-á durante o cumprimento da licença médica, sob pena de responsabilização administrativa ou penal.

(...)

Art. 34 - O período máximo de licença-saúde, incluindo os períodos de internação hospitalar, concedido pelo oficial-médico ou pelo oficial-cirurgião-dentista do NAIS, este último na área de competência da odontologia, será de trinta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses, salvo a licença-maternidade.

(...)

§ 3º - É de competência exclusiva da JRS ou da JCS a concessão de licença-saúde por período superior ao previsto neste artigo.

(...)

§ 6º - Fica vedada aos oficiais médico e cirurgião-dentista do NAIS, este último na área de competência da odontologia, a homologação de licença-saúde de militar submetido a processo administrativo disciplinar (PAD/PADS), independentemente do número de dias de licença que foram homologados nos últimos doze meses.

§ 7º - Nas situações mencionadas no parágrafo anterior, a concessão de licença-saúde será realizada, exclusivamente, pela JRS, se necessário com o apoio da Tele JCS, até noventa dias, e pela JCS, nos demais casos.

(...)

Art. 35 - O período máximo de dispensa-saúde a ser concedido pelo oficial-médico do NAIS será de trezentos e sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos vinte e quatro meses.

(...)

§ 3º - É de competência exclusiva da JCS ou JRS, com a consultoria da Tele JCS, a concessão de dispensa-saúde por período superior ao previsto no *caput* deste artigo.

(...)

§ 5º - Os pareceres emitidos na forma prevista no parágrafo anterior estarão sujeitos à homologação pela JRS, com a consultoria da Tele JCS, ou pela JCS.

(...)

Art. 36 - É vedado ao oficial-médico e ao oficial-cirurgião-dentista do NAIS ou da JRS, conceder licença-saúde ou dispensa-saúde contrariando ou divergindo de parecer em vigor da JCS, salvo quando se tratar de comprovada alteração do quadro clínico, outra moléstia ou lesão.

(...)

§ 2º - A apresentação pelo militar de novo atestado de médico ou de cirurgião-dentista assistente, contrariando parecer médico pericial emitido pela JRS ou JCS, por si só não representa comprovada alteração do quadro clínico ou existência de outra moléstia ou lesão. Após perícia de saúde, constatada pelo oficial-médico ou pelo oficial-cirurgião-dentista do NAIS, este último na área de competência da odontologia, a inexistência de alteração do quadro clínico, outra moléstia ou lesão, o periciado será informado que prevalece o parecer da JRS/JCS.

§ 3º - No caso de alteração do quadro clínico, outra moléstia ou lesão, constatada em avaliação pericial, conforme sugerido por novo atestado de médico ou de cirurgião-dentista assistente, o oficial-médico encaminhará o Anexo "O" preenchido no prazo máximo de dois dias úteis à JRS, com a consultoria da Tele JCS, ou à JCS, para análise e possível homologação.

(...)

§ 7º - Em caso de não homologação total ou parcial pela JCS, o militar deverá repor os dias não trabalhados.

(...)

Art. 68 - As informações relativas a diagnóstico ou CID constantes em documentos ou sistemas informatizados estarão restritas aos profissionais de saúde e, nos setores de Recursos Humanos, àqueles que, por dever funcional, seja indispensável o acesso às referidas informações.

(...)

Art. 70 - Excepcionalmente, a DRH e a Corregedoria poderão solicitar à JCS a avaliação pericial de militares da reserva remunerada ou reformados, em situações específicas e devidamente fundamentadas, para fins de emissão de laudo ou parecer técnico.

§ 1º - Os militares reformados serão avaliados nos NAIS aos quais estiverem vinculados, caso haja necessidade de avaliação pericial para constatação de doença que legalmente esteja incluída na lista de doenças passíveis de isenção de imposto de renda, para a emissão do laudo oficial ou para a homologação de laudo emitido por médico de outro serviço público oficial. Caso seja necessário, o médico poderá solicitar a opinião de especialista do sistema de saúde para subsidiar seu laudo/parecer.

§ 2º - No caso de discordância do parecer em primeira instância, o militar reformado poderá, mediante recurso ao DRH com documentos e laudos comprobatórios de médicos assistentes, solicitar revisão do parecer à JRS, com a consultoria da Tele JCS ou à JCS.



Art. 71 - O militar submetido a PAD será avaliado pelo médico do NAIS da Unidade logo após a reunião de instalação, isso para fins de constatação sobre a necessidade de seu encaminhamento à JCS.”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 778/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.618/2012)

Altera a Lei nº 19.823, de 22 de novembro de 2011.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 6º da Lei nº 19.823, de 22 de novembro de 2011, que dispõe sobre a concessão de incentivo financeiro a catadores de materiais recicláveis - Bolsa Reciclagem -, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso II-A:

“Art. 6º - (...)

II-A - de 50% (cinquenta por cento) dos recursos arrecadados com a cobrança de multa administrativa por infração à Lei nº 18.031, de 12 de janeiro de 2009.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de março de 2015.

Cabo Júlio

Justificação: O projeto que ora submetemos ao exame desta Casa visa a incluir 50% dos valores arrecadados com a cobrança de multa administrativa por infração à Lei nº 18.031, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, entre os recursos financeiros para fazer frente às despesas do Bolsa Reciclagem, mecanismo criado por iniciativa parlamentar para promover a inclusão socioprodutiva de catadores de materiais recicláveis e a proteção do meio ambiente.

A propósito, cabe salientar que, por ocasião da apreciação do Projeto de Lei nº 2.101, de 2008, de autoria parlamentar, a Comissão de Constituição e Justiça - CCJ - desta Casa sustentou a viabilidade jurídica de vinculação de receita de multa arrecadada pelo poder público com a cobrança administrativa por infração à lei, nos seguintes termos: “Em síntese, o que dissemos pode ser expresso da seguinte forma: as receitas de multas arrecadadas pelo poder público com a cobrança administrativa por infração à lei admitem a sua transferência compulsória para órgão, despesa ou repasse a outro ente federado, salvo nos casos vedados, implícita ou expressamente, pelo ordenamento jurídico-constitucional, conforme já mencionamos”.

Saliente-se ainda que a CCJ na ocasião não vislumbrou objeção à iniciativa parlamentar que pretendia transferir aos municípios recursos de multa por infração à legislação ambiental, como se depreende da leitura da proposição substitutiva apresentada na conclusão do citado parecer.

Contamos com o apoio dos deputados e das deputadas desta Casa para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 779/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.423/2013)

Altera a redação do inciso XII do art. 13 da Lei nº 14.310, de 19 de junho de 2002.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O inciso XII do art. 13 da Lei nº 14.310, de 19 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 - (...)

XII - referir-se de modo depreciativo a outro militar e autoridade.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de março de 2015.

Cabo Júlio

Justificação: A liberdade de expressão é definida como direito natural, decorrente da própria natureza humana, sendo, portanto, um direito fundamental, intransferível e inerente ao direito da personalidade e à dignidade da pessoa humana.

É um direito individual com repercussão nos direitos coletivos e difusos, visto que o estado democrático de direito depende de cidadãos informados, conscientes e politizados, aptos a tomar decisões para a melhoria da coletividade.

Nesse sentido, o ministro do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio, sintetiza que a liberdade de expressão é um direito fundamental do cidadão, envolvendo o pensamento, a exposição de fatos atuais ou históricos e a crítica.

A Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, em seu art. 11 dispõe que a “livre manifestação do pensamento e das opiniões é um dos direitos mais preciosos do homem”.

Pontes de Miranda pondera que liberdade psíquica é a base para toda e qualquer liberdade, abrangendo tudo que serve para enunciar e dar sentido, incluindo a liberdade de manifestar-se para as demais pessoas ou, enquanto homem, consigo mesmo. Norberto Bobbio, na obra *O futuro da democracia*, define democracia como “um conjunto de regras de procedimento para a formação de decisões coletivas em que está prevista e facilitada a participação mais ampla possível dos interessados”, e Edilson Faria ensina brilhantemente que democracia e censura são termos antitéticos, antagônicos, inconciliáveis.

Com efeito, a livre circulação de opiniões e o pluralismo ideológico fazem oposição ao monopólio governamental. Assim, ao se vedar ou limitar o direito à liberdade de expressão, institui-se um sistema antidemocrático e autocrata.



Nesta seara, democracia *versus* censura, Pinto Ferreira leciona que, no estado democrático, defende-se, no aspecto positivo, a livre manifestação do pensamento e, sob o aspecto negativo, veda-se qualquer tipo de censura, impedindo que a liberdade de expressão sofra algum tipo de limitação prévia concernente à censura de natureza política, ideológica ou artística.

A manifestação do pensamento, para Aluizio Ferreira, é pressuposto para uma convivência democrática plena, uma vez que necessita de discussão, negociação, oposições e embates de ideias, pois estas são instrumentos de que os cidadãos se valem para firmar suas convicções, persuadindo ou convencendo os respectivos pares e obtendo unanimidade ou consenso.

Todavia, durante o período militar (1964-1985), viveu-se sob uma política governamental autoritária e antidemocrática, movida pela censura e pela manipulação das informações pelo estado. A liberdade de expressão da sociedade, civil ou mesmo militar, era controlada pela alta cúpula do governo, que buscava, independentemente de quaisquer meios ou força, perpetuar-se no poder.

Muita coisa mudou com o fim do governo militar, mas ainda há resquícios daquele período funesto. A diminuição da censura, com a promulgação da Constituição da República, foi um significativo avanço político, social, cultural e científico do País. No entanto, a censura continua existindo em vários setores da sociedade, com destaque especial para as instituições da segurança pública, principalmente as militares, já que, nestas instituições, vive-se um verdadeiro período de “cala a boca”, propiciado pela aplicação de algumas normas que não foram sequer recepcionadas pelo novo ordenamento jurídico.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, em termos do art. 193, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 780/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.350/2013)

Acrescenta parágrafo único ao art. 64 da Lei nº 14.310, de 19 de junho de 2002.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 64 da Lei nº 14.310, de 19 de junho de 2002, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 64 - (...)

Parágrafo único - São transgressões que afetam a honra pessoal e o decore da classe:

I - praticar ato atentatório à dignidade da pessoa ou que ofenda os princípios da cidadania e dos direitos humanos, devidamente comprovado em procedimento apuratório;

II - concorrer para o desprestígio da respectiva IME, por meio da prática de crime doloso, devidamente comprovado em procedimento apuratório, que, por sua natureza, amplitude e repercussão, afete gravemente a credibilidade e a imagem dos militares;

III - faltar, publicamente, fardado, de folga ou em serviço, com o decore pessoal, dando causa a grave escândalo que comprometa a honra pessoal e o decore da classe;

IV - exercer coação ou assediar pessoas com as quais mantenha relações funcionais;

V - fazer uso do posto ou da graduação para obter ou permitir que terceiros obtenham vantagem pecuniária indevida.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de março de 2015.

Cabo Júlio

Justificação: Como é do conhecimento de todos, os atos praticados pela administração pública devem estar em consonância com a lei, mais precisamente com a Carta da República, sob pena de se tornarem nulos de direito.

Partindo-se dessa premissa, é imperioso que tais atos sejam alvo de controle e fiscalização por parte do Poder Legislativo.

Para o exercício de tal controle, faz-se necessária a tipificação das transgressões disciplinares previstas no art. 64, II, da Lei nº 14.310 (Código de Ética dos Militares Estaduais). Em um regime democrático de direito, é inaceitável que, nos processos administrativos, impere a subjetividade, rasgando a nossa Carta Magna e, pior, permitindo que casos semelhantes sejam julgados de forma diferenciada e que os critérios para punição ou abertura de processos que podem resultar em demissão se baseiem em conjeturas ou avaliações pessoais, e não, no ordenamento jurídico vigente.

Lamentavelmente, tem-se verificado que os processos administrativos disciplinares - PADs - instaurados pela Polícia Militar e pelo Corpo de Bombeiros Militar, por força de lacuna legislativa, não estão em consonância com a lei, deixando ao bel-prazer dos comandantes a definição do conceito de afronta à honra pessoal e ao decore da classe.

Essa indefinição vem trazendo insegurança jurídica aos militares e, mais, em vários casos estaria causando danos irreparáveis à vida deles, ocasionando uma corrida ao Judiciário para a reparação das ilegalidades e determinando muitas vezes a anulação das punições por falta de definição legal.

O princípio da legalidade, um dos sustentáculos da concepção de Estado de Direito e do próprio regime jurídico-administrativo, é assim definido no inciso II do art. 5º da Constituição Federal: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Desses dizeres decorre a ideia de que apenas a lei, em regra, pode introduzir inovações primárias, criando novos direitos e novos deveres na ordem jurídica.

No campo da administração pública, como unanimemente reconhecem os constitucionalistas e os administrativistas, afirma-se de modo radicalmente diferente a incidência do princípio da legalidade. Aqui, na dimensão dada pela própria indisponibilidade dos interesses públicos, diz-se que o administrador, em cumprimento do princípio da legalidade, “só pode atuar nos termos estabelecidos pela lei”. Não pode ele, por ato administrativo de qualquer espécie (decreto, portaria, resolução, instrução ou circular) nem, principalmente, por vontade própria, proibir ou impor comportamento a terceiro se ato legislativo não fornecer, em boa dimensão jurídica, amparo a essa pretensão. A lei é seu único e definitivo parâmetro.



Temos, pois, que, enquanto no mundo privado se coloca como apropriada a afirmação de que o que não é proibido é permitido, no mundo público assume-se como verdadeira a ideia de que a administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autoriza.

Desse modo, a afirmação de que a administração pública deve atender à legalidade em suas atividades implica a noção de que a atividade administrativa é a desenvolvida em nível imediatamente infralegal, dando cumprimento às disposições da lei. Em outras palavras, a função dos atos da administração é a realização das disposições legais, não lhe sendo possível, portanto, a inovação do ordenamento jurídico, mas tão só a concretização de previsões genéricas e abstratas anteriormente firmadas pelo exercente da função legislativa.

O princípio ou regra da impessoalidade da administração pública pode ser definido como aquele que determina que os atos por ela realizados ou por ela delegados devem ser sempre imputados ao ente ou órgão em nome do qual se realizam e ser ainda destinados genericamente à coletividade, sem consideração, com o fim de privilegiar ou impor situações restritivas, das características pessoais daqueles a quem porventura se dirijam. Em síntese, os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica, mas ao órgão ou entidade administrativa em nome do qual age o funcionário.

Desta feita, o princípio da impessoalidade busca assegurar que, diante dos administrados, as realizações administrativo-governamentais não sejam propriamente do funcionário ou da autoridade, mas exclusivamente da entidade pública responsável por elas. Custeada com dinheiro público, a atividade da administração pública jamais poderá ser apropriada para quaisquer fins por aquele que em decorrência do exercício funcional se viu na condição de executá-la. É, por excelência, impessoal e unicamente imputável à estrutura administrativa ou governamental incumbida de sua prática, para todos os fins que se fizerem de direito.

Por outro ângulo, o princípio da impessoalidade deve ter sua ênfase não mais colocada na pessoa do administrador, mas na própria pessoa do administrado. Passa a afirmar-se como uma garantia de que este não pode e não deve ser favorecido ou prejudicado, no exercício da atividade da administração pública, por suas exclusivas condições e características.

Jamais poderá, por conseguinte, um ato do poder público, atento a esse princípio, vir a beneficiar ou a impor sanção a alguém em decorrência de favoritismo ou de perseguição pessoal. Todo e qualquer administrado deve sempre relacionar-se de forma impessoal com a administração ou com quem em seu nome atue, sem que suas características pessoais, sejam elas quais forem, possam ensejar predileções ou discriminações de qualquer natureza.

No princípio da impessoalidade se traduz a ideia de que a administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações favoráveis ou desfavoráveis: nem favoritismos nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa, e muito menos interesses sectários de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia.

Como forma de ilustrar as informações apresentadas, vejamos o caso ocorrido com o Cb. PM Ricardo de Oliveira Gomes, que foi submetido a PAD (Portaria nº 2.247/2005) por ter comprado por engano um veículo que teve o chassi adulterado e toda a documentação falsificada. O militar teve graves prejuízos em sua carreira profissional e na vida privada devido a atos praticados pela administração pública, que, na figura do comandante, baixou uma portaria de PAD violando todos os princípios da administração pública. A exoneração desse servidor foi anulada pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado por unanimidade, por terem os magistrados entendido que o militar não havia praticado crime nem tampouco transgressão militar, tendo a administração castrense exorbitado no conceito de quebra de decoro. Esse caso, além de trazer prejuízos ao militar, trouxe prejuízo financeiro ao Estado.

A mudança no referido artigo tem o condão de definir quais são as faltas que comprometem a honra pessoal e o decoro da classe, retirando das mãos do administrador o livre arbítrio quanto ao que sejam esses conceitos, e é condição imprescindível para que os princípios da administração pública sejam respeitados pelo administrador.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 193, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 781/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.736/2013)

Autoriza o Poder Executivo a criar banco de empregos para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar banco de empregos para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Estado.

Parágrafo único - Para fins de aplicação do disposto nesta lei, fica entendido como violência doméstica e familiar o disposto no art. 7º da Lei Federal nº 11.340, de 2006 - Lei Maria da Penha.

Art. 2º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com entidades públicas ou privadas para aplicação do disposto nesta lei.

Art. 3º - Essa lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Reuniões, 31 de março de 2015.

Cabo Júlio

Justificação: Esta iniciativa se justifica em razão dos elevados índices de violência contra a mulher praticados em ambiente familiar no âmbito do Estado.

As mulheres vítimas de violência doméstica apresentam sinais de baixa autoestima e problemas psicológicos. Muitas resolvem deixar o lar, após se tornarem vítimas de violência, mas encontram dificuldades para retomar a vida e se inserir no mercado de trabalho, em razão da dedicação exclusiva ao lar, ao esposo e aos filhos, fato que as deixa em completa desvantagem em comparação com outras mulheres no momento de conseguir um emprego. O banco de empregos visa ajudar as mulheres que, após sofrer violência física ou moral no ambiente familiar e denunciar o agressor, buscam retomar a vida social.



Para começar uma trajetória sem novas agressões físicas ou psicológicas, a mulher necessita de apoio e oportunidade de emprego. O trabalho a ajudará na formação de um novo ciclo de amizades, amenizando o sofrimento e os traumas experimentados, melhorando sua autoestima e fazendo com que se sinta mais útil e independente.

A violência doméstica representa atualmente um dos principais problemas sociais da nossa cidade e do Brasil. Esse tipo de violência afeta a integridade física, moral, psicológica e financeira da vítima, fato que preocupa e sensibiliza toda a sociedade, principalmente os movimentos de defesa da mulher.

As agressões no ambiente familiar decorrem de diversos fatores, apesar de existirem ações com o intuito de reduzir e erradicar essa forma de violência que recai sobre a mulher e conseqüentemente sobre a família. Assim, percebemos a necessidade da implantação de mecanismos que livrem a mulher vítima de violência doméstica e familiar da submissão a seu agressor, entre os quais se inclui a independência financeira. Apesar de que muitas mulheres conseguem fazer a denúncia logo na primeira agressão, constatamos que o principal motivo para que se submetam a permanecer ao lado do esposo ou companheiro é a dependência financeira. As estatísticas revelam que, na maior parte dos casos, a agressão ocorre dentro de casa, e a dependência financeira da vítima impede a denúncia do agressor e seu afastamento da vítima.

Dessa forma, a cultura da soberania patriarcal e machista impõe a necessidade de implantarmos medidas que livrem a mulher vítima de violência do domínio de seu agressor, incluindo o poder econômico. Dessa forma, esta proposição visa permitir que as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar possam reestruturar suas vidas através do trabalho, desenvolvendo atividades profissionais que permitam sua independência financeira.

Por todo o exposto, peço aos meus pares a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Direitos Humanos e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 782/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.223/2013)

Dispõe sobre a declaração de utilidade pública a ser dada pelo Estado em casos de obras essenciais de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, na ocorrência de supressão de vegetação de mata atlântica, nos termos do art. 14 da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A declaração de utilidade pública a ser dada pelo Estado em casos de obras essenciais de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, na ocorrência de supressão de vegetação de mata atlântica, nos termos do art. 14 da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, deverá ser concedida pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais através de resolução, seguidos os parâmetros consignados nesta lei.

Art. 2º - Para que seja concedida a declaração de utilidade pública de que trata esta lei, deve-se garantir a proteção e a utilização da mata atlântica de forma a assegurar:

I - a manutenção e a recuperação da biodiversidade, da vegetação, da fauna e do regime hídrico do bioma mata atlântica para as presentes e futuras gerações;

II - o estímulo à pesquisa, à difusão de tecnologias de manejo sustentável da vegetação e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de recuperação e manutenção dos ecossistemas;

III - o fomento de atividades públicas e privadas compatíveis com a manutenção do equilíbrio ecológico;

IV - o disciplinamento da ocupação rural e urbana, de forma a harmonizar o crescimento econômico com a manutenção do equilíbrio ecológico.

Art. 3º - Não será concedida a declaração de utilidade pública quando:

I - a vegetação:

a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;

b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;

c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;

d) proteger o entorno das unidades de conservação;

e) possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos executivos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama;

II - o proprietário ou posseiro não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, em especial as exigências no que tange às áreas de preservação permanente e à reserva legal.

Art. 4º - Os documentos necessários à comprovação das condições mínimas exigidas pelo art. 3º deverão constar do processo legislativo.

Art. 5º - Empreendimentos novos que impliquem o corte ou a supressão de vegetação do bioma mata atlântica deverão ser implantados preferencialmente em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas.

Art. 6º - Ao pequeno produtor e às populações tradicionais será assegurado apoio técnico pelo Poder Executivo para prestar as informações necessárias à concessão de declaração de utilidade pública objeto desta lei.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de março de 2015.

Gil Pereira



Justificativa: A mata atlântica originalmente ocupava 1.290.000 km², ou seja, algo em torno de 12% do território brasileiro. Mesmo reduzida atualmente a cerca de 7% de seu território original e muito fragmentada, sua importância social e ambiental é enorme. Para cerca de 70% da população brasileira que vive em seu domínio, ela regula o fluxo dos mananciais hídricos, assegura a fertilidade do solo, controla o clima e protege escarpas e encostas das serras, além de preservar um patrimônio natural e cultural imenso. Na mata atlântica, nascem diversos rios que abastecem cidades e metrópoles brasileiras. Em Minas Gerais, essa importância não é diferente, e é tão ampla como é para o Brasil.

Além disso, a mata atlântica é considerada patrimônio nacional pela Constituição Federal, e inúmeras publicações, tanto nacionais como internacionais, referendam sua importância e a necessidade de sua proteção. Trata-se, inequivocamente, de um bioma brasileiro ameaçado de extinção e que está entre os mais importantes e ameaçados do mundo.

Hoje ela abriga 383 dos 633 animais ameaçados de extinção no Brasil, de acordo com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama. Nesse contexto, segundo levantamento da Conservation International, a maior parte das espécies da nova lista publicada pelo Ministério do Meio Ambiente habita a mata atlântica. Do total de 265 espécies de vertebrados ameaçados, 185 ocorrem nesse bioma (69,8%), sendo 100 (37,7%) deles endêmicos. Das 160 aves da relação, ocorrem 118 (73,7%), sendo 49 endêmicas. Entre os anfíbios, as 16 espécies indicadas como ameaçadas são consideradas endêmicas da mata atlântica. Das 69 espécies de mamíferos ameaçados, 38 ocorrem nesse bioma (55%), sendo 25 endêmicas. Entre as 20 espécies de répteis, 13 ocorrem na mata atlântica (65%), sendo 10 endêmicas, a maioria com ocorrência restrita aos ambientes de restinga.

Haja vista a importância dessa mata, foi editada a Lei Federal nº 11.428, de 2006, que disciplina a proteção desse tão importante bioma. Na esteira dessa proteção, é permitida a supressão de vegetação desse bioma somente em casos específicos, tal como preceitua o art. 14 da referida lei federal.

No referido artigo, inserem-se as obras essenciais de infraestrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, que podem ser declaradas pelos estados como de utilidade pública, com fulcro no art. 3º, VII, "b".

Mas a legislação vigente em nosso Estado não possui definidos parâmetros que orientem a concessão da utilidade pública a esses empreendimentos, por isso as autorizações estão sendo concedidas pelo Poder Executivo. No entanto, a notoriedade concedida pela legislação ambiental brasileira ao Poder Legislativo denota a responsabilidade dos parlamentares em assegurar a proteção ambiental e estabelecer limites ao crescimento econômico desordenado através de leis que garantam o meio ambiente ecologicamente equilibrado, tal qual preceituado pela Constituição Federal.

No tocante às unidades de conservação, a Lei nº 9.985, de 2000, já garante ao processo legislativo a exclusividade para sua supressão.

Ademais, a pluralidade de agentes políticos do processo legislativo garantirá ao Estado a certeza de que as declarações de utilidade pública reflitam de forma mais dinâmica os interesses da sociedade.

Destarte, para não fugir à responsabilidade constitucional que lhes é outorgada, faz-se necessária a aprovação deste projeto de lei, que define os parâmetros para a concessão das declarações de utilidade pública que importam em autorizações para supressão de mata atlântica no âmbito do Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 783/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.183/2013)

Altera os incisos I e II do art. 1º da Lei nº 5.874, de 11 de maio de 1972.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os incisos I e II do art. 1º da Lei nº 5.874, de 11 de maio de 1972, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - (...)

I - removidos, retidos, apreendidos por infração às normas de trânsito, estabelecidas pela Lei nº 9.503, de 23 setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), com cominação da respectiva penalidade, cujos proprietários não satisfizerem, nos prazos fixados, as exigências legais e regulamentares indispensáveis à sua liberação;

II - abandonados em via pública por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;”.

Art. 2º - Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de março de 2015.

Cabo Júlio

Justificativa: Passados 41 anos da sanção da Lei nº 5.874, de 11/5/1972, que dispõe sobre o recolhimento de veículos a depósito, sua venda em leilão e dá outras providências, o problema somente se agravou, pois, com a expansão da produção da indústria automobilística, houve também o aumento vertiginoso da frota de veículos em circulação nas vias públicas, mormente nas urbanas, que também são usadas para outras finalidades, como trânsito de pessoas, veículos e animais, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

Com as mudanças que ocorreram nesse lapso temporal, houve alterações na legislação pertinente ao trânsito e na realidade social que compõe todo sistema de trânsito urbano e rodoviário, sendo certo que tais fatores concorreram para o crescente número de veículos velhos, com defeito e até de sucatas abandonados nas vias públicas.

O que se pretende reprimir com a alteração proposta no projeto de lei é o desvio da finalidade e o abuso cometido quase diariamente pelos proprietários de veículos. Note-se que os infratores se valem do direito ao estacionamento em via pública para a consumação do abandono.



As alterações propostas nos incisos I e II atendem ao princípio da atualização da legislação e da razoabilidade, que, por força da promulgação da Carta da República de 1988, passou a vigorar no ordenamento jurídico, pois se está adequando o texto do inciso I ao Código de Trânsito Brasileiro, que vigora desde o ano de 1997, tendo revogado a Lei nº 5.108, de 21/9/1966 (Código Nacional de Trânsito); e o inciso II, que antes previa que o recolhimento de veículo abandonado se daria em 24 horas.

Inobstante a regra que fixa o prazo de 24 horas para que se configure o abandono, é desarrazoado exigir do proprietário que se abstenha de estacionar seu veículo por prazo tão exíguo e que com isso seja penalizado com o recolhimento. Desse modo, em respeito ao princípio da razoabilidade implicitamente previsto na norma constitucional, é que se propõe a alteração no inciso II, elevando o prazo para o recolhimento por abandono a 30 dias.

Os §§ 1º, 2º e 5º do art. 1º do Código de Trânsito Brasileiro lecionam que:

"§ 1º - Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º - O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

(...)

§ 5º - Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio ambiente."

O legislador contemporâneo, no exercício de suas atribuições, deve estar atento às mudanças e fenômenos que são causadores de insegurança e de risco à saúde dos cidadãos, e sabe-se que os veículos que se encontram nas situações descritas na lei oferecem e influenciam diretamente na difusão de perigo e ameaças à segurança e saúde públicas, sem se contarem os potenciais riscos de acidentes que podem provocar, envolvendo trânsito de veículos, pessoas e animais.

Tais situações, que inclusive são frequentemente denunciadas pela imprensa mineira e nacional, pois se trata de um problema nacional pelas suas características, condições e dimensão, influenciam e facilitam o cometimento de crimes e ocultação de produtos delituosos e favorecem a proliferação e fomentação de doenças, pois acabam por ser depósitos de lixo e resíduos e outros vetores, atingindo e fragilizando o direito fundamental à saúde e à segurança do cidadão.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Transporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 784/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.033/2013)

Declara a Orquestra Sinfônica da Polícia Militar de Minas Gerais patrimônio cultural dos mineiros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica a Orquestra Sinfônica da Polícia Militar de Minas Gerais declarada patrimônio cultural dos mineiros.

Art. 2º - Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de março de 2015.

Cabo Júlio

Justificação: A história da Orquestra Sinfônica da Polícia Militar de Minas Gerais se confunde com a história da música erudita no Estado. De 1949 a 1977, aproximadamente, a música acontecia, na capital mineira, graças aos músicos da PMMG. Funcionavam outras orquestras no Estado, como a Orquestra Estadual e a Orquestra Sinfônica de Belo Horizonte, que posteriormente se uniram e formaram a Sociedade Mineira de Concertos Sinfônicos. Contudo, a maioria dos seus músicos eram oriundos da orquestra da PMMG ou alunos da Escola de Formação Musical, também da PMMG.

A Orquestra Sinfônica da Polícia Militar de Minas Gerais é uma das mais antigas do Estado, e a primeira apresentação se realizou em 18 de março de 1949, às 20 horas, no ginásio do Departamento de Instrução – DI. Essa apresentação teve a direção e regência do assistente do maestro Villa-Lobos, 1º-Ten.-Músico Sebastião Viana, que veio do Rio de Janeiro especialmente convidado para esse evento, e foi dedicada à imprensa da Capital pelo Cel. José Vargas da Silva, comandante-geral da Polícia Militar, com a presença dos Srs. José de Magalhães Pinto, secretário de Finanças, Abílio Machado Filho, do gabinete do governador do Estado, de oficiais da Polícia Militar, do professor Onofre Mendes Júnior, do procurador-geral do Estado, do maestro Arthur Bosmans e de importantes nomes que figuravam no cenário artístico da época.

O maestro Afrânio Lacerda, grande nome da música erudita em Minas Gerais e aluno da Escola de Formação Musical da PMMG, registra, em uma entrevista, o comentário abaixo: "Em 1948 foi formada a Orquestra Sinfônica da Polícia Militar de Minas, que teve uma história bem peculiar. Seu naipe de sopros foi imediatamente formado pelos músicos militares que atuavam por todo o Estado de Minas e que, na medida do possível, iam sendo transferidos para Belo Horizonte a fim de integrar a orquestra. Os instrumentos de cordas foram sendo assumidos gradativamente por músicos formados dentro da própria Polícia Militar - PM -, que montou uma escola em suas dependências, a qual contava com importantes músicos-professores, novamente alguns vindos do exterior. Vários músicos da orquestra da PM abasteceram de forma significativa a orquestra da SMCS (Sociedade Mineira de Concertos Sinfônicos)" (LACERDA, p 26, 2009).

A Polícia Militar presta relevante e importante serviço a seu público interno e à sociedade, com sua Orquestra Sinfônica, pois ela é o único organismo musical público que abrilhanta diversos tipos de solenidades oficiais no Legislativo, Executivo e Judiciário, assim como atende a eventos relevantes nos setores privados mais importantes do Estado.

Atualmente, no Brasil, somente a Polícia Militar de Minas Gerais possui em seus quadros uma orquestra sinfônica militar em atividade. A contribuição desse organismo musical à cultura mineira foi muito significativa e projetou a Corporação de Tiradentes no cenário nacional.



Mais informações sobre a Orquestra Sinfônica da Polícia Militar poderão ser obtidas no livro *Orquestra Sinfônica da Polícia Militar de Minas Gerais: 60 anos de contribuição à cultura e à imagem da PMMG*, de Marco Aurélio Araújo Lacerda.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 785/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.032/2013)

Acrescenta o § 3º ao art. 94 da Lei nº 14.310, de 19 de junho de 2002.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 94 da Lei nº 14.310, de 19 de junho de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 94 - (...)

§ 3º - O militar reabilitado, nos termos do *caput* deste artigo, com o cancelamento das penas disciplinares, será reclassificado no conceito B, com zero ponto.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de março de 2015.

Cabo Júlio

Justificação: Desde a sanção governamental da Lei nº 14.310, de 14 de junho de 2002, que promulgou o novo Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais, já se passaram 11 anos, lapso temporal duas vezes maior que o previsto para sua revisão, conforme determinação do legislador constitucional, que, por meio da Emenda à Constituição nº 39, de 2000, assegurou anistia aos policiais militares que participaram do movimento dos praças de 1997 e autonomia ao Corpo de Bombeiros Militar e determinou a revisão obrigatória da legislação disciplinar e do Estatuto de Pessoal da Polícia Militar, diploma legal que foi encaminhado a esta Casa Legislativa e arquivado no encerramento da legislatura.

Não obstante o trabalho louvável levado a efeito pela comissão conjunta instituída e designada pelo Comando da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, composta paritariamente por oficiais e praças, que em prazo exíguo de 45 dias elaboraram os anteprojetos tanto do Código de Ética e Disciplina dos Militares - CEDM -, norma que se pretende alterar com este projeto, quanto do anteprojecto do Estatuto de Pessoal da Polícia Militar - EPPM -, com a entrada em vigor da *novatio legis* disciplinar e sua interpretação e aplicação pela administração pública militar, algumas de suas disposições apresentaram descompasso com o espírito do legislador, como sói acontecer com o art. 94, que dispõe sobre o cancelamento das penas disciplinares, com natureza jurídica indutória, com o termo de prova para a reabilitação do conceito do militar, fixado em cinco anos sem nenhuma punição.

Com a interpretação restritiva do alcance do referido dispositivo e a lacuna legislativa sobre como se daria a reclassificação do conceito dos militares, os efeitos aos quais o legislador também se referiu no instituto do cancelamento estão se propagando para além do cancelamento das punições, com repercussão em outros direitos e garantias da carreira profissional.

Noutro passo, com a alteração que se propõe e a revisão da disposição em apreço, se estará aprimorando a norma que dispõe sobre tão importante instituto, que, além de cumprir a finalidade de possibilitar ao infrator disciplinar sua reabilitação profissional, com consequente reclassificação de conceito, passará a funcionar como instrumento imprescindível de política e justiça disciplinar, com efeitos na prevenção de desvio de condutas disciplinares e administrativas, e como critério objetivo para que se cumpram as finalidades originariamente estabelecidas no projeto de legislação disciplinar do Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais.

Em monografia apresentada na Polícia Militar como requisito para conclusão e aprovação no Curso de Especialização em Segurança Pública, o problema ficou comprovado, com a clara aferição dos efeitos que tal lacuna e interpretação restritiva provocaram no instituto do art. 94 do CEDM, sendo certo que atualmente temos centenas de militares que, apesar de terem cumprido a sanção-prova pelo período de cinco anos, ainda ficam prejudicados, no processo de ascensão e progressão profissional, pelo traslado dos efeitos inerentes à punição disciplinar para além do benefício do cancelamento.

Vale lembrar que, no revogado regulamento disciplinar, havia a previsão de que o militar atingido em seu comportamento pela aplicação de penalidades disciplinares pudesse se reabilitar e reclassificar seu comportamento, com regras próprias. Este projeto somente inclui dispositivo com a finalidade de que a vontade do legislador prevaleça e de que seja cumprida a finalidade de reabilitação e reclassificação do conceito do policial militar e do bombeiro militar.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 193, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 786/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.526/2014)

Dispõe sobre a criação do Programa Creche Saudável, visando a propiciar o acompanhamento médico, nutricional e psicológico de crianças em creches públicas e comunitárias.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Esta lei institui, em âmbito estadual, o Programa Creche Saudável para atender às disposições do art. 208, inciso VII da Constituição Federal, no que se refere à assistência à saúde, visando propiciar atendimento médico, nutricional e psicológico de crianças nas dependências de creches públicas e comunitárias.

§ 1º - Para a execução dos serviços previstos neste artigo, serão utilizados profissionais da área de saúde especializados em saúde infantil e provenientes dos quadros do serviço público.

§ 2º - Os atendimentos deverão ocorrer mensalmente e ser programados em datas específicas nas dependências da creche.



Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de março de 2015.

Wander Borges

Justificação: A Constituição da República, em seu art. 6º, estabelece que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.

Ainda em seu art. 208, inciso VII, a Magna Carta define que o dever do Estado para com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

No que se refere à assistência à saúde citada no parágrafo anterior, este projeto de lei prevê a criação de um programa que destina profissionais da saúde para prestarem assistência médica, psicológica e de nutrição em creches públicas, bem como em creches comunitárias que estiverem devidamente regularizadas.

O programa trata de um sistema de acompanhamento periódico, nas dependências das creches, para prevenção e tratamento de doenças infantis através de avaliação nutricional, atualização de vacinas, campanhas preventivas e orientação.

Com tal acompanhamento, muitas orientações importantes serão repassadas aos monitores, que posteriormente poderão repassar aos pais, evitando-se assim o desenvolvimento de muitas doenças.

Cuidado, alimentação adequada, carinho, educação, estímulo e saúde são fundamentais para a criança. Mas, na ausência temporária do responsável direto por ela, tais aspectos não podem ser deixados de lado, pois as consequências da falta de atendimento adequado na primeira infância podem se refletir em seu desenvolvimento posterior. Pesquisas em diferentes áreas do conhecimento, como neurociência, educação e economia, confirmam a importância desse acompanhamento e apontam a relevância nos investimentos corretos na primeira infância.

Em 2012, o governo federal lançou o programa Brasil Carinhoso para a construção de mais creches, que visava beneficiar famílias em situação de extrema pobreza com crianças até 6 anos de idade. O governo federal também anunciou a ampliação da prevenção e do tratamento de doenças que afetam as crianças, com a distribuição gratuita de remédios pela rede Farmácia Popular. Mesmo assim, ainda falta um acompanhamento mais minucioso para essas crianças, como podemos verificar em audiência pública sobre “Os desafios da pediatria no País”, ocorrida na Câmara dos Deputados em 27/5/2014, na qual o presidente da Sociedade Brasileira de Pediatria, Eduardo da Silva Paz, ressaltou que também é preciso que o estado crie creches em que haja avaliação contínua da saúde das crianças.

É preciso ressaltar a importância das creches comunitárias nesse contexto, pois, por mais que o governo esteja atuando, ainda há um déficit muito grande na educação da primeira infância em todo o País, e tais entidades podem auxiliar o poder público nesse mister.

Os profissionais que atuarão nesse programa serão funcionários das áreas públicas da saúde, o que, a princípio, não acarretaria maiores custos ao erário.

É, portanto, notório o benefício às crianças na primeira infância e a suas famílias que advirá da aprovação deste projeto de lei.

Assim sendo, conto com o apoio dos pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 787/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.867/2013)

Transforma a Estação Ecológica Estadual de Sagarana, criada pelo Decreto de 21 de outubro de 2003, no Parque Estadual de Sagarana.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica transformada no Parque Estadual de Sagarana a Estação Ecológica Estadual de Sagarana, criada pelo Decreto de 21 de outubro de 2003.

Parágrafo único - O Parque Estadual de Sagarana destina-se ao desenvolvimento das atividades inerentes à unidade de conservação de que trata esta lei.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de março de 2015.

Paulo Guedes

Justificação: A Estação Ecológica de Sagarana, criada pelo Decreto de 21 de outubro de 2003, está localizada no Distrito de Sagarana, Município de Arinos, no centro do sertão do Vale do Rio Urucuia. Foi o segundo assentamento da reforma agrária implantado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra - no Estado de Minas Gerais. Com 40 anos de existência, tem uma população de aproximadamente 500 habitantes, que vive e se sustenta, principalmente, da pecuária leiteira em regime de agricultura familiar.

A transformação de estação ecológica em parque, preservando-se as dimensões e condições previstas no decreto em sua integralidade, faz-se necessária apenas para que possam se desenvolver as atividades próprias da unidade de conservação de que trata o decreto. A proximidade de um escritório do IEF, ali instalado em função da criação da unidade de conservação - UC -, e os esforços empreendidos por inúmeras instituições governamentais e não governamentais para a implementação de um grande polo de irradiação do desenvolvimento regional sustentável do Vale do Urucuia, também se constituem em fator de segurança para a alteração.

A utilização da UC para atividades de ecoturismo, em consonância com as exigências legais de preservação de uma estação ecológica previstas em seu plano diretor, é bem aceita pelo seu colegiado gestor, por acreditar que se iniciará um novo ciclo de estímulo às atividades de preservação com desenvolvimento e à multiplicação de boas práticas de convivência entre as comunidades

circunvizinhas e a natureza, como tem sido em outras áreas ali existentes, mesmo não determinadas como de preservação por qualquer instrumento legal.

Sagarana é hoje uma referência na disseminação das tecnologias sociais e abriga, anualmente, um evento de grande porte em que se realizam oficinas e cursos de artes e ofícios, de educação e preservação ambiental, encontros culturais, *shows*, tendo como principal motivador o Encontro dos Parceiros para o Desenvolvimento Sustentável do Vale do Rio Urucuia. O parque se tornaria, assim, um atrativo a mais e um elemento importante na formatação de cursos e oficinas de educação ambiental para os que ali se dirigem, anualmente, movidos pelo interesse em políticas públicas de desenvolvimento com sustentabilidade.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 788/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.965/2014)

Dispõe sobre a reserva de vagas para egressos do sistema socioeducativo nas contratações para prestação de serviços com fornecimento de mão de obra à administração pública do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Nos editais de licitações promovidas por órgãos e entidades da administração pública do Estado para contratação de prestação de serviços que tenham previsão de uso de mão de obra, constará cláusula que assegure reserva de vagas para egressos do sistema socioeducativo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de março de 2015.

Gil Pereira

Justificação: O regresso das pessoas oriundas do sistema socioeducativo ao convívio em sociedade pode muito contribuir para evitar a reincidência em delitos por parte dos apenados.

Uma das funções do Estado é a de diminuir as desigualdades entre os estratos da pirâmide social. Para o efetivo exercício e garantia do direito ao trabalho, previsto no art. 6º da Constituição Federal, é necessária uma política pública específica, para a construção da qual contribuimos com a apresentação deste projeto.

Diante disso, conto com o apoio dos nobres parlamentares desta Casa Legislativa para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 789/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.909/2014)

Dispõe sobre a destinação de cota do ICMS de competência do Estado aos municípios da área de abrangência do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais - Idene.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado destinará 6% (seis por cento) da cota do ICMS de sua competência aos municípios da área de abrangência do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais - Idene.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de março de 2015.

Tadeu Martins Leite

Justificação: Este projeto é de suma importância, pois visa amenizar a situação dos municípios da área de abrangência do Idene, que sofrem as consequências da seca que assola a região. A medida nele proposta contribuirá efetivamente para o desenvolvimento desses municípios, criando-se as condições para termos um estado mais justo e solidário.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas para aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 790/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.812/2013)

Dispõe sobre a utilização das metodologias de engenharia de valor nos projetos de obras e serviços públicos contratados pelo Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As administrações públicas direta e indireta do Estado, visando alcançar a máxima eficiência em suas contratações, adotarão as metodologias da engenharia de valor nos projetos de obras e serviços públicos com custos estimados iguais ou superiores a R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

Parágrafo único - Nas hipóteses em que as metodologias de engenharia de valor não se demonstrarem tecnicamente adequadas para o alcance da eficiência da contratação, o agente público deverá motivar a sua não utilização.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de março de 2015.

Cabo Júlio



Justificação: A engenharia de valor, segundo o *Guia PMBOK*, é uma abordagem usada para otimizar os custos do ciclo de vida do projeto, economizar tempo, aumentar lucros, melhorar a qualidade, ampliar a participação no mercado, solucionar problemas e utilizar recursos de forma mais eficiente. A utilização da metodologia de engenharia de valor, pela administração pública, é uma maneira eficaz de buscar a melhoria dos processos de contratação de obras, serviços e bens e vem sendo utilizada amplamente em países da Europa e da Ásia e nos Estados Unidos, contribuindo, sobremaneira, para a melhoria dos serviços prestados às populações locais.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 791/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.737/2013)

Dispõe sobre a doação de brinquedos, equipamentos e materiais de uso infantojuvenil e de vestuário apreendidos no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Brinquedos, equipamentos, peças de vestuário e materiais de uso infantojuvenil que venham a ser apreendidos por qualquer motivo no Estado e que possam ser reaproveitados poderão ser doados, preferencialmente, às instituições filantrópicas e de caridade conveniadas com a Secretaria de Estado de Defesa Social.

Art. 2º - A autoridade fazendária e policial que fizer a apreensão das mercadorias de que trata o art. 1º enviará ofício ao órgão competente, indicado pelo Executivo Estadual, que emitirá laudo técnico atestando a quantidade e a qualidade das mercadorias bem como a possibilidade de sua utilização ou reutilização sem risco de danos ao usuário beneficiado.

Parágrafo único - A autoridade que efetivou a apreensão deve buscar meios para identificar eventuais marcas ou patentes que tenham sido violadas, qualificando os seus respectivos representantes legais ou detentores dos direitos no Brasil.

Art. 3º - A Secretaria de Estado de Defesa Social promoverá a distribuição do material apreendido às instituições filantrópicas e de caridade conveniadas, no menor prazo possível.

Art. 4º - A Secretaria de Estado de Defesa Social poderá estabelecer um calendário anual para a distribuição das mercadorias a entidades filantrópicas interessadas, cadastradas na referida secretaria mediante requerimento, desde que exerçam comprovada, reconhecida ou notória atividade filantrópica junto às comunidades carentes.

Art. 5º - A doação das apreensões, quando depender de autorização do Poder Judiciário, não comprometerá o andamento dos processos judiciais.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de março de 2015.

Cabo Júlio

Justificação: Constantemente, a imprensa tem divulgado grandes apreensões de material falsificado no Estado de Minas Gerais, consequência de uma política para assegurar aos detentores dos direitos autorais a certeza da comercialização cada vez maior de produtos com autenticidade garantida, bem como para assegurar aos cofres públicos a arrecadação dos impostos.

Conforme a Lei Federal nº 9610, de 19/2/1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências, as mercadorias falsificadas resultantes de apreensões, entre elas brinquedos e material escolar, são incineradas ou entregues aos titulares das marcas.

A doação para pessoas carentes poderá significar um destino socialmente justo para aqueles que mais precisam e não têm oportunidade de acesso a esses bens, além de definir uma destinação adequada e atender a uma demanda existente.

As empresas vítimas da pirataria e falsificação de seus produtos poderão conceder a destinação do material apreendido a instituições filantrópicas e de caridade com a finalidade de contribuir para uma melhor utilização desses produtos.

Solicitamos análise e parecer favorável dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 792/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 2.718/2011)

Dispõe sobre a proibição do consumo de bebidas alcoólicas no interior de veículos públicos e privados de transporte coletivo de passageiros no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas no interior de veículos públicos e privados de transporte coletivo de passageiros no Estado.

Art. 2º - Nos veículos de transporte coletivo, deverá ser afixado, em local de ampla visibilidade, o aviso sobre a proibição do consumo de bebidas alcoólicas.

Art. 3º - Os infratores ao disposto nesta lei deverão ser advertidos sobre a proibição do consumo de bebidas alcoólicas e, em caso de descumprimento da advertência, terão que se retirar do veículo, se necessário mediante uso de força policial.

Art. 4º - Em caso de descumprimento desta lei, a empresa ou pessoa física responsável pelo veículo deverá ser multada.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de março de 2015.

Wander Borges



Justificação: O objetivo deste projeto de lei é tentar minimizar o vandalismo e a violência que vêm ocorrendo com frequência dentro dos veículos de transporte coletivo no Estado. Além de zelar pelo patrimônio do nosso Estado, o projeto preocupa-se também com o bem-estar dos usuários do transporte coletivo, que, inclusive, é utilizado por crianças, mulheres e idosos.

Todos nós sabemos que em dias em que há jogos de futebol, há maior incidência de depredação de veículos e prática de atos de extrema violência. O consumo de bebidas alcoólicas contribui para a existência de mais brigas e desentendimentos, de modo que, ao proibirmos o consumo de bebidas alcoólicas dentro dos veículos de transporte coletivo, estaremos coibindo esses atos de depredação do patrimônio do nosso Estado.

Pelo exposto, não restando dúvidas de que se trata de assunto de extrema relevância, peço apoio dos nobres colegas para a aprovação urgente deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 793/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 2.650/2011)

Institui o Dia Estadual de Combate à Dengue e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o dia 5 de dezembro como Dia Estadual de Combate à Dengue com o objetivo de intensificar e ampliar as ações de combate ao vetor da doença, através da mobilização do poder público e da participação da população.

Art. 2º - A Secretaria de Estado de Saúde fica autorizada a praticar todos os atos necessários para a consecução do objetivo de que trata esta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de março de 2015.

Wander Borges

Justificação: Sabemos que a dengue é uma doença infecciosa gravíssima e de grande incidência no Estado de Minas Gerais, com registro de centenas de milhares de vítimas e muitos óbitos.

Temos o conhecimento de que a dengue é um exemplo de doença endêmica, pois são registrados focos da doença em um espaço limitado, ou seja, ela não se espalha por toda uma região, ocorre apenas onde há incidência do mosquito transmissor da doença.

Por isso, a única forma de prevenirmos a dengue é o combate ao vetor *aedes aegypti* (a picada desse mosquito é a única forma de transmissão da doença), pois não dispomos de vacinas eficazes ou medicamentos específicos contra a dengue.

Portanto, é essencial a realização de campanhas regulares de conscientização de toda população para o combate ao mosquito em seus criadouros, inspeções domiciliares, educação em saúde e mobilização social.

É de suma importância que os gestores da saúde organizem campanhas de prevenção e combate à dengue, seguindo recomendações da vigilância epidemiológica, para exterminar essa doença ou minimizar seus prejuízos graves, como a perda de vidas.

O Dia Estadual de Combate à Dengue tem o objetivo de intensificar e ampliar as ações de combate à doença. O dia 5 de dezembro foi escolhido por causa do calor nessa época do ano e da enorme incidência de fortes chuvas, que favorecem o aumento de criadouros do mosquito.

Sugiro que nesse dia sejam realizadas campanhas conjuntas, integradas ou isoladas de prevenção e combate à dengue em todo o nosso Estado, ações estas que contribuirão para o enfrentamento desse grave problema de saúde pública.

Portanto, peço aos nobres parlamentares a apreciação e aprovação deste importante projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde, para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 794/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 2.468/2011)

Determina às instituições de ensino das redes pública e privada a inclusão do tema “Política antidrogas” em disciplinas correlatas, para os alunos do 6º ao 9º ano do ensino fundamental e do 1º ao 3º ano do ensino médio.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos de ensinos fundamental e médio das redes pública e privada ficam obrigados à inclusão, na grade curricular, do tema “Política antidrogas” em disciplinas correlatas, para os alunos do 6º ao 9º ano do ensino fundamental e do 1º ao 3º ano do ensino médio.

Parágrafo único - Os profissionais que irão ministrar as aulas com o tema proposto no art. 1º deverão promover ações e atividades inerentes à aplicação desta lei.

Art. 2º - A Secretaria de Estado de Educação coordenará e acompanhará os trabalhos com o tema “Política antidrogas”.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de março de 2015.

Tadeu Martins Leite

Justificação: Na atual conjuntura, com a importância dada ao combate às drogas, é urgente a inclusão na grade de ensino de tema que venha dar esclarecimentos sobre a prática do uso de drogas e orientar professores, alunos, pais e demais moradores das comunidades onde se situam as escolas.

A responsabilidade do poder público em tratar do assunto é total. A partir do momento em que assim o faz, gera possibilidades de diminuição dos custos com os tratamentos dos dependentes de drogas.



Às famílias cabe dialogar, conhecer as amizades dos filhos, informá-los sobre o perigo das drogas e ensinar-lhes o valor da saúde e da vida. Aos professores cabe promover palestras, depoimentos, visitas de policiais, médicos e outros profissionais diretamente envolvidos nos processos de prevenção e de tratamento do uso de drogas.

Os professores têm grande contato com os alunos e cabe-lhes, sempre que possível, abrir momentos para discussão acerca do assunto, independentemente da disciplina que lecionam. O professor desenvolve grande influência sobre os alunos, podendo promover atividades vinculadas ao tema, que requer participação efetiva dos pais e dos professores.

Pesquisas mostram que o uso de entorpecentes cresce a cada dia em nosso estado, no País e no mundo, não escolhendo classe social, sexo nem idade. É importante ressaltar que as nossas crianças e adolescentes devem se prevenir por meio de conhecimentos específicos sobre um mal que ameaça a todos.

Assim sendo, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 795/2015

Dispõe sobre o piso salarial regional dos advogados no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído no Estado o piso salarial regional dos advogados.

§ 1º - Para efeito desta lei, são advogados os bacharéis em direito, formados em instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC - e devidamente inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

§ 2º - O piso salarial regional dos advogados é aplicável apenas nos casos em que não houver lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho dispondo de forma diversa.

Art. 2º - O piso a que se refere o art. 1º terá os seguintes valores, proporcionais à data de sua inscrição nos quadros da OAB:

I - R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para os advogados com até um ano de inscrição;

II - R\$3.100,00 (três mil e cem reais) para os advogados entre um e dois anos de inscrição;

III - R\$3.700,00 (três mil e setecentos reais) para os advogados entre dois e quatro anos de inscrição e;

IV - R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) para os advogados com mais de quatro anos de inscrição.

Art. 3º - Os valores estabelecidos nos incisos do art. 2º serão reajustados pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC -, elaborado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único - O reajuste será realizado anualmente, a partir do ano subsequente àquele em que esta lei entrar em vigor, sempre no início do ano corrente, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de março de 2015.

Celinho do Sinttrocel

Justificação: Conforme disposto no art. 1º da Lei Complementar Federal nº 103, de 14/7/2000, ficam os estados e o Distrito Federal autorizados a instituir o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal, aplicável às categorias profissionais que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Importa salientar que a lei estadual que criará o piso salarial deverá prever categorias profissionais com direito ao piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho, de acordo com o que estabelece o referido art. 7º, V, da Constituição Federal.

Também a Carta Magna prevê, em seu artigo 133, que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”. Dessa forma, no exercício de suas atividades privadas, o advogado exerce um múnus público, que lhe impõe um constante aprimoramento em várias áreas do conhecimento, para poder lidar com bens jurídicos relevantes de toda a sociedade.

A necessidade de atualização e aperfeiçoamento técnico-científico despende grandes gastos com cursos e livros por parte dos advogados. Não bastasse, a apresentação exigida pela sociedade e pelos tribunais demandam grandes gastos com vestuário. Todas essas despesas extras são suportadas pelos profissionais, o que justifica a remuneração mínima garantida.

As condições do exercício da profissão de advogado também são peculiares e complexas. Diante do caráter preponderantemente intelectual, as atividades desempenhadas não estão sujeitas a controle de jornada, confundindo-se com a vida pessoal e os momentos de lazer. Além da atividade presencial em escritórios e fóruns, o advogado dedica grande parte de seu tempo fora do ambiente de trabalho na elaboração de teses e peças processuais.

Através de análises e estudos, verificou-se que a grande maioria dos estados brasileiros já possuem piso salarial dos advogados, que flutuam em torno dos valores ora apresentados. A adoção de faixas busca afiançar uma remuneração mínima de acordo com a qualificação e a experiência dos profissionais, assegurando um ganho que possa tranquilizar os advogados nos primeiros anos de sua formação.

O projeto de lei visa valorizar os profissionais que garantem o acesso da população à Justiça, cumprindo o múnus de defender o Estado Democrático de Direito, incentivando-os a desempenharem esse papel de forma ainda mais motivada e com a necessária dedicação. Entretanto, vai mais além: ao garantir remuneração mínima, pretende garantir também um acesso mais abrangente e qualificado à justiça, por parte de toda a população do Estado. Por essas razões, pedimos o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 796/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 2.282/2011)**

Dispõe sobre o sistema estadual de educação a distância e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A educação a distância - EaD - é uma modalidade de educação que se utiliza da metodologia de ensino não presencial com vistas ao acompanhamento do processo de ensino e aprendizagem, sendo caracterizada pela interação simultânea ou diferida entre os atores do processo educativo, com a mediação de recursos didáticos sistematicamente organizados, apresentados em diferentes suportes de informação, utilizados isoladamente ou combinados e veiculados por diferentes meios de comunicação.

Art. 2º - Os cursos ministrados sob a forma de educação a distância serão organizados em regime especial, com flexibilidade de requisitos para admissão no que se refere a horário, a educação e a avaliação, sem prejuízo dos objetivos e diretrizes fixados em nível nacional, e observarão as seguintes características fundamentais:

I - flexibilidade de organização, de modo a permitir condições de tempo, espaço e interatividade condizentes com a situação dos alunos;

II - organização sistemática dos recursos metodológicos e técnicos utilizados na mediação do processo de ensino e aprendizagem;

III - duração adequada ao ritmo próprio do educando e à sua disponibilidade de tempo;

IV - obrigatoriedade de atividades presenciais para avaliação de estudantes e, quando previstas na legislação pertinente a estágios obrigatórios, atividades relacionadas a laboratórios de ensino, quando for o caso.

Parágrafo único - Os cursos a distância devem ser programados com base nos respectivos cursos na modalidade presencial, inclusive quanto à sua duração.

Art. 3º - A educação a distância poderá ser ofertada nos seguintes níveis e modalidades educacionais, observadas as legislações específicas:

I - educação básica;

II - educação de jovens e adultos;

III - educação especial;

IV - educação profissional, abrangendo os seguintes cursos e programas:

a) técnicos de nível médio;

b) especialização de nível médio;

c) tecnológicos de nível superior.

Parágrafo único - Os componentes curriculares dos cursos de educação profissional que pela sua especificidade requeiram aprendizagem presencial não poderão ser oferecidos a distância.

Art. 4º - O ensino a distância terá sua estrutura física organizada da seguinte forma:

I - uma unidade-sede responsável pela oferta e gestão dos cursos, pela regularidade de todos os atos escolares praticados pela instituição, pelo arquivo da documentação escolar e pela expedição de declarações, históricos, certificados e diplomas de conclusão de curso;

II - unidades-polo, de apoio presencial, vinculadas à sede da instituição e utilizadas para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas relativas aos cursos e programas ofertados a distância, na forma do art. 2º, IV, desta lei.

Parágrafo único - O funcionamento das unidades-polo deverá estar previsto no projeto pedagógico, com justificativa para atendimento de uma demanda social transitória, podendo ser autorizado em caráter temporário, para dar-se em locais cedidos por empresas e pela comunidade, em escolas de outra mantenedora ou em outras instituições, públicas ou privadas, por meio de parcerias ou convênios.

Art. 5º - As instituições credenciadas para a oferta de educação a distância poderão solicitar autorização para oferecer os ensinos fundamental e médio, de acordo com o que estabelece o § 4º do art. 32 da Lei nº 9.394, de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação -, exclusivamente para a complementação de aprendizagem e para o atendimento de situações emergenciais de alunos que atendam a um dos seguintes requisitos:

I - estejam impedidos, por motivo de saúde, de acompanhar o ensino presencial;

II - sejam portadores de necessidades especiais e requeiram serviços especializados de atendimento;

III - se encontrem no exterior;

IV - vivam em localidades que não contem com rede regular de atendimento escolar presencial;

V - compulsoriamente sejam transferidos para regiões de difícil acesso, incluindo missões localizadas em regiões de fronteiras;

VI - estejam em situação de cárcere.

Art. 6º - Os pedidos de credenciamento e renovação de credenciamento da instituição de ensino, de autorização de funcionamento de cursos ou programas e de reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos autorizados, na modalidade a distância, deverão ser pautados pelos referenciais de qualidade, conforme definido pelo Ministério da Educação, bem como pelos referenciais estabelecidos pela Secretaria de Estado de Educação e pelo Conselho Estadual de Educação:

I - credenciamento é o ato administrativo que habilita a instituição de ensino a atuar com EaD por prazo determinado;

II - recredenciamento é o ato administrativo que renova o credenciamento da instituição;

III - descredenciamento é o ato administrativo que cancela o credenciamento da instituição de ensino para atuar com EaD;

IV - autorização é o ato administrativo que permite à instituição de ensino credenciada o oferecimento de determinado curso ou programa na modalidade a distância.

§ 1º - Compete ao Conselho Estadual de Educação praticar os atos administrativos para credenciar, recredenciar e descredenciar instituições de ensino para oferta na modalidade a distância, bem como autorizar a abertura dos respectivos cursos e programas.

§ 2º - Os pedidos de credenciamento, de recredenciamento e de autorização de cursos ou programas na modalidade a distância a instituições de ensino deverão atender aos referenciais de qualidade definidos pelo Ministério da Educação, pela Secretaria de Estado de Educação e pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 7º - A avaliação do desempenho do estudante para fins de promoção, conclusão de estudos e obtenção de diplomas ou certificados dar-se-á no processo, conforme o disposto no projeto pedagógico aprovado pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 8º - Os diplomas e certificados de cursos e programas a distância, expedidos por instituições de ensino credenciadas e registradas na forma da lei, terão validade nacional.

§ 1º - A emissão e o registro de diplomas de cursos e programas a distância deverão ser realizados conforme legislação educacional pertinente.

§ 2º - A emissão de certificado ou diploma de programas de educação básica, educação especial, educação de jovens e adultos, educação profissional técnica de nível médio, na modalidade a distância, só poderá ser feita por instituições de ensino devidamente credenciadas e relativamente a cursos devidamente autorizados pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 9º - A sede da instituição de ensino credenciada para oferta de educação a distância é responsável pela expedição de históricos e certificados de conclusão de curso, cabendo-lhe garantir os registros das avaliações dos alunos.

Art. 10 - A instituição de ensino poderá aferir e reconhecer, mediante avaliação, conhecimentos e habilidades obtidos em processos formativos escolares e extraescolares, obedecidas as diretrizes curriculares nacionais e estaduais.

Parágrafo único - A certificação parcial ou total em cursos de educação de jovens e adultos habilita o aluno ao prosseguimento de estudos em caráter regular ou supletivo.

Art. 11 - Os certificados e diplomas de curso a distância emitidos por instituições de ensino estrangeiras, para que gerem efeitos no território nacional, deverão ser revalidados de acordo com as disposições legais pertinentes.

Art. 12 - A sistemática de avaliação deve estar disciplinada no Regimento Escolar e compatibilizada com o projeto pedagógico da instituição de ensino.

Art. 13 - As instituições de ensino autorizadas a ministrar cursos e programas a distância deverão fazer constar, em todos os seus documentos institucionais, anúncios e matérias de divulgação nos veículos de comunicação de massa, a referência aos atos de credenciamento, autorização, reconhecimento e respectivas datas de validade de seus cursos e programas.

§ 1º - Os documentos a que se refere o *caput* deste artigo também deverão conter informações a respeito das condições de avaliação, de certificação de estudos e de parceria com outras instituições.

§ 2º - A falta de informação adequada e suficiente a respeito das condições de avaliação e de certificação ou diplomação, uma vez comprovada, acarretará a imediata suspensão da autorização do curso ou programa.

Art. 14 - Os convênios e os acordos de cooperação, celebrados para fins de oferta de cursos ou programas a distância, entre instituições de ensino nacionais devidamente credenciadas e suas similares estrangeiras, deverão ser comunicados ao Conselho Estadual de Educação, para análise e homologação.

Art. 15 - Os cursos e programas a distância autorizados poderão aceitar transferência e fazer o aproveitamento de estudos realizados pelos estudantes em cursos e programas presenciais, da mesma forma como as certificações totais ou parciais obtidas nos cursos e programas a distância poderão ser aceitas em outros cursos e programas a distância e em cursos e programas presenciais, conforme a legislação em vigor.

Art. 16 - A matrícula em cursos e programas a distância para educação básica de jovens e adultos poderá ser feita independentemente de escolarização anterior, obedecidas as normas legais sobre a matéria.

Art. 17 - O Conselho Estadual de Educação organizará e manterá sistema de informações aberto ao público com a relação das instituições de ensino credenciadas, dos cursos e programas autorizados, dos resultados dos processos de supervisão e avaliação dos cursos e programas; e das instituições de ensino descredenciadas.

Art. 18 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.

Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de março de 2015.

Wander Borges

Justificação: A educação a distância deve ser compreendida como uma oportunidade que é disponibilizada aos que não conseguiram exercer o direito à educação em tempo hábil. Apresenta-se como uma oportunidade de recuperação do direito de inclusão social. O caminho não é o da hipervalorização das máquinas, mas o da valorização da pessoa humana. E, para que a educação - presencial ou a distância - possa oferecer resposta aos problemas da sociedade, devem-se ofertar alternativas viáveis ao desenvolvimento social e à difusão do saber. Assim, a educação se faz pela qualidade do currículo, pelo fazer pedagógico e pela resposta que se dá aos problemas sociais como um todo.

Dentro desta visão, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394, de 1996 - previu a educação a distância como uma forma de acesso a quaisquer dos níveis e modalidades educacionais estabelecidos na legislação nacional, especialmente aqueles previstos na citada lei, no Título V, Capítulos II a V. A previsão dessa nova metodologia foi estabelecida no Título VIII, "Das Disposições Transitórias", especificamente no *caput* do art. 80: "O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino (...) e de educação continuada". Menção a cursos de educação a distância encontra-se no § 2º desse mesmo artigo: "A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância". A primeira regulamentação desse dispositivo, na esfera nacional, ocorreu com a publicação do Decreto Federal nº 2.494, de 1998, alterado pelo Decreto Federal nº 2.561, de 1998, que determinaram aos sistemas estaduais de ensino a normatização da nova metodologia e a forma de acesso à educação, para o ensino fundamental, a educação de jovens e adultos, o ensino médio, a educação profissional técnica de nível médio, no âmbito desses sistemas.

Esta proposição tem por escopo a regulamentação dessa importante ferramenta no âmbito do Estado de Minas Gerais, dotando o seu sistema de ensino dos instrumentos legais para a regulamentação do ensino a distância. A elaboração desse projeto de lei teve como base de consulta os atos normativos dos Conselhos Estaduais de Educação dos Estados do Rio de Janeiro (Deliberação nº 314, de 8/9/2009), de São Paulo (Deliberação nº 97, de 24/2/2010), do Paraná (Deliberação nº 1, de 9/3/2007) e a Lei nº 4.528, de 28/3/2005, do Estado do Rio de Janeiro.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 797/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.747/2011)

Dispõe sobre a criação da Comenda Vice-Presidente José Alencar para homenagear personalidades que contribuíram para o desenvolvimento econômico-social e o aprimoramento da atividade política no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Estado, a Comenda Vice-Presidente José Alencar, destinada a homenagear personalidades que se destacaram nas atividades empresariais, sociais ou políticas com grande contribuição para o desenvolvimento econômico-social e político do Estado.

Art. 2º - A Comenda Vice-Presidente José Alencar é constituída de diploma alusivo à condecoração e será entregue em sessão solene de homenagem aos agraciados.

Art. 3º - A Comenda Vice-Presidente José Alencar homenageará um representante do Estado e um do País, das seguintes classes, a serem indicados pelos deputados desta Casa:

- I - classe política;
- II - classe empresarial;
- III - classe jurídica;
- IV - classe sociocultural.

Parágrafo único - As comendas, em número máximo de oito, serão entregues anualmente, em sessão solene, a ser realizada na semana do nascimento do vice-presidente, tendo como referência para a comemoração o dia do seu nascimento, 17 de outubro.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de verbas próprias a serem consignadas nos orçamentos dos exercícios financeiros desta Casa Legislativa em que ocorrerem as nomeações.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de março de 2015.

Tadeu Martins Leite

Justificação: A Comenda Vice-Presidente José Alencar tem por objetivo homenagear personalidades que se destacaram nas atividades empresarial, social e política do Estado e do País, que tenham contribuído para o desenvolvimento econômico-social do Estado e para o engrandecimento da atividade política em Minas Gerais e no País.

A comenda proposta se baseia na imagem de competência administrativa e empresarial do vice-presidente José Alencar e no principal legado da vida política deixado por ele na história de Minas e do nosso país, vida sempre pautada pela ética, pela lisura dos seus atos, pela correição no trato da coisa pública, pela lealdade absoluta com seus pares e colaboradores, pela honestidade de seus atos e, principalmente, pelo compromisso e respeito ao povo mineiro e brasileiro.

Essas características de sua personalidade devem balizar a escolha dos agraciados com essa valorosa comenda, a ser concedida pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais. Os homenageados deverão ter uma história de vida também pautada nesses valores e deverão ter contribuído para que a imagem de Minas Gerais se destacasse perante todo o País, como um estado em que as atividades empresariais, sociais e políticas se complementam e os donatários do poder advindos dessas atividades devem sempre buscar o aprimoramento das instituições públicas e privadas em prol da melhoria de vida do nosso povo e da dignificação da atividade política.

Para destacar a figura política e social desse grande cidadão mineiro, motivo de orgulho para todos nós, gostaria de apresentar um breve histórico da vida do nosso querido vice-presidente José Alencar, exemplo de coragem, espírito de luta e fé.

Nascido em 17/10/1931, em Muriaé, José Alencar foi o 11º filho de um total de 15 do casal Antônio Gomes da Silva e Dolores Peres Gomes da Silva. Casado com Mariza Campos Gomes da Silva, deixou três filhos: Josué Christiano, Maria da Graça e Patrícia.

Começou a trabalhar aos 7 anos, no balcão da loja do pai, em Muriaé. Em 1946, aos 15, deixou a casa da família, na zona rural, para trabalhar como balconista em uma loja de tecidos da cidade. Dois anos depois, em maio de 1948, mudou-se para Caratinga, onde conseguiu emprego como vendedor. Ao completar 18, em 1950, Alencar abriu seu próprio negócio, com a ajuda de um dos irmãos. Em 1967, em parceria com o empresário e Deputado Luiz de Paula Ferreira, fundou, em Montes Claros, a Companhia de Tecidos Norte de Minas - Coteminas -, hoje um dos maiores grupos industriais têxteis do País.

Nos anos seguintes, foi presidente da Associação Comercial de Ubá, diretor da Associação Comercial de Minas, presidente do Sistema Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais e vice-presidente da Confederação Nacional da Indústria.

Estabelecido no setor empresarial, candidatou-se ao governo de Minas em 1994 e, em 1998, disputou uma vaga no Senado Federal, elegendo-se por Minas Gerais com quase 3 milhões de votos. No Senado, foi presidente da Comissão Permanente de Serviço de Infraestrutura, membro da Comissão Permanente de Assuntos Econômicos e de Assuntos Sociais.

Embora tenha se caracterizado como a principal voz dissonante do governo Lula em relação à política de juros ao longo dos oito anos de mandato, sua inclusão na chapa de Luiz Inácio Lula da Silva em 2002 foi decisiva para que o petista conquistasse o apoio do empresariado e, pela primeira vez, a presidência do País.



A presença de Alencar foi decisiva na vitória de Lula ao angariar o apoio do empresariado, desconfiado com a possibilidade de um presidente da República sindicalista. Em 2004, Alencar passou a acumular a vice-presidência com o cargo de ministro da Defesa, função que exerceu até março de 2006. Em 2007, assumiu o segundo mandato como vice-presidente após ser reeleito, novamente, ao lado de Lula.

Alencar se desligou do Partido Liberal - PL - em 2005 e, juntamente com outros ex-membros do PL, participou da fundação de um novo partido: o Partido Republicano Brasileiro - PRB.

No tempo em que ocupou o cargo de vice-presidente, ganhou os títulos de Cidadão Honorário dos Estados do Rio Grande do Norte, Paraíba, Sergipe, do Distrito Federal e de 53 municípios brasileiros, sendo 51 deles em Minas Gerais.

Crítico feroz dos juros altos impostos ao País desde o início do primeiro mandato, o empresário foi voz discordante da política econômica do governo Lula. O titular do Ministério da Fazenda mudou, mas não o discurso de Alencar. Ao longo de oito anos, sua posição pela queda na taxa de juros foi tão ferrenha que se tornou marca registrada sua, tanto que, ao comentar o bom estado de saúde do então vice após a cirurgia de 17 horas a que ele se submeteu em janeiro de 2009 - a mais complexa que enfrentou na luta contra o câncer -, o então presidente Lula afirmou, em tom de brincadeira: "Tenho certeza de que a primeira palavra dele quando acordar será para pedir a redução da taxa de juros".

José Alencar lutou contra o câncer desde 1997, mas a doença acabou por levá-lo à morte depois de 14 anos. Alencar foi internado no hospital Sírio-Libanês, em São Paulo, a menos de uma semana do 2º turno das eleições. Por estar hospitalizado, não pôde registrar seu voto no pleito, que se encerrou com a vitória da petista Dilma Rousseff, sua grande amiga nos últimos anos.

Hospitalizado, perde a posse de Dilma Rousseff. Apesar da insistência do então vice-presidente em acompanhar a transmissão de cargo de Lula para Dilma Rousseff, os médicos não permitiram a viagem dele até Brasília.

Em janeiro de 2011, quando a capital paulista completou 457 anos, Alencar recebeu a Medalha 25 de Janeiro, uma homenagem da Prefeitura, das mãos da presidente Dilma Rousseff. O ex-vice deixou o hospital, com autorização da equipe médica, somente para a cerimônia.

Visivelmente emocionado, Alencar afirmou que fazia um discurso "de coração" e que estava "vencendo as dificuldades". Disse ele: "Eu tinha um texto preparado no bolso, mas resolvi falar do coração. Ainda que [as dificuldades] sejam fortes, estamos vencendo. Quem fica num hospital esse tempo todo, tem muitas reflexões... Se eu morrer agora, é um privilégio, porque é tanta gente torcendo por mim... Se eu morrer agora, tá bom demais". O evento contou com a presença do ex-presidente Lula e de inúmeras autoridades políticas e empresariais de todo o País.

José Alencar faleceu na tarde de 29/3/2011, depois de toda uma vida dedicada ao País e ao nosso povo.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 798/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.488/2011)

Proíbe aos estabelecimentos comerciais vender, servir e fornecer bebidas alcoólicas a menores de dezoito anos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos comerciais proibidos de vender, servir e fornecer bebidas alcoólicas a menores de dezoito anos.

Parágrafo único - Em caso de dúvida, o comerciante exigirá do consumidor a apresentação de documento de identidade válido em todo o território nacional.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de 500 Ufemgs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) a 1.000 Ufemgs, de acordo com a gravidade da infração e o porte do estabelecimento, dobrada a cada reincidência.

Art. 3º - Os recursos oriundos das multas de que trata o inciso II do art. 2º serão destinados ao Fundo para a Infância e a Adolescência, de que trata a Lei nº 11.397, de 6 de janeiro de 1994.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: A instituição da idade mínima para a compra de bebida alcoólica já existe na forma de lei. No entanto, o tratamento do problema exige mais fiscalização e medidas por parte das autoridades competentes, para estimular o cumprimento da lei. Na prática, adolescentes consomem bebidas alcoólicas publicamente, sem que sejam obrigados, pelos locais de venda, a apresentarem documento que comprove idade igual ou superior a 18 anos, para que a bebida seja vendida. Portanto, a pertinência da apresentação do referido projeto.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, não há nenhum óbice, pois, de acordo com o art. 24 da Constituição Federal, o Estado tem competência concorrente para legislar sobre a proteção à infância e à juventude.

Ressalte-se que, no âmbito do Estado, há lei que adota tal medida. Trata-se da Lei nº 15.956, de 2005, que alterou a redação da Lei nº 14.066, de 2001, para incluir o cancelamento da inscrição no cadastro de contribuintes como penalidade para práticas consideradas ilícitas aos consumidores de combustíveis.

Ciente dos malefícios que o álcool pode causar à saúde das crianças e dos adolescentes, é de suma importância a criação dessas novas sanções aos estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas e não cumprem as normas legais.

Assim, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto de lei.



- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 799/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.424/2011)

Dispõe sobre a realização, em crianças, de exame destinado a detectar deficiência auditiva e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As crianças nascidas no Estado e as que nele vivem têm direito à realização de exame destinado a detectar deficiência auditiva.

Art. 2º - As maternidades e demais estabelecimentos hospitalares nos quais se realizam procedimentos obstétricos ficam obrigados a:

I - dispor dos equipamentos necessários à realização de exame da natureza mencionada no art. 1º;

II - contar com profissionais capacitados para a aplicação do exame.

§ 1º - As maternidades e demais estabelecimentos hospitalares submeterão as crianças neles nascidas ao exame de que trata esta lei, em até cinco dias contados da respectiva data de nascimento.

§ 2º - O exame será realizado, preferencialmente, antes da alta hospitalar do recém-nascido.

§ 3º - O exame será realizado independentemente da solicitação dos pais do recém-nascido ou de outro responsável legal.

Art. 3º - Sem prejuízo do disposto no art. 2º, os hospitais, maternidades e demais estabelecimentos de atenção à saúde, capacitados para a aplicação do exame de que trata esta lei, ficam obrigados a realizá-lo em crianças de qualquer idade, neles nascidas ou não, inclusive nas nascidas fora do Estado, sempre que haja:

I - solicitação médica ou de outro profissional da área da saúde;

II - solicitação materna ou paterna, ou de outro responsável legal, relativamente a crianças ainda não submetidas ao exame.

Art. 4º - Nos hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde mantidos pelo Estado, o exame será gratuito.

Art. 5º - Sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, o descumprimento do disposto nesta lei acarretará ao estabelecimento infrator:

I - imposição de multa em valor correspondente a 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais);

II - em caso de reincidência, suspensão das atividades por até trinta dias.

Parágrafo único - Quando se tratar de estabelecimento mantido pelo Estado, não se aplicará a penalidade prevista no inciso I, mas a advertência.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de março de 2015.

Arlen Santiago

Justificação: Este projeto tem por escopo assegurar a realização, em crianças, especialmente em recém-nascidos, de exame que possibilite o diagnóstico de deficiência auditiva. A detecção precoce de deficiências dessa natureza é de fundamental importância, porque possibilita o devido encaminhamento e a adoção de procedimentos e técnicas terapêuticas adequadas a cada caso. Quanto mais tardiamente tenha início o tratamento, maiores são os prejuízos ao desenvolvimento das habilidades e funções sensoriais e cognitivas da criança. Trata-se de verdadeira corrida contra o tempo.

Estima-se que, em nosso país, a idade média de diagnóstico de deficiência auditiva infantil seja de três a quatro anos. Tarde demais, infelizmente, se considerarmos que, em relação à deficiência auditiva congênita, padrões internacionalmente estabelecidos recomendam o diagnóstico antes dos 3 meses de idade e a intervenção terapêutica antes dos 6 meses de idade.

Assim sendo, o poder público deve impor a obrigatoriedade de aplicação de exame dessa natureza em recém-nascidos. É o que almejamos ao formular esta proposição, cujo art. 2º traz normas que consistem em obrigar as maternidades e demais estabelecimentos hospitalares, nos quais se realizam procedimentos obstétricos, a se dotarem de equipamentos, a contar com profissionais capacitados para a aplicação do exame, e a ele submeter todos os recém-nascidos nos cinco primeiros dias de vida.

Tendo presente, contudo, que cerca de 10% a 20% das crianças são acometidas de deficiência auditiva profunda após os 3 meses de idade - o dado consta de artigo científico intitulado "Surdez infantil", de autoria dos Drs. Pedro Oliveira, Fernanda Castro e Almeida Ribeiro, publicado na *Revista Brasileira de Otorrinolaringologia*, volume 68 (maio/junho de 2002) -, há que se garantir que a aplicação do exame não se restrinja aos recém-nascidos. Disso trata o art. 3º do projeto. Nessa hipótese, a realização do exame dependerá de solicitação médica ou de outro profissional da área da saúde ou, no caso de crianças nunca submetidas ao exame, de mera solicitação materna ou paterna ou de outro responsável legal.

Busca-se garantir, por meio da disposição contida no art. 4º da proposição, que o exame seja gratuito nos hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde mantidos pelo Estado.

À vista do exposto, vimos pedir aos nobres pares que concorram com seu indispensável apoio à aprovação deste projeto de lei, destacando a alta relevância social e o inegável interesse público das medidas nele determinadas.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 800/2015****(Ex-Projeto de Lei nº 2.921/2012)**

Institui o auxílio-adoção para o cidadão que adotar criança ou adolescente e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído, na forma desta lei, o auxílio-adoção, benefício concedido a todo aquele que, como família substituta, acolher, a partir de sua regulamentação, criança ou adolescente, egresso de entidade de atendimento, mediante guarda, tutela ou adoção constituídas nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º - O auxílio-adoção será concedido no caso de criança ou adolescente de pais desconhecidos ou destituídos do pátrio poder, na forma da lei.

§ 2º - O acolhimento de que trata este artigo terá de ser feito, obrigatoriamente, por intermédio de Juizado da Criança e do Adolescente, desde a guarda até a adoção, assim como o acompanhamento da convivência do acolhido com a família substituta.

Art. 2º - O auxílio-adoção será concedido nos seguintes valores:

I - um salário mínimo por acolhimento de criança de quatro até oito anos;

II - um e meio salário mínimo por acolhimento de criança de oito a doze anos;

III - dois salários mínimos por acolhimento de criança ou adolescente de doze a dezoito anos; e

IV - três salários mínimos por acolhimento de criança ou adolescente portador de deficiência, do vírus HIV (aids) ou de outras doenças de natureza grave ou maligna cujo portador requeira cuidados pessoais e médicos permanentes.

Parágrafo único - O valor do auxílio-adoção, para cada beneficiário, será atualizado na proporção da sucessão das faixas etárias previstas neste artigo.

Art. 3º - O auxílio-adoção perdurará até que a criança ou adolescente complete vinte e um anos, sendo prorrogado até os vinte e quatro anos, se comprovadas matrícula e frequência a curso de nível superior.

Parágrafo único - No caso de criança ou adolescente incluído no critério da alínea "d" do art. 2º, o auxílio-adoção somente se extinguirá por morte.

Art. 4º - O adotante deverá comprovar, como condição para a percepção do auxílio-adoção, a regularidade do acolhimento, apresentando documentação da situação jurídica da criança ou do adolescente acolhido, expedida por Juízo da Infância e da Juventude do Estado.

Art. 5º - O auxílio-adoção será concedido para apenas uma criança ou adolescente a cada beneficiário, salvo no caso de guarda, tutela ou adoção de irmãos.

Art. 6º - Consideram-se, para fins desta lei:

I - entidade de atendimento, a pessoa jurídica, sediada no Estado, que executa programa de proteção destinado a criança ou adolescente em regime de abrigo, na forma do art. 90, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - família substituta, a pessoa ou casal constituído em unidade familiar pelos estatutos jurídicos de guarda, tutela ou adoção, assumindo direitos e deveres perante a criança ou adolescente, na forma do Estatuto da Criança e do Adolescente; e

III - portador de deficiência, a criança ou o adolescente incapacitado por anomalia de natureza mental, física ou psíquica, impeditiva do desempenho das atividades da vida diária, sem o auxílio de terceiros.

Art. 7º - O auxílio-adoção será concedido provisoriamente, quando o beneficiário obtiver a guarda da criança ou adolescente, liminar ou incidentalmente, por ato de autoridade judiciária.

Art. 8º - O auxílio-adoção, no caso de colocação em família substituta na modalidade de guarda, deverá ser revisto a cada dois anos, para a verificação das condições que lhe deram origem.

Art. 9º - O auxílio-adoção será suspenso na ocorrência de maus tratos, negligência, abandono, exploração ou abuso sexual, praticado por membro da família substituta contra qualquer criança ou adolescente, e no caso de alcoolismo ou uso de substâncias entorpecentes pelo beneficiário.

Art. 10 - O pagamento do auxílio será cancelado nas seguintes hipóteses:

I - revogação ou modificação da decisão de guarda, destituindo-se o guardião;

II - transferência da criança ou adolescente a terceiros, ou sua reposição em regime de abrigo, pela família substituta, em entidade de atendimento;

III - falecimento da criança ou adolescente acolhido.

Art. 11 - No caso de falecimento do beneficiário, o auxílio-adoção poderá ser pago provisoriamente pelo Estado à pessoa física que estiver na posse de fato da criança ou adolescente, desde que promova, no prazo de trinta dias, a regularização judicial.

Art. 12 - O regulamento do Poder Executivo complementará as condições e formas de concessão e cancelamento do auxílio-adoção e fixará competência para acompanhamento e controle do cumprimento desta lei.

Art. 13 - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos suplementares que se fizerem necessários.

Art. 14 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: É preciso que o poder público estimule por todos os meios a adoção de menores órfãos ou abandonados, objetivo dos mais nobres e relevantes entre aqueles preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em favor da infância e da juventude.

O Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos - CNCA -, criado para monitorar as políticas de acolhimento na área da infância e juventude pelo Conselho Nacional de Justiça, em levantamento realizado no dia 12/12/2011, mostrou que o País tem 36.551



crianças e adolescentes vivendo em abrigos ou estabelecimentos mantidos por organizações não governamentais. Em 10 de novembro desse ano, o cadastro apontava que 35.894 crianças e adolescentes estavam em abrigos e demais estabelecimentos. O levantamento de dezembro mostrou um aumento do número de crianças acolhidas, dando contornos ainda mais tristes a essa realidade contundente.

Constatou-se ainda que a procura para a adoção em nosso país se situa incisivamente na faixa de crianças com até 3 anos de idade. Esse é o perfil mais procurado pelas 26.938 famílias que estão na fila de adoção, conforme também registrado em outro instrumento igualmente relevante: o Cadastro Nacional de Adoção - CNA.

Entretanto, a realidade demonstra um quadro bem diferente: dos 4.932 candidatos à adoção que vivem hoje em abrigos, apenas 3,6% estão nessa faixa etária, ao passo que 96,4% apresentam idade que varia entre os 5 e 17 anos.

Não obstante, a maioria (76%) dos interessados inscritos no CNA procura filhos adotivos na faixa etária de até 3 anos de idade. Do outro lado estão as crianças mais velhas, que permanecem sem encontrar condições de adoção.

Em Minas Gerais, grande parte dessas crianças se encontram atualmente inseridas no programa Pais de Plantão, do Juizado da Infância e Juventude de Belo Horizonte. E por não haver interesse por meninos ou meninas com 4 anos ou mais, encontra-se nas entidades de abrigo uma grande quantidade de crianças e adolescentes sem possibilidade de obtenção de um lar e da convivência de uma família.

Esse tipo de preferência incisiva pelas crianças mais novas é um dos fatores que tornam arrastados os processos de adoção do País (numa evidência lastimável, verifica-se que o número de pretendentes permanece quase cinco vezes maior, 27.183, que o número de crianças e adolescentes cadastrados). Mas, aliados a ele, estão também a falta de estrutura da Justiça e a ausência de uma legislação que torne o processo mais ágil.

Ainda de acordo com os dados do CNA, 21,5% das crianças disponíveis para adoção têm algum problema de saúde, e poucas famílias têm disponibilidade financeira ou psicológica para aceitar filhos com essa condição.

Diante do quadro ora apresentado, este projeto visa garantir que se viabilize, no Estado, de modo eficiente e humanitário, o nobre propósito da adoção, da concessão de um lar àquele que não tem a felicidade dessa imprescindível convivência, possibilitando àquele que tem fundado interesse em adotar e não possui condição financeira para o sustento de mais um membro na família, a realização desse propósito. A condição humanitária almejada é bipartite, pois ao mesmo tempo em que uma criança ou adolescente carente passa a ter uma família, os adotantes menos privilegiados também conseguem realizar o seu ideal de ter um filho.

O projeto concede ao adotante auxílio-adoção exclusivamente no caso de acolhimento de criança ou adolescente que não tenha pais conhecidos, situação preponderante dos menores abandonados no Estado, e não admite que o acolhimento se faça sem a interferência de juiz competente para assuntos de infância e adolescência, em todo o Estado, assegurando-se, assim, que a entrega dos acolhidos seja feita sob todo o rigor da legislação aplicável. Traz, ainda, a previsão de que a convivência com a família substituta seja acompanhada pelos especialistas do Juizado que, na forma do estatuto, dão assistência a todo o processo de formação e integração da nova família, visando assim atingir aos objetivos almejados.

O objetivo básico do projeto é o atendimento a menores efetivamente carentes, com o intuito de assegurar aos acolhidos uma família substituta verdadeiramente dotada dos vínculos psicológicos indispensáveis às suas funções sociais mais elevadas e impedir que tenham acesso ao benefício aqueles que não estejam comprovadamente imbuídos dos elevados intuitos humanitários da adoção, conduzindo assim uma criança ou mesmo um adolescente carente a um lar, com conforto moral, psicológico e afetivo, e não apenas material.

Contamos, portanto, com o necessário apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 801/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 2.937/2012)

Torna obrigatório o oferecimento de cursos de primeiros socorros a parturientes nos hospitais e nas maternidades do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade de oferecimento de cursos de primeiros socorros, nos hospitais e nas maternidades do Estado, destinados a orientar as parturientes com bebês de até dois anos sobre como agir em situações de emergência.

Art. 2º - O curso será ministrado mensalmente por profissionais especializados da área da saúde ou por servidor do Corpo de Bombeiros Militar do Estado.

Art. 3º - Cabe ao Poder Executivo definir a data de implementação dos cursos a que se refere esta lei e a fiscalização de seu cumprimento através de sua regulamentação no prazo de noventa dias a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Os cursos a que se refere este projeto de lei darão às parturientes orientações sobre as primeiras providências a serem tomadas, diante de uma situação de emergência, em relação aos seus bebês, enquanto aguardam o socorro dos profissionais competentes.

O engasgo, por exemplo, é um dos principais vilões dos recém-nascidos. Esse problema ainda assusta principalmente as mães de primeira viagem, sobretudo em relação aos primeiros socorros, pois o bebê fica impossibilitado de respirar, o que pode ser fatal se não houver socorro imediatamente.

Outros acidentes comuns são os ocasionados por fogo, veneno, balde de água com sabão, tomadas, fio elétrico, faca, tesoura, agulhas, detergente, remédios, álcool, tinta, escada e piscina, entre outros.



Apesar das dificuldades, o esclarecimento pode evitar complicações. Por isso, é importante que os hospitais e maternidades ofereçam às mães cursos de orientação sobre como proceder em cada caso.

Conto com o apoio dos nobres colegas para aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 802/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.710/2013)

Dispõe sobre a reserva, nos concursos públicos do Estado, de 10% (dez por cento) das vagas para pessoas idosas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Nos concursos públicos promovidos pelo Estado para a administração direta, indireta, fundações, empresas públicas estaduais e sociedades de economia mista estaduais, serão assegurados 10% (dez por cento) das vagas para pessoas idosas, ressalvados os casos em que a natureza do cargo impedir essa cota.

§ 1º - Para efeitos desta lei, considera-se idosa aquela pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, nos termos da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003.

§ 2º - Para que tenha direito ao benefício estabelecido no *caput* deste artigo, o candidato deverá, no momento da inscrição, requerê-lo e comprovar os requisitos para a reserva da vaga especial.

§ 3º - Não preenchida toda a reserva estabelecida no *caput* deste artigo, as vagas restantes serão redistribuídas aos demais candidatos, aprovados por ordem de classificação.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a matéria no prazo de noventa dias.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: A finalidade deste projeto é criar cotas aos idosos para ingressar no serviço público, com percentual fixado em 10%. Essa investidora no serviço público se dá por meio do concurso público (Constituição Federal, art. 37, II), e o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 2003, art. 1º) estabelece como idoso a pessoa com idade igual ou superior a 60 anos.

Recentemente, foi publicado o artigo do juiz federal e professor universitário Agapito Machado, em que ele dizia: “A grande verdade é que ninguém dá emprego a quem já passou dos 50 anos de idade, ainda que não tenha cometido crime, quando essas pessoas estão na sua plena capacidade e experiência de vida, além de serem uma fonte de geração da economia e de contribuição para a Previdência Social. As estatísticas mostram que em breve o Brasil terá mais idosos do que jovens, eis que as atuais famílias de classe alta e média geram no máximo dois filhos. Como então ficará essa massa de desempregados?” (CORREIOWEB, Idoso: garantia de emprego. Disponível em: www2.correiobraziliense.com.br/cbonline/direitojustica.htm Acesso em: 09.fev.2009).

Como visto, os idosos são hoje 14,5 milhões de pessoas, 8,6% da população total do País, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -, com base no Censo 2000. O Instituto considera idosas as pessoas com 60 anos ou mais, mesmo limite de idade considerado pela Organização Mundial da Saúde - OMS - para os países em desenvolvimento. Em uma década, o número de idosos no Brasil cresceu 17%; em 1991 ele correspondia a 7,3% da população.

O envelhecimento da população brasileira é reflexo do aumento da expectativa de vida, devido ao avanço no campo da saúde e à redução da taxa de natalidade. Prova disso é a participação dos idosos com 75 anos ou mais no total da população - em 1991, eles eram 2,4 milhões (1,6%) e, em 2000, 3,6 milhões (2,1%). Assim a população brasileira vive hoje, em média, de 68,6 anos, 2,5 anos a mais do que no início da década de 90. Estima-se que em 2020 a população com mais de 60 anos no País deve chegar a 30 milhões de pessoas (13% do total), e a esperança de vida, a 70, 3 anos.

A importância e a influência dos idosos para o nosso país não se resume à sua crescente participação no total da população. Grande parte dos idosos hoje são chefes de família, e nessas famílias a renda média é superior àquelas chefiadas por adultos não idosos. Segundo o Censo 2000, 62,4% dos idosos e 37,6% das idosas são chefes de família, somando-se 8,9 milhões de pessoas. Além disso, 54,5% dos idosos chefes de família vivem com os seus filhos e os sustentam. Por conseguinte, é sem dúvida alguma importante garantir trabalho aos adultos não idosos, mas isso não exclui, nem é incompatível, com o dever de assegurar trabalho aos idosos, especialmente quando o número de idosos irá crescer com o passar dos anos, no Brasil. Não é admissível deslocar o problema para o futuro e não tomar medidas desde logo, quando se avista esse problema.

É importante mencionar também que a proposta teve a preocupação de considerar aquelas situações em que o provimento do cargo ou emprego público é incompatível com o idoso, justamente em virtude da idade, como por exemplo, o concurso para policial que irá trabalhar diretamente na rua em perseguição aos bandidos; ou o concurso para bombeiro para salvamento em grandes incêndios, ou ainda o estivador que carregará diretamente nos ombros a carga. Nesses casos, a administração pública, em sentido amplo, estará dispensada de reservar o percentual das suas vagas para ingresso por meio de concurso público, tal como já previsto no art. 27 do Estatuto do Idoso.

Pelo exposto, esperamos o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto, que qualifica melhor a cidadania brasileira.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 803/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.251/2013)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalar dispositivos para fixação de bicicletas junto aos prédios e logradouros privados.



A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam obrigados os proprietários de locais privados de grande circulação a instalarem dispositivo para fixação de bicicleta.

§ 1º - Entende-se como local privado de grande circulação o *shopping-center*, o hospital, o supermercado, o hipermercado, o estabelecimento bancário e a empresa com mais de cinquenta funcionários.

§ 2º - O equipamento de que trata o *caput* deste artigo deverá ser projetado para a fixação de, no mínimo, cinco bicicletas.

Art. 2º - Os bicicletários instalados deverão ser franqueados a todos, sem qualquer distinção, sendo vedada sua utilização com fins lucrativos.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: A maioria dos usuários de bicicleta a utilizam como meio de transporte e não como lazer.

Este projeto tem a finalidade de incentivar ainda mais a utilização da bicicleta como alternativa ao uso do automóvel, visto que se trata de um meio de transporte não poluente, que pode contribuir para combater o aquecimento global, o efeito estufa, os buracos na camada de ozônio e outros problemas ambientais que são agravados pelo uso constante de grande quantidade de veículos.

A utilização da bicicleta contribui para evitar engarrafamentos e ainda incentiva a prática de exercícios físicos, resultando em um método de vida mais adequado e saudável.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Transporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 804/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.215/2012)

Dispõe sobre a exibição, antes das sessões de cinema no Estado, de filme publicitário de advertência contra a pedofilia e a prática de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade de exibição, antes das sessões de cinema no Estado, de filme publicitário de advertência contra a pedofilia e a prática de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes.

Art. 2º - Os filmes publicitários deverão mencionar o serviço executado pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - Disque 100 -, disponibilizado para recebimento de denúncias de transgressões aos direitos da criança e do adolescente.

Art. 3º - O descumprimento do previsto nesta lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor a ser arbitrado com base em legislação competente e, em caso de reincidência, à suspensão do alvará de funcionamento até o cumprimento da lei.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Atualmente diversas campanhas têm sido desenvolvidas por entidades e grupos de nossa sociedade com a finalidade de combater a pedofilia e a prática de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes. Entretanto, não podemos nos restringir a campanhas temporárias, já que é grande o número de ocorrências em todo o país.

Os números, porém, não nos informam sobre o aumento da prática desse crime na classe média e nem que parentes que anteriormente se omitiam passaram a denunciar, mas que o aliciamento sexual ficou mais visível por iniciativa de pessoas não diretamente envolvidas com as vítimas.

Como se verifica, apesar das diversas campanhas contra a pedofilia, abuso e exploração sexual do menor, os dados são preocupantes. Sendo assim, iniciativa como esta é de extrema importância para nossa sociedade, pois inibe a prática do crime, alerta toda a população de nosso Estado quanto ao Disque 100 e contribui para a preservação da integridade física e moral da criança e do adolescente.

Ressalto que muitas vítimas sentem-se fragilizadas e coagidas ao denunciarem seus agressores, por falta de quem lute por elas. No entanto, a ânsia de proteger nossas crianças e adolescentes me impulsiona a levar aos cinemas de todo o Estado informações sobre o Disque 100. Esse é um dos passos que darei em defesa do menor, juntamente com os nobres pares, aos quais peço o acatamento e a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 805/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.505/2012)

Proíbe a prática de tatuagem e *piercing* em menores de idade, sem a autorização dos pais ou responsáveis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam proibidas a aplicação de tatuagem permanente e a colocação de *piercing* que perfure a pele ou parte do corpo em menor de idade, sem a autorização dos pais ou responsáveis.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator ao pagamento de multa de valor correspondente a 500 Ufemgs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no *caput* a colocação de brinco no lobo da orelha.



Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Este projeto tem o objetivo de proteger os que, à luz dos Códigos Civil e Penal, não respondem em plenitude por seus atos e são amparados também pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

As técnicas de tatuagem e *piercing* colocam em risco não só a integridade física, pois além de possíveis deformações, elas trazem o risco de infecções e têm impacto na vida do cidadão.

Muitos se arrependem de se terem submetido à aplicação dessas técnicas, algumas vezes por impulso, sem grande reflexão sobre os impactos dessa atitude. Muitas vezes, os danos são irreversíveis ou requerem tratamentos de alto custo, inacessíveis para a maioria da população.

Sendo assim, a proibição da aplicação indiscriminada de tatuagens e *piercings* em menores de idade, sem a autorização dos responsáveis legais, visa à proteção de nossos jovens contra danos, como deformações e complicações de ordem física, moral e social.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 806/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 2.427/2011)

Declara patrimônio artístico e cultural do Estado a Feira de Artes e Artesanato da Avenida Afonso Pena - Feira Hippie -, no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada patrimônio artístico e cultural do Estado a Feira de Artes e Artesanato da Avenida Afonso Pena - Feira Hippie -, no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Compete ao Poder Executivo adotar as medidas cabíveis para o registro do bem nos termos desta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: A Feira Hippie surgiu em Belo Horizonte no ano de 1969, como um espaço criado na Praça da Liberdade por um grupo de intelectuais, jovens artesãos e artistas plásticos, para expor suas obras. Foram anos de expansão da feira, que conquistou a popularidade e a simpatia dos belo-horizontinos e visitantes, que foram incorporando, cada vez mais, o caráter artístico e cultural do evento, que acontecia em todas as quintas-feiras e aos domingos.

Em 1991, a feira foi transferida para a Avenida Afonso Pena, onde passou a contar com um espaço mais amplo e a oferecer uma variedade muito maior de produtos. Foi, então, oficialmente denominada Feira de Arte, Artesanato e Produtores de Variedades, incorporando aos produtos já oferecidos também alimentos, flores e outros.

Hoje, inegavelmente, a nossa "Feira Hippie" tornou-se um importante patrimônio artístico e cultural mineiro, devendo assim ser tratada e declarada. Para tanto, contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 807/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.210/2013)

Dispõe sobre o oferecimento, na rede pública de saúde do Estado, de exames e avaliações para diagnóstico precoce do autismo, de tratamento para as pessoas com esse transtorno e de apoio a seus familiares.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, fica responsável por garantir às crianças de zero a três anos o acesso a exames e avaliações para diagnóstico precoce do autismo na rede pública de saúde do Estado, realizados por equipes multidisciplinares compostas por médicos, enfermeiros, psicólogos, fonoaudiólogos, assistentes sociais e terapeutas ocupacionais, entre outros profissionais.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, compreende-se o autismo como um distúrbio do desenvolvimento do sistema nervoso que afeta o relacionamento com as pessoas e com o ambiente, o qual se inclui num conjunto de transtornos denominado espectro autista.

Art. 2º - As avaliações e exames a que se refere o art. 1º deverão ocorrer de forma continuada e periódica, de modo a garantir maior eficácia no diagnóstico dos pacientes.

Art. 3º - Tão logo sejam detectados os sintomas que caracterizem o transtorno do espectro autista, a Secretaria de Estado de Saúde deverá disponibilizar para o paciente, na rede pública de saúde do Estado, o acesso imediato e irrestrito a tratamento multidisciplinar, realizado por médicos, fonoaudiólogos, psicólogos, assistentes sociais, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais e pedagogos, entre outros profissionais, de modo a garantir que a criança possa se desenvolver de maneira plena, com saúde e qualidade de vida.

Parágrafo único - O tratamento previsto neste artigo deverá ocorrer em unidade de saúde localizada o mais próximo possível da residência do paciente.

Art. 4º - Além do tratamento para as pessoas com autismo, a Secretaria de Estado de Saúde deverá oferecer apoio psicológico e social, quando necessário, a suas famílias, de modo a minimizar o sofrimento a que possam estar sujeitas.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei.



Art. 6º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Há necessidade de uma estrutura adequada de saúde pública para atender as pessoas com autismo e seus familiares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 808/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.547/2013)

Dispõe sobre os créditos não consumidos nos contratos de telefonia móvel e fixa no âmbito do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica vedada, nos contratos de telefonia móvel e fixa na modalidade pré-paga, a determinação de validade para o consumo dos créditos contratados.

Parágrafo único - Os créditos contratados nos termos do *caput* deste artigo não expiram e devem ser transferidos para o mês subsequente.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas em legislação específica, sem prejuízo de multa.

Art. 3º - A fiscalização do cumprimento do disposto nesta lei será de responsabilidade dos órgãos legais competentes, que aplicarão as penalidades pertinentes ao caso.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Este projeto de lei aborda uma importante prática comercial consumerista inerente à prestação do serviço público de telefonia por operadoras concessionárias.

É cediço que a prestação do serviço público de telefonia é correlata à efetivação do direito fundamental constitucional de liberdade de expressão, nos termos do art. 5º da Constituição da República, o qual deve ser interpretado de forma extensiva, o que inclui a utilização de qualquer meio ou instrumento, a saber:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”.

Ainda assim, são recorrentes os abusos contra os consumidores, em todos os setores, mas especialmente na área da prestação de serviços de telefonia, seja ela móvel ou fixa.

Entre esses abusos, encontram-se os contratos de telefonia móvel e fixa em que é adotada prática leonina por parte das operadoras de telefonia, que decretam a expiração dos créditos não consumidos em um prazo determinado, o que resulta na sua não transferência para o mês subsequente.

Logo, ocorre a não utilização de créditos devidamente quitados pelo consumidor-usuário, configurando assim um procedimento ilegal e não proporcional, em desacordo com a legislação e com os princípios consumeristas, com o conseqüente enriquecimento sem causa da operadora de telefonia, que visa, única e exclusivamente, impor a contratação de novos créditos, os quais não necessariamente serão consumidos no prazo de um mês e, assim, sucessivamente.

Nesse sentido é claro o Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

(...)

Art. 51 - São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

(...)

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

(...)

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

(...)

§ 1º - Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;



II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º - A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes”.

Dessa feita, configurada a prática abusiva e lesiva ao mercado de consumo ao se limitar desproporcionalmente e injustificadamente o uso de créditos consumíveis nos contratos de telefonia móvel e fixa em um prazo determinado, sob pena de expirarem, há, como já discorrido, uma coerção para a contratação de novos créditos na franquia do mês subsequente, com novo pagamento. Esse pagamento se configura como repetição de débito, pois possuirá como objeto os mesmos créditos já anteriormente contratados, mas que expiraram pelo não consumo durante o mês. Sobre a coibição às práticas que incorrem em enriquecimento sem causa é enfático o Código Civil de 2002:

“Art. 884 - Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único - Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido”.

Em apreciação do caso, consistente na determinação de um prazo de validade para os créditos de celulares pré-pagos estabelecido pelas empresas de telefonia móvel, a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, de forma unânime, determinou, no dia 15/8/2013, que devem ser anuladas as cláusulas de contratos de telefonia que definem os limites e também as normas da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel - que estipulem a perda dos créditos. Além disso, as operadoras Vivo, Oi, Amazônia Celular e Tim foram proibidas de retirar os créditos dos consumidores nesses casos. As empresas também devem reativar o serviço dos consumidores que tiveram minutos cancelados pelas operadoras, no prazo de 30 dias, e o saldo que os clientes tinham quando os créditos foram cortados. A decisão deve ser cumprida em todo o território nacional, sob pena de multa diária no valor de R\$50.000,00.

O Ministério Público Federal formulou o pedido afirmando que as cláusulas de contrato que estipulam um prazo limite para o consumidor usar os créditos são uma “afrenta ao direito de propriedade” e também gerariam um lucro ilegal para as operadoras. O órgão também avalia que essas cláusulas são abusivas, pois causam desequilíbrio na relação entre o consumidor e as empresas.

O relator do caso, desembargador Souza Prudente, avaliou que determinar uma validade para o uso dos créditos é um “confisco antecipado dos valores pagos pelo serviço público de telefonia, que é devido aos consumidores”. Ele também afirmou que a medida causa discriminação aos consumidores mais pobres. Apesar de o assunto ser regulado pela Anatel, para o desembargador, impor um limite para uso do crédito também desrespeita o Código de Defesa do Consumidor. “A Anatel não pode nem deve extrapolar os limites da legislação de regência, como no caso, a possibilitar o enriquecimento ilícito das concessionárias de telefonia móvel. Também não me convencem os argumentos no sentido de que a relação contratual estabelecida entre a concessionária e os usuários teria natureza eminentemente privada e, por isso, a fixação de determinado prazo de validade para os créditos por eles adquiridos não estaria sujeita à expressa previsão legal”, completou o desembargador Souza Prudente.

Pelo exposto, e pela enorme relevância social da matéria, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 809/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.197/2013)

Dispõe sobre a proibição de cobrança da taxa de visita técnica ao consumidor com vistas à elaboração de orçamento para prestação de serviços públicos e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibida a cobrança de taxa de visita técnica ao consumidor pelas empresas prestadoras de serviços ou técnicos autônomos com vistas à elaboração de orçamento para prestação de serviço.

Art. 2º - Caberá ao Procon-MG a fiscalização do previsto nesta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de março de 2015.

Fred Costa

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 810/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.611/2012)

Institui a Política Estadual de Educação sobre a Síndrome de Down e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Educação sobre a Síndrome de Down e de Combate ao Preconceito no Estado.

Art. 2º - São objetivos da Política instituída por esta lei:

I - reduzir o processo de exclusão social das pessoas com Síndrome de Down;

II - incentivar a participação da sociedade nas iniciativas voltadas para o conhecimento da síndrome e no combate ao preconceito;

III - divulgar periodicamente informações científicas e éticas em defesa da cidadania da população com Síndrome de Down;



IV - prestar informações gerais à comunidade sobre as principais questões envolvidas na convivência e no trato das pessoas com Síndrome de Down;

Art. 3º - Na implementação da Política de que trata esta lei, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - educação preventiva, que compreende um conjunto articulado de ações e serviços preventivos, individuais ou coletivos, com o objetivo de facilitar o acesso à informação e à orientação, bem como a espaços destinados ao desenvolvimento integral do cidadão;

II - atenção integral às pessoas com Síndrome de Down e a sua rede social, que compreende o conjunto de dispositivos socioculturais, que englobam indicadores de qualidade de vida, qualidade das relações interpessoais, inclusão social e participação por meio do controle social, constituídos a partir de uma visão integrada da saúde e da educação dos atingidos pela síndrome;

III - contribuição para o debate sobre a Síndrome de Down e a eliminação do preconceito contra as pessoas com a síndrome, que compreende a divulgação de estudos e experiências nas áreas de saúde, educação e cidadania, visando à qualificação do planejamento de ações integradas da política de e de combate ao preconceito;

IV- interação entre profissionais de saúde, educação, familiares e pessoas com a síndrome, visando ao aprimoramento dos profissionais e familiares quanto à aplicação de conceitos técnicos na convivência diária.

Art. 4º - Fica instituída a Semana de Combate ao Preconceito da Síndrome de Down, a ser comemorada anualmente na última semana do mês de março.

Art. 5º - Fica instituído o dia 21 de março como o Dia Estadual da Síndrome de Down.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a Política de que trata esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de março de 2015.

Fred Costa

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e da Pessoa com Deficiência para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 811/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.584/2012)

Declara de utilidade pública o Centro Recreativo e Esportivo Regional - Crer -, com sede no Município de Belo Oriente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro Recreativo e Esportivo Regional - Crer -, com sede no Município de Belo Oriente.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de março de 2015.

Rosângela Reis

Justificação: O Centro Recreativo e Esportivo Regional - Crer -, com sede no Município de Belo Oriente, iniciou suas atividades em 23/7/2005 e foi legalmente fundado e constituído em 6/12/2006. Trata-se de associação civil de tempo indeterminado, sem fins lucrativos, que tem por finalidade proporcionar às comunidades e aos seus associados o pleno desenvolvimento das funções sociais, através da prática desportiva e do desenvolvimento de atividades de caráter social, recreativo, cultural e educacional.

Atualmente, atende cerca de cem crianças de 7 a 12 anos de idade, com destaque para o atendimento de 20 meninas que, juntamente com as demais crianças, têm acesso a oficina de arte, pintura em tecido, aulas de violão e teatro, sempre com o objetivo de contribuir para o pleno desenvolvimento educacional nas fases futuras da educação.

Diante do exposto, considerando que a entidade atende plenamente os requisitos para a declaração de utilidade pública, espero contar com o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 812/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.808/2011)

Estabelece a obrigatoriedade do poder público de instalar detector de metal em escolas públicas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O governo do Estado, por meio da Secretaria de Educação, fará instalar detector de metal na portaria destinada à entrada de estudantes, nos prédios das escolas estaduais em funcionamento nos municípios com população igual ou superior a oitenta mil habitantes.

Art. 2º - As providências determinadas no artigo anterior deverão ser adotadas no prazo máximo de cento e vinte dias.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de março de 2015.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: O projeto em tela visa a coibir a violência praticada nas escolas, principalmente de periferia, em razão de estarem seus alunos portando todos os tipos de armas, sem que haja nessas escolas fiscalização mais ostensiva.

Este deputado, ao apresentar a proposição em tela, visa única e exclusivamente preservar o bem mais precioso que o ser humano possui: a vida.

Este projeto de lei é oportuno, e à aprovação dele conto com o apoio de meus ilustres pares.



- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 396/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 813/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 688/2011)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de carrinhos ou cadeiras motorizadas para portadores de deficiência física, idosos e gestantes em centros comerciais, como *shopping centers*, hipermercados e supermercados, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Todos os centros comerciais, como *shopping centers*, hipermercados e supermercados, no âmbito do Estado, ficam obrigados a fornecer, gratuitamente, carrinhos ou cadeiras motorizadas para portadores de deficiência física, idosos e gestantes.

Art. 2º - Os estabelecimentos mencionados no art. 1º desta lei terão o prazo de sessenta dias, contados a partir de sua publicação, para oferecerem o serviço nele previsto.

Art. 3º - Deverão ser afixadas em locais de grande visibilidade, nas dependências externas e internas dos estabelecimentos mencionados no art. 1º desta lei, placas indicativas dos postos de retirada dos carrinhos ou cadeiras motorizadas.

Art. 4º - O descumprimento desta lei sujeitará os infratores à multa pecuniária de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Referência - Ufirs que será aplicada em dobro em cada reincidência.

Art. 5º - A fiscalização do cumprimento desta lei caberá aos órgãos competentes do Poder Executivo.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados a partir da data de sua vigência.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de março de 2015.

Arlen Santiago

Justificação: A Constituição Federal de 1988 ampliou a dimensão dos direitos e garantias fundamentais, incluindo não apenas os direitos civis e políticos, mas também os direitos sociais e garantindo como direitos humanos fundamentais ir, vir, ficar, permanecer, estacionar e ter acesso a todos os bens e serviços, também nos espaços urbanos, sendo o direito à acessibilidade condição para que todas as pessoas usufruam direitos fundamentais enquanto cidadãos. Foi adotado, também, pela Carta Magna o princípio da prevalência dos direitos humanos como o princípio básico a reger o Estado brasileiro em suas relações internacionais.

Os direitos humanos são aqueles que o homem possui por sua própria natureza humana e pela dignidade que lhe é inerente, não resultando de uma concessão da sociedade política, mas, sim, de um dever desta, cujo cumprimento deve ser garantido.

Em meio a esse contexto, os idosos e os portadores de deficiência ainda sofrem, frequentemente, violação e desrespeito aos seus direitos.

Não há na lei brasileira uma definição precisa de pessoa portadora de deficiência. Temos a Lei Federal nº 8.160, de 1991, que dispõe sobre a identificação de pessoas portadoras de deficiência auditiva; a Lei Federal nº 4.613, de 1965, que isenta dos impostos de importação e de consumo e da taxa de despacho aduaneiro relativos a veículos especiais os paraplégicos e demais pessoas portadoras de deficiência física; e o Decreto Federal nº 914, de 1993, que institui a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, definindo esta, em seu art. 3º, como “aquela que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidades de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gerem incapacidade para o desempenho de atividade dentro do padrão considerado normal para o ser humano”.

A constitucionalização dos direitos das pessoas portadoras de deficiência iniciou-se, de forma explícita, com a Emenda à Constituição nº 12, de 1978, que, em um único artigo, dispôs que é assegurada a melhoria da condição social e econômica dos deficientes, especialmente mediante educação gratuita, assistência, reabilitação e reinserção na vida social do País e proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou serviço público e a salários, além da possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos.

Com relação aos idosos, cabe-nos fazer menção ao art. 230 da Constituição Federal, que, em si, já seria suficiente para garantir a proteção dos idosos, porque assegura “a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”. O dever de assegurar a participação comunitária, a defesa da dignidade, o bem-estar e o direito à vida pertence à família, à sociedade e ao Estado, sendo, portanto, dever de todos.

No entanto, mesmo existindo a garantia constitucional referente aos direitos dos idosos, eles continuavam sendo desrespeitados, o que tornou necessária a elaboração de outras leis que viessem efetivá-los, como a Lei Federal nº 8.842, de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, estabelecendo garantias para a terceira idade, e cria o Conselho Nacional do Idoso. Posteriormente, adveio a Lei Federal nº 10.741, de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, um instrumento de fundamental importância que ampliou os direitos dos cidadãos com idade acima de 60 anos.

O objetivo principal do Estatuto do Idoso é funcionar como carta de direitos, fornecendo meios de controle do poder público em relação ao melhor tratamento do idoso e propiciando verdadeira educação cidadã, no tocante ao respeito e à luta pela dignidade das pessoas com idade mais avançada em nosso país. Assim, é preciso contribuir para que os idosos alcancem posição de cidadãos efetivos na sociedade, galgando o lugar de respeito e dignidade que merecem por serem os formadores de nossa sociedade, porque o que o idoso realmente quer é participar ativamente da sociedade.

Dessa forma, verificamos ser imprescindível a adoção de medidas referentes ao respeito à acessibilidade para idosos e portadores de deficiência física, visando a assegurar a sua liberdade de locomoção, em busca de maior inclusão social baseada na aceitação das diferenças individuais, na valorização de cada pessoa e na convivência dentro da diversidade humana, ainda mais porque há um aumento progressivo da preocupação com esta questão.



Essa preocupação também é estendida às gestantes, que, pela condição em que se encontram, muitas vezes têm dificuldades em se locomover, sendo imprescindível que sejam colocados à disposição delas meios capazes de assegurar um dos direitos fundamentais de qualquer cidadão, o de locomoção.

Diante do relatado, constatamos que tal parcela da sociedade merece muita atenção e respeito, motivo pelo qual pretendemos dar a nossa contribuição com a apresentação desta proposição, que tem como objetivo facilitar seu acesso e permanência nos centros comerciais, como *shopping centers*, hipermercados e supermercados, pois, embora conste na Constituição Federal o princípio do livre acesso e da locomoção, falta ainda a visão de obrigatoriedade.

Por fim, este documento encontra respaldo legal no art. 1º, incisos II e III; no art. 3º, inciso IV; no art. 23, inciso II; no art. 24, inciso XIV, e no art. 230 da Constituição Federal.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 465/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 814/2015

Torna obrigatório, no âmbito do Programa de Casas Populares, o atendimento de demandas para a obtenção de energia solar e de acessibilidade por parte de beneficiários idosos ou com deficiência no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os construtores do Programa de Casas Populares obrigados a prover as unidades habitacionais com o equipamento de obtenção de energia solar e, quando demandados por beneficiário idoso ou com deficiência, promover as adaptações necessárias à garantia de condições de acessibilidade.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de março de 2015.

Fred Costa - Noraldino Júnior.

Justificação: Uma das principais marcas do progresso no Brasil é o reconhecimento das diferenças específicas no interior do processo mais amplo de equalização das condições de vida dos brasileiros. A Constituição Federal consagra esse princípio, e, sob sua égide, diversos textos normativos têm sido criados ou reformados de modo a incorporar o reconhecimento de características especiais dos cidadãos ao ordenamento jurídico pátrio. É nesse marco que se insere esta proposição. Conforme é sabido, as normas legais precisam de tanto detalhamento operacional quanto seja necessário para fazer com que seus objetivos sejam atingidos. Isso aborda o problema, mas não o soluciona da melhor maneira. A estimativa de pessoas com deficiência é de cerca de 28 milhões de pessoas, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o que perfaz mais de 10% da população.

Assim, procuramos assegurar que todas as pessoas com deficiência possam ver seus direitos de acessibilidade respeitados.

Esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares à aprovação desta proposição.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 500/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 815/2015

Altera a Lei nº 12.032, de 21 de dezembro de 1995, para promover medidas que assegurem o acesso de pessoas com deficiência, de todas as regiões do Estado, à Comissão de Exames Especiais do Detran-MG para a realização de exames do processo de habilitação de condutor de veículo automotor.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 12.032, de 21 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - (...)”

Parágrafo único - O Estado adotará medidas para assegurar o acesso de pessoas com deficiência, de todas as regiões do Estado, à Comissão de Exames Especiais do Detran-MG para a realização de exames do processo de habilitação de condutor de veículo automotor, por meio da descentralização da Comissão de Exames Especiais do Detran-MG para as cidades-sede das Regiões Integradas de Segurança Pública - Risp - ou por meio de Comissões de Exames Especiais Itinerantes.”

Sala das Reuniões, 31 de março de 2015.

Fábio Cherem

Justificação: Honra-nos submeter à elevada deliberação desta egrégia Casa este projeto de lei, que altera o art. 6º da Lei nº 12.032, de 21 de dezembro de 1995.

Esta proposta consiste em garantir às pessoas com deficiência o acesso ao serviço público prestado pela Comissão de Exames Especiais do Detran-MG.

Onde ainda não tenha sido implementada, nas cidades-sede, a Comissão de Exames Especiais do Detran-MG, os exames serão realizados através de comissão itinerante, de regularidade periódica.

Assim, as pessoas com deficiência realmente terão acesso ao serviço público, de forma igualitária.

À vista da importância deste projeto de lei, e reiterando os protestos de elevada estima e consideração, esperamos contar, mais uma vez, com o apoio e o respaldo desta egrégia Casa.

Considerando que, para o benefício dos necessitados, como é o objetivo desta proposição, toda demora é grande e prejudicial, requer-se, desde já, que seja adotado o regime de urgência, conforme previsão do art. 272, II, do Regimento Interno desta Casa.



- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 559/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 816/2015

Dispõe sobre a isenção do pagamento da taxa de pedágio.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento de tarifa de pedágio o veículo cujo proprietário possua residência permanente ou exerça atividade profissional permanente no próprio município em que esteja localizada a praça de cobrança de pedágio.

§ 1º - Para se beneficiar da isenção na praça de cobrança de pedágio do município em que reside ou trabalha, o proprietário do veículo deverá ter seu veículo credenciado pelo poder concedente e pelo concessionário periodicamente.

§ 2º - Os procedimentos aplicáveis ao credenciamento a que se refere o § 1º deste artigo serão fixados em regulamento.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de março de 2015.

Fabiano Tolentino

Justificação: Este projeto de lei não objetiva discutir a legitimidade da cobrança do pedágio, pois é consabido que a Constituição Federal, em seu art. 150, V, viabiliza-o como forma de contraprestação pelos serviços prestados em decorrência da conservação da via pública. E é certo que a essência do contrato administrativo de concessão deve refletir o direito ao equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

O valor das tarifas, no entanto, não pode jamais inviabilizar os direitos e as garantias fundamentais dos verdadeiros destinatários das atividades administrativas, que são os cidadãos.

Dessa feita, impingir a moradores de zona rural de pequenos municípios ou ainda dividir áreas de intensa densidade populacional acarreta repercussões financeiras e, conseqüentemente, onera de forma desproporcional aqueles que habitam a localidade e se veem obrigados a atravessar percursos de poucos quilômetros de extensão para, por exemplo, levar os filhos à escola, ir ao hospital mais próximo ou até mesmo chegar ao centro de sua cidade.

Para fins de elucidação, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em recente decisão, assim se manifestou: “Direito Administrativo. Pedido de isenção do pagamento de tarifa cobrada por concessionária exploradora de rodovia federal formulado por morador de município cortado pela praça do pedágio. Relação jurídica de consumo, que justifica a intervenção do judiciário, ante a onerosidade excessiva. Ainda que o critério para a fixação do preço da tarifa não tenha sido a distância a ser percorrida pelo usuário, não se pode deixar de reconhecer que a cobrança do valor integral do pedágio para aqueles que se veem obrigados a percorrer diariamente distância ínfima importa manifesta onerosidade e desproporcionalidade que deve ser afastada pelo judiciário, mitigando-se, com isso, os dogmas da separação de Poderes e da autonomia de vontades. Deve-se ter em mente que o valor da tarifa deve corresponder à efetiva contraprestação pelos serviços prestados, razão pela qual não se sustenta a cobrança da forma como realizada pela concessionária, que deve arcar com as conseqüências advindas da instalação de posto de cobrança em área com grande densidade populacional. Além disso, o argumento de que existe via alternativa no local somente seria válido se ela oferecesse perfeitas condições de uso e segurança ao usuário, o que não se verifica no caso dos autos. Precedentes jurisprudenciais. Recurso conhecido e provido”. (Apelação Cível nº 2009.001.05607, Rel. Des. Luisa Cristina Bottrel Souza, em 11/3/2009.)

A cobrança de tarifa em relação a moradores do município onde estejam as praças de pedágio se mostra desproporcional e onerosa, violando, por certo, diretrizes básicas das relações jurídicas de consumo (art. 51, IV). Em assim sendo, objetiva esta proposição pôr fim às desigualdades, extinguindo a tarifa para os moradores de municípios onde esteja localizada a praça de pedágio.

Por último, oportuno destacar que, no Estado do Paraná, foi apresentado projeto idêntico, que foi transformado na Lei nº 15.607, de 15/8/2007, beneficiando moradores de 27 municípios.

Diante da relevância do tema, solicito o apoio dos demais pares à aprovação desta proposição.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 574/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 817/2015

Estabelece a notificação compulsória dos casos de uso de álcool e de outras drogas por crianças e adolescentes atendidos em serviços de saúde públicos ou privados, no âmbito do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os profissionais de saúde obrigados a notificar ao Conselho Tutelar, ao Juizado da Infância e Juventude ou à autoridade judiciária competente, quando for o caso, e aos pais ou aos responsáveis os casos de uso de álcool e de outras drogas por crianças e adolescentes atendidos em serviços de saúde públicos ou privados.

Parágrafo único - Aos órgãos públicos a que se refere o *caput* deste artigo compete aplicar as medidas cabíveis, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA - e demais normas vigentes.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei acarretará as seguintes sanções:

I - pagamento de multa no valor de 500 Ufemgs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais);

II - pagamento de multa no valor de 1.000 (mil) Ufemgs, em caso de reincidência.

Parágrafo único - Os recursos decorrentes da aplicação das penalidades serão destinados às clínicas de recuperação de dependentes químicos do Estado.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de março de 2015.

Fábio Cherem

Justificação: Estudos recentes apontam para o crescimento do uso abusivo do álcool entre jovens e adolescentes e a diminuição da idade em que os indivíduos têm o primeiro contato com a droga. Alguns dados alarmantes são evidenciados em pesquisa feita pela Organização Mundial de Saúde - OMS: uma em cada quatro crianças de 9 anos já provou alguma bebida alcoólica, a idade média em que os jovens ficam bêbados é de 13 anos e 29% dos adolescentes de 15 anos bebem toda semana. Com relação à dependência, pesquisa feita pela Secretaria Nacional Antidrogas - Senad - mostrou que 22% dos jovens estão em risco de desenvolver alcoolismo.

Especial atenção deve ser dada à juventude mineira que, sabidamente, relaciona momentos de descontração com mesas dos bares e botequins. Recente estudo veiculado pela Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior – Andifes - revelou que Minas Gerais concentra 5 das 10 instituições federais que têm maior porcentagem de estudantes do ensino superior bebendo periodicamente, comportamento que já é notado também no ensino médio do Estado.

O consumo excessivo de álcool é causa de preocupações, angústias e sofrimento para muitas famílias e está patenteado no meio médico que, quanto mais cedo iniciar-se o consumo de bebidas alcoólicas, maior é a chance de se desenvolver a dependência da substância, levando também ao uso de outras drogas.

É com o intuito de impedir o aumento da incidência do alcoolismo e do uso de drogas e de resguardar a juventude mineira que é feita esta proposição, no sentido de alertar os responsáveis legais de crianças e adolescentes, além do Conselho Tutelar, para que estes tomem as providências que forem cabíveis em cada caso.

Assim sendo, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Arlen Santiago. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 294/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 818/2015

Dispõe sobre a afixação de informação sobre o prazo de validade de produto em estabelecimento varejista.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos varejistas obrigados a afixar informação sobre o prazo de validade de produto sempre que, a critério dos órgãos com atribuições para fiscalizar, o prazo de validade estiver pouco visível no respectivo rótulo.

Art. 2º - O descumprimento desta lei acarretará ao infrator as penalidades previstas nos arts. 56 a 59 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor seis meses após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Um dos princípios básicos em que se assenta a ordem econômica é a defesa do consumidor. A Lei Federal nº 8.078, de 1990, em seu art. 6º, inciso III (com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 12.741, de 2012), relaciona entre os direitos básicos do consumidor: "A informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Diariamente, muitos consumidores compram produtos com o prazo de validade vencido, cujo consumo pode acarretar sérios danos à saúde. Isso porque não existe um sistema de automação que permita a rápida visualização da data de validade, muitas vezes ilegível nas embalagens.

Esta proposição visa facilitar a informação ao consumidor através da inserção da data de validade no código de barras dos produtos comercializados em supermercados e estabelecimentos similares de varejo ou atacado, permitindo sua visualização no decorrer das compras, nos equipamentos de leitura ótica (já obrigatórios por força da Lei Federal nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 5.903, de 20 de dezembro de 2006), ou mesmo por ocasião do pagamento nos caixas, o que é facilmente permitido pela adaptação do sistema de automação fiscal.

A inserção da data de validade no código de barras é simples, rápida e não acarretará nenhum custo aos fornecedores ou consumidores, consoante explanado na sequência.

Assim, adicionar o prazo de validade dos produtos comercializados não implicará custos ou restrições à livre concorrência, já que o mesmo código de barras impresso nas embalagens poderá ser utilizado. Mesmo que assim não fosse, a inserção dessa informação poderia ser facilmente efetuada imprimindo-se uma segunda fita de código de barras nos produtos.

A inserção do prazo de validade dos produtos no código de barras, além de beneficiar os consumidores, facilitará a gestão e administração dos estabelecimentos comerciais, aos quais a regra é destinada, na medida em que permitirá um melhor controle de seus estoques, identificando os lotes com vencimento se aproximando.

Para tanto, contamos com o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 819/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.403/2011)

Obriga as empresas a disponibilizar o número do CNPJ e o endereço da sede principal em suas páginas na internet.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As empresas que tiverem página na internet deverão disponibilizar nela o número do CNPJ e o endereço da sede principal.

Parágrafo único - Os dados previstos no *caput* deverão estar situados na página de acesso do *site* da empresa, em local visível e com caracteres equivalentes a 1/4 (um quarto) dos maiores utilizados.



Art. 2º - O descumprimento no disposto nesta lei ensejará o pagamento de multa no valor de 100 a 1.000 Ufemgs (cem a mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), graduada de acordo com a natureza e gravidade da infração e a condição econômica da empresa.

Parágrafo único - A autoridade competente notificará a empresa, por meio de procedimento administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa, para que proceda à adequação de sua página nos termos desta lei no prazo de dez dias, sob pena de retirada de sua pesquisa da internet, ficando vedada sua reinserção até o cumprimento da lei, sem prejuízo do pagamento da multa.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de março de 2015.

Arlen Santiago

Justificação: Justifica-se plenamente nossa solicitação, tendo em vista que a internet tem se revelado uma excelente ferramenta para a publicação das empresas que vendem produtos e serviços, pois funciona como uma enorme vitrine, possibilitando a visualização dos produtos anunciados em qualquer lugar do Brasil, em tempo real.

Contudo, para que os usuários dessa rede tenham segurança e possam conhecer os fornecedores, é necessário que sejam divulgados dados sobre a empresa no seu *site*, na internet.

Como não são todas as empresas que fornecem esses dados e não há legislação sobre a questão, este projeto de lei tem por escopo dar maior confiança aos consumidores quanto a essas empresas, visto que o cadastro das pessoas jurídicas e o seu endereço são dados informativos essenciais para que seja estabelecida, de forma transparente, a relação de consumo.

Pelo exposto é que apresento este projeto de lei, que certamente encontrará apoio dos nobres pares para sua aprovação.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelos deputados Fred Costa e Noraldino Júnior. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 506/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 820/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.427/2011)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas que utilizam *e-commerce*, com hospedagem em *sites* na internet e que tenham matriz ou filiais no Estado, de inserirem endereços, telefones e dados cadastrais completos em seus *sites*.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Toda empresa que tenha matriz ou filial no Estado e mantenha hospedagem em *sites*, visando fazer o *e-commerce* ou propaganda de autodivulgação, deverá manter, de forma legível e com fácil acesso, endereço, telefone, CNPJ, inscrição estadual, assim como seus endereços eletrônicos.

Parágrafo único - Deverá constar em seus *sites* de hospedagem *link* específico para as informações de que trata este artigo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de março de 2015.

Arlen Santiago

Justificação: É notório que consumidores e profissionais que se utilizam do meio eletrônico (*sites* e *e-mails*) não têm acesso às informações de que necessitam sobre as empresas para exercer seus direitos.

Dessa forma, este projeto visa assegurar o exercício da cidadania também na *internet*, pois as empresas serão obrigadas a disponibilizar endereço físico, telefone, CNPJ, inscrição estadual e endereços eletrônicos essenciais a todos os usuários de seus serviços.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelos deputados Fred Costa e Noraldino Júnior. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 506/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 821/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.361/2014)

Proíbe a revista íntima dos visitantes nos estabelecimentos prisionais do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos prisionais no Estado proibidos de realizar revista íntima nos visitantes, sendo que os procedimentos de revista se darão em razão de necessidade de segurança e serão realizados com respeito à dignidade humana.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - estabelecimentos prisionais: as unidades de reclusão, detenção, internação de menores, encarceramento provisório, manicômios judiciais ou qualquer estabelecimento destinado à internação de pessoas em cumprimento de pena ou medida de segurança;

II - visitante: toda pessoa que ingressa em estabelecimento prisional para manter contato direto ou indireto com detento;

III - revista íntima: todo procedimento que obrigue o visitante a:

a) despir-se;

b) fazer agachamentos ou dar saltos;

c) submeter-se a exames clínicos invasivos.

Art. 3º - Todo visitante que ingressar no estabelecimento prisional será submetido a revista mecânica, a qual será executada em local reservado, por meio da utilização de equipamentos capazes de garantir segurança ao estabelecimento prisional, tais como:

I - *scanner* corporal;

II - detectores de metais;

III - aparelhos de raios X;



IV - outras tecnologias que preservem a integridade física, psicológica e moral do visitante revistado.

Parágrafo único - As gestantes e as pessoas portadoras de marca-passo não serão submetidas à revista mecânica, devendo a administração prisional autorizar seu ingresso no estabelecimento, sendo inexigível cumprimento de obrigação alternativa.

Art. 4º - Na hipótese de suspeita justificada de que o visitante esteja portando objeto ou substância ilícitos, identificados durante o procedimento de revista mecânica, deverão ser tomadas as seguintes providências:

I - o visitante deverá ser novamente submetido à revista mecânica, preferencialmente utilizando-se equipamento diferente do usado na primeira vez, entre os mencionados no art. 3º da presente lei;

II - persistindo a suspeita prevista do *caput* deste artigo, o visitante poderá ser impedido de entrar no estabelecimento prisional;

III - caso insista na visita, o visitante será encaminhado a um ambulatório onde um médico realizará os procedimentos adequados para averiguar a suspeita.

Parágrafo único - Na hipótese de confirmação da suspeita descrita no *caput* deste artigo, encontrando-se objetos ilícitos com o visitante, este será encaminhado à delegacia de polícia para as providências cabíveis.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas resultantes da execução desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de março de 2015.

Gilberto Abramo

Justificação: Preliminarmente é importante salientar que o art. 24, inciso I, da Constituição Federal, confere aos estados competência para legislar concorrentemente sobre direito penitenciário, o qual consiste no “conjunto de normas jurídicas relativas ao tratamento do preso e ao modo de execução da pena privativa de liberdade, abrangendo, por conseguinte, o regulamento penitenciário”.

A Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, define as diretrizes para o sistema prisional brasileiro e, em seu art. 41, inciso X, assegura ao preso o direito à visitação e ao contato com familiares e amigos.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 1º, inciso III, o princípio da dignidade humana, cabendo ao Estado zelar por sua garantia, com vistas a proteger de forma efetiva a fruição dos direitos fundamentais. É preciso lembrar que a pessoa do condenado jamais perderá sua condição humana e, portanto, será sempre merecedora de respeito em seus direitos e garantias fundamentais, estendendo-se esse respeito a todas as suas relações sociais, especialmente a família.

Cabe salientar que, com a atual tecnologia à disposição, a revista eletrônica feita através de *scanner* corporal, aparelho de raios X e detectores de metais - também usada pelos setores de imigração internacional para prevenção de terrorismo - é capaz de identificar armas, explosivos, drogas e similares, tornando-se instrumento adequado e eficiente para preservação da segurança nos estabelecimentos penais.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Direitos Humanos e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 822/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.003/2011)

Dispõe sobre a instalação de vidro protetor transparente sobre as gavetas dos alimentos expostos para consumo e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam obrigados os restaurantes, lanchonetes, churrascarias e similares que utilizam o serviço *selfservice* e por quilo a instalar vidro transparente protetor sobre gavetas, bandejas e outros tipos de acondicionamento de alimentos.

Parágrafo único - Entendem-se como alimentos os pratos quentes e frios, bem como saladas, carnes, massas, tortas, doces, sorvetes, bolos e frutas.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de março de 2015.

Paulo Lamac

Justificação: Apresentamos à apreciação dos nobres pares esta proposta que visa exclusivamente garantir aos frequentadores de lanchonetes, restaurantes, churrascarias e similares, que utilizam o sistema *selfservice* e por quilo o mínimo de segurança quanto à higiene e à qualidade dos alimentos e das refeições servidas.

Todos os que frequentam esses tipos de estabelecimentos sabem que não existe nenhuma proteção sobre a bandeja que condiciona as refeições. Na verdade os alimentos ficam expostos às substâncias que são invisíveis a olho nu, mas que naturalmente acabam chegando ao alimento pelo ar, pela respiração, pelas mãos e até pela saliva das pessoas, que, servindo-se, podem conversar, tossir e espirrar sobre os alimentos.

Sem dúvida essas situações são difíceis de detectar. Geralmente a aparência do alimento é bonita e saudável, mas é evidente que ali podem estar alojados centenas de vírus e bactérias. O risco é grande.

Pedimos aos colegas que nos ajudem na aprovação desta matéria, que certamente vai colaborar para que os comerciantes atentem para o bem-estar e a saúde de seus clientes.



- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 503/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 823/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.100/2012)

Dispõe sobre a proibição, nos locais que especifica, de comercialização e consumo de bebidas alcoólicas na última hora de realização dos eventos públicos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Em evento público com público superior a cinco mil pessoas, independentemente de sua natureza, fica proibida a comercialização, em qualquer hipótese, inclusive na forma de promoções, de bebidas alcoólicas e seu consumo, na última hora de realização dos referidos eventos.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, entende-se por evento público os acontecimentos realizados nos logradouros estaduais e municipais, nos parques de exposições e nas casas de *show*, as festas, as feiras, os congressos e os espetáculos realizados nas ruas, avenidas e em todo local de aglomeração e passagem de pessoas, mesmo que de caráter privado.

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo, na regulamentação desta lei, estabelecer as sanções em caso de seu descumprimento.

Art. 4º - Em caso de descumprimento ao que estabelece o art. 1º desta lei, ficarão os responsáveis sujeitos às sanções de natureza civil e criminal aplicáveis à espécie.

Art. 5º - Em cumprimento ao princípio da publicidade, que norteia todas as normas no território nacional, o Poder Executivo promoverá ampla divulgação das regras contidas nesta lei com campanhas educativas, nos meios de comunicação, assim como avisos ostensivos publicados em todos os locais definidos nesta lei e na sua regulamentação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de março de 2015.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: É público que o elevado consumo de bebidas alcoólicas gera os mais terríveis acidentes automobilísticos, assim como crimes violentos. Os efeitos da bebida não são nocivos só para quem a ingere, mas se tornam uma verdadeira arma letal nos organismos dos jovens.

Diferentemente do consumo de cigarros, que traz malefícios para quem fuma e para quem convive com fumantes, em ambientes fechados, o consumo em excesso da bebida alcoólica transcende os limites de problema de saúde para se tornar um problema comportamental.

Assim, o intuito deste projeto de lei é coibir o consumo exagerado dessas bebidas em nosso Estado. Dessa forma, pretende que, nos locais com grande aglomeração de pessoas, não se disponibilize, em nenhuma hipótese, bebida alcoólica para seus frequentadores no horário mencionado. É importante dizer que a diminuição do tempo em que ocorre o consumo dessas bebidas faz com que o indivíduo retorne para casa um tanto menos alcoolizado.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos ilustres parlamentares para aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 824/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 2.678/2011)

Obriga os proprietários de veículos novos emplacados no Estado a contratar seguro de responsabilidade civil por danos materiais causados a terceiros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os proprietários dos veículos novos emplacados no Estado obrigados a contratar seguro de responsabilidade civil por danos materiais causados a terceiros.

Art. 2º - A liberação anual do Certificado de Registro Veicular - CRV - está condicionada à quitação do seguro do ano vigente.

Art. 3º - O valor do seguro será proporcional ao valor de mercado dos veículos.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de março de 2015.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Este projeto de lei torna obrigatória a contratação de apólice de seguro de responsabilidade civil por danos materiais causados a terceiros pelos proprietários de veículos que os emplacarem no Estado a partir da data de publicação da lei.

O seguro de responsabilidade civil de que trata esta proposição, comumente chamado de seguro contra terceiros, objetiva garantir o pagamento de indenizações relativas a reparações por danos materiais causados em acidentes envolvendo veículos nas vias do Estado.

Entende-se que o seguro de responsabilidade civil ofereceria tranquilidade à sociedade, já que é cada vez mais frequente a ocorrência desse tipo de acidente em nosso Estado. O seguro em tela complementaria o corrente DPVAT, que fornece cobertura apenas a danos corporais, para assegurar a reparação aos usuários do trânsito no Brasil de maneira efetiva, automática e independente da situação financeira do causador do dano. Estipulamos que o valor da cobertura será proporcional ao valor do veículo.

Ressaltamos que a proposição contribuiria com a redução de processos no Judiciário referentes a acidentes de trânsito.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.



- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Transporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 825/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.198/2013)

Dispõe sobre a exigência de vistoria anual, com emissão de laudo técnico, acompanhado de anotação de responsabilidade técnica - ART -, para utilização de brinquedos em parques infantis de educação infantil ou ensino fundamental público ou privado, parques públicos de diversão, clubes, condomínios, hotéis e similares e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os brinquedos de parques infantis de educação infantil ou ensino fundamental público ou privado, parques públicos de diversão, condomínios, hotéis, clubes e similares, para serem utilizados, no âmbito do Estado, deverão passar por vistoria anual, com emissão de laudo técnico elaborado por engenheiro habilitado, registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - Crea-Minas -, e acompanhado de anotação de responsabilidade técnica - ART.

Parágrafo único - O laudo técnico da vistoria deverá ser afixado em local de boa visibilidade, para fins de fiscalização dos serviços executados.

Art. 2º - O laudo técnico e a respectiva ART deverão ser renovados anualmente como forma de manutenção preventiva.

Parágrafo único - Entendem-se por serviços de manutenção preventiva:

I - revisão de parafusos e outros elementos de fixação, com o aperto de peças soltas e a troca das que apresentem defeitos;

II - revisão e reforço dos pontos de solda em brinquedos metálicos;

III - revisão e conserto dos encaixes em brinquedos construídos com tora de eucalipto ou outra madeira;

IV - lixamento e pintura.

Art. 3º - O descumprimento desta lei sujeitará os infratores a pena pecuniária no valor de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de março de 2015.

Fred Costa

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 538/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 826/2015

Proíbe o uso, no Estado, de produto, material ou artefato que contenha em sua composição o bisfenol-A-BPA.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibida, no Estado, a utilização de produto, material ou artefato que contenha em sua composição o bisfenol-A-BPA.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 97 da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de março de 2015.

Fábio Chereim

Justificação: O bisfenol-A (BPA) é um composto utilizado na fabricação do policarbonato, um tipo de plástico rígido e transparente. É o monômero mais comum entre os policarbonatos empregados em embalagens de alimentos. O BPA é também um dos componentes da resina epóxi (plástico termofixo que endurece quando misturado a um agente catalisador ou endurecedor), presente, por exemplo, no revestimento interno de latas para evitar a ferrugem.

Apesar de o plástico ser considerado estável, já se sabe que as ligações químicas entre as moléculas do BPA são instáveis, permitindo que o composto se desprenda do plástico e contamine os produtos embalados com policarbonato ou resina epóxi. No caso de aquecimento do plástico, a contaminação por BPA é ainda maior.

O bisfenol-A é encontrado em grande parte das mamadeiras de plástico. Também é encontrado em outras embalagens de plástico, tais como copos infantis, materiais médicos e dentários e ainda em enlatados com revestimento interno, garrafas reutilizáveis de água e sucos.

A equipe de pesquisa da University of Cincinnati chefiada por Scott Belcher, PhD, mostra que o composto químico bisfenol-A interrompe importantes efeitos do estrogênio no tecido cerebral em desenvolvimento, mesmo em doses surpreendentemente baixas. O BPA tem sido frequentemente relacionado a doenças ou problemas de desenvolvimento.

O estudo, que vem sendo desenvolvido há quase dez anos, é o primeiro a mostrar que os rápidos mecanismos de sinalização estão ativos no cérebro em desenvolvimento e em amadurecimento, em regiões não envolvidas com diferenças sexuais ou funções reprodutivas, segundo o Dr. Belcher. Há muito tempo, sabe-se que o BPA age como um estrogênio artificial, principal hormônio envolvido no desenvolvimento sexual feminino. Também foi mostrado que ele aumenta o crescimento de células no câncer de mama e de algumas células no câncer de próstata.

Embora seja melhor conhecido por suas funções como hormônio sexual feminino, o estrogênio também tem importante papel no desenvolvimento cerebral, tanto de homens quanto de mulheres. Na ausência de estrogênio, o BPA sozinho mimetiza as ações do estrogênio em neurônios em desenvolvimento, e doses muito baixas de BPA inibem completamente a atividade do estrogênio. Como o



estrogênio normalmente reforça o crescimento e regula a viabilidade de desenvolver neurônios, esses resultados sustentam a ideia que o BPA pode prejudicar o desenvolvimento de células cerebrais.

Os efeitos estudados do BPA levaram a importantes constatações sobre o desenvolvimento cerebral e o funcionamento normal do cérebro adulto. Entretanto, permanece obscuro como a sinalização hormonal inapropriada ou o bloqueio da sinalização normal em um instante crítico do desenvolvimento influenciará mais tarde na vida.

Apesar de mais de 100 estudos publicados sobre os efeitos danosos do BPA, Dr. Belcher disse que a indústria e agências regulatórias federais têm resistido em banir o uso de BPA em plásticos usados como recipientes para alimentos e bebidas, apesar de estarem disponíveis plásticos sem BPA e outros compostos químicos tóxicos.

Por essas razões é que se faz necessária e urgente a aprovação deste projeto e, para isso, solicitamos a adesão dos nobres pares.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 552/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 827/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 60/2011)

Dispõe sobre a proibição da comercialização de pó de gelatina que possua em sua composição corante artificial amarelo crepúsculo. A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibida, no âmbito do Estado, a comercialização de pó de gelatina que possua em sua composição corante artificial amarelo crepúsculo.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o estabelecimento infrator à aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de 1.000 Ufemgs (mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais);

III - interdição do estabelecimento infrator, até que sejam corrigidas as irregularidades;

IV - cassação do alvará de localização e funcionamento de atividades.

Art. 3º - A advertência de que trata o inciso I do art. 2º desta lei implica a obrigatoriedade de o estabelecimento infrator corrigir a irregularidade no prazo de sete dias contados do recebimento de notificação.

Art. 4º - A multa a que se refere o inciso II do art. 2º desta lei será aplicada quando o estabelecimento infrator não corrigir a irregularidade no prazo a que se refere o art. 3º.

Art. 5º - Em caso de reincidência no descumprimento do disposto nesta lei, a multa a que se refere o inciso II do art. 2º será aplicada em dobro em relação a seu valor inicial.

Art. 6º - Considera-se reincidência, para os efeitos desta lei, a prática da mesma infração cometida pelo mesmo estabelecimento no período de doze meses contados da última advertência ou multa.

Art. 7º - A penalidade de interdição de que trata o inciso III do art. 2º do documento de licenciamento será aplicada na terceira reincidência, após a aplicação das demais penalidades.

Art. 8º - A penalidade de cassação do Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades de que trata o inciso IV do art. 2º desta lei será aplicada:

I - após três meses da interdição do estabelecimento, na hipótese de não ter sido corrigida a irregularidade;

II - na hipótese de descumprimento do auto de interdição.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: A gelatina é uma sobremesa rápida, barata e saborosa, por isso mesmo muito oferecida às crianças. No entanto, pesquisa realizada pela Associação de Consumidores Pro-Teste, com 11 tipos de pó para gelatina sabor morango, indica que, além de conterem açúcar em excesso e edulcorante (adoçantes), os pós apresentam um corante artificial conhecido como corante artificial amarelo crepúsculo. Esse corante provoca distúrbios no público infantil, associados à hiperatividade. No continente europeu já existem leis que proíbem o uso desse corante.

Diante do exposto, apresento o projeto a meus pares, compartilhando esta iniciativa, que certamente atende ao interesse público e merece aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 828/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 2.041/2011)

Declara de utilidade pública o Clube de Desbravadores Luzes da Alvorada, com sede no Município de Juramento.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Clube de Desbravadores Luzes da Alvorada, com sede no Município de Juramento.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de março de 2015.

Sargento Rodrigues

Justificação: O Clube de Desbravadores Luzes da Alvorada, fundado em 5/9/2004, é uma instituição sem fins lucrativos e de utilidade pública que adota os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, com



duração por tempo indeterminado. Sua sede localiza-se na Rua Francisco Pereira do Nascimento, nº 22, Centro, em Juramento, com foro em Montes Claros.

A entidade tem por finalidade trabalhar com jovens, reunindo-os uma vez por semana para aprenderem a desenvolver seus talentos, habilidades, percepções e o gosto pela natureza. São desenvolvidas atividades ao ar livre, com acampamento, caminhadas, escaladas, explorações em matas e cavernas e atividades em classe, como trabalhos manuais, de informática, ordem, unidade e conhecimentos sobre meio ambiente.

O Clube de Desbravadores Luzes da Alvorada, pelo que se infere da leitura dos documentos anexados ao processo, está em pleno e regular funcionamento desde 2004, sendo a sua diretoria constituída de membros de reconhecida idoneidade moral, nada constando que desabone a conduta desses membros. A entidade não remunera os membros de sua diretoria pelo exercício de suas funções nem distribui lucros, vantagens ou bonificações a diretores, conselheiros, ou associados, sob nenhuma forma.

Assim, por preencher os requisitos da Lei nº 12.972, de 1998, esperamos o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto ora apresentado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 829/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.457/2012)

Autoriza o Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - Iepha-MG - a ceder ou transferir o imóvel Chácara do Barão, localizado no Município do Serro, à Secretaria de Estado de Educação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - Iepha-MG - autorizado a ceder ou transferir o imóvel Chácara do Barão, localizado no Município do Serro, com área de 9.045m² (nove mil e quarenta e cinco metros quadrados), registrado sob o nº 79, a fls. 79 do Livro nº 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Serro.

Parágrafo único: O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se à Secretaria de Estado de Educação, para a instalação do Centro Estadual de Educação Continuada - Cesec - no Município.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de três anos contados do registro da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de março de 2015.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Este projeto de lei objetiva a cessão de propriedade do Iepha à Secretaria de Estado de Educação.

Tal transferência se faz necessária visto que o imóvel se encontra em situação de abandono e fechado, mas em um estado de conservação que poderá atender à nova destinação.

Nesse espaço será alocado o Centro Estadual de Educação Continuada - Cesec - Teotônio Magalhães, que hoje atende várias cidades da região do Serro, com mais de 600 alunos, em horários distintos.

O Cesec é uma instituição formal que oferece escolarização para alunos que não concluíram seus estudos na época considerada oportuna e que buscam desenvolver suas capacidades, enriquecer seus conhecimentos e melhorar suas competências técnicas e profissionais ou orientá-las a fim de atender suas próprias necessidades e as da sociedade.

Assim, não podemos deixar de oferecer a nova oportunidade a esses alunos, já que o Cesec está hoje instalado em um espaço alugado pelo governo estadual, com um custo mensal de R\$ 1.900,00, onerando significativamente os cofres públicos e ainda correndo risco de ser extinto por motivos financeiros.

Vale mencionar, pois tem a mesma importância, que também será transferida para esse mesmo prédio a Biblioteca Pública Municipal, possibilitando mais uma forma de estudo aos alunos, com maior espaço, melhor localização e ainda com o funcionamento adequado para atender, amplamente, os municípios vizinhos que não contam com nenhum projeto semelhante.

É importante ressaltar que o prédio, que hoje pertence ao Iepha, está fechado por longo período de tempo, levando ao chão qualquer negativa de interesse nessa transferência.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos ilustres parlamentares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 830/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.965/2011)

Dispõe sobre o transporte de animais domésticos e da fauna silvestre no serviço rodoviário intermunicipal de transporte coletivo de passageiros no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibido no Estado o transporte de animal que, por sua espécie, tamanho, ferocidade, peçonha ou condição de saúde comprometa o conforto e a segurança do veículo, de seus ocupantes ou de terceiros.

Art. 2º - O transporte de animal doméstico vivo, de pequeno porte, será permitido se atendidas as seguintes condições:

I - apresentação, pelo passageiro, de atestado sanitário emitido, no máximo quinze dias antes da viagem, por médico veterinário devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária da Unidade Federativa de origem dos animais, comprovando



sua saúde e o atendimento das medidas sanitárias defendidas pelo serviço veterinário oficial e pelos órgãos de saúde pública, com destaque para a comprovação de imunização antirrábica;

II - ter o animal no máximo 10kg (dez quilogramas) e estar acondicionado em recipiente apropriado para transporte, isento de dejetos, água e alimentos, o qual garanta a segurança, a higiene e o conforto deste e dos passageiros, ficando o responsável pelo animal, durante o trajeto, obrigado a providenciar nos pontos de parada a higienização do recipiente;

III - ser o recipiente para o acondicionamento do animal contêiner de fibra de vidro ou material similar resistente, sem saliências ou protuberâncias, à prova de vazamentos, com tamanho máximo de 41x36x33cm - CLA - (quarenta e um por trinta e seis por trinta e três centímetros de comprimento, largura e altura, respectivamente), o qual deverá ser transportado no habitáculo do veículo, obrigatoriamente no assento ao lado de seu proprietário, não cabendo ao transportador nenhuma responsabilidade, a que não der causa, pela integridade física do animal no período do transporte;

IV - serem o carregamento e o descarregamento do animal doméstico realizados sem prejudicar a comodidade e a segurança dos passageiros e de terceiros e sem acarretarem alteração no cumprimento do quadro de regime de funcionamento da linha;

V - para o transporte de aves domésticas e animais e aves silvestres da fauna brasileira ou exótica, apresentação de autorização de trânsito do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama;

VI - excepcionalmente, os animais poderão ser transportados em compartimento isolado, desde que o veículo disponha de local apropriado, com perfeitas condições de iluminação, ventilação e segurança, garantindo o seu bem-estar;

VII - a critério do proprietário, o animal poderá ser sedado para a viagem, desde que sob supervisão de médico veterinário, sem nenhuma responsabilidade do transportador.

Art. 3º - Será cobrada a tarifa regular da linha pelo assento utilizado para o transporte do animal.

Art. 4º - Fica limitado no máximo em dois o número de animais a serem transportados a bordo do veículo por viagem.

Art. 5º - As condições impostas por esta lei não se aplicam ao transporte de cães-guia, os quais não poderão ser vetados nos ônibus rodoviários e por cujo transporte as empresas não poderão cobrar tarifa extra.

Art. 6º - A fiscalização dos veículos ficará a cargo dos órgãos legais competentes, que aplicarão as penalidades pertinentes a cada caso.

Art. 7º - As linhas de ônibus rodoviários que circulam nas rodovias do Estado estarão sujeitas ao disposto nesta lei.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Cada vez mais as pessoas possuem animais de estimação - cães e gatos, principalmente. E com eles estabelecem um forte vínculo afetivo. O problema começa na hora de embarcar na rodoviária. Não há padronização quanto aos procedimentos, nem por parte das empresas de ônibus, nem tampouco na legislação, ficando um vácuo sobre a questão, que preocupa os donos dos animais.

O regulamento da rodoviária de Belo Horizonte determina que não será permitida a viagem de passageiro que “pretender embarcar com animais não devidamente acondicionados ou em desacordo com a legislação pertinente” e que todos os passageiros deverão concordar com o transporte do animal dentro do ônibus.

Na esfera legislativa federal, o Ministério da Agricultura editou a Instrução Normativa nº 18, de 2006, dispondo sobre a Guia de Trânsito Animal - GTA -, que deverá ser utilizada para o trânsito de animais vivos em todo o território nacional e indica em seu art. 3º que cães e gatos estão dispensados da exigência dessa guia para o trânsito, porém deverão estar acompanhados de atestado sanitário emitido por médico veterinário, comprovando a saúde do animal, principalmente atestando a vacinação antirrábica.

Tramita no Senado um projeto de lei que altera o Código Brasileiro de Aeronáutica, apontando que o transporte de animais se equipara ao de bagagem ou carga, tornando-o obrigatório e vedando a utilização de cabine de passageiros para tal, ressalvando que a norma será aplicada ao transporte aéreo, rodoviário e ferroviário.

No âmbito dos Estados, a falta de legislação pertinente ao transporte rodoviário de pequenos animais também é sentida. O propósito deste projeto de lei é dispor sobre a obrigatoriedade do transporte de animais de pequeno porte pelas empresas de transporte rodoviário intermunicipal, desde que acompanhados de atestado de saúde do veterinário, carteira de vacinação atualizada e acondicionados em caixas de transporte apropriadas. Gozam de prerrogativa do livre trânsito, desejo de todos os donos de animais de estimação, os deficientes visuais com os seus cães-guia.

A Lei Federal nº 11.126, de 2005, assegura ao portador de deficiência visual o direito de ingresso e permanência com o animal em veículos e nos estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo e especifica como discriminação - sujeita a interdição e multa - qualquer tentativa que vise impedir ou dificultar o gozo do direito previsto.

É importante constar, por exigência da empresa, no atestado do veterinário, informações cruciais para o transporte: o tempo em que pode viajar o animal em um bagageiro e lá estar sem água ou alimentação.

Este projeto de lei vem suprir essa deficiência em nosso Estado, motivo pelo qual conto com a adesão dos pares para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 831/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 588/2011)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as embalagens de alimentos informarem a presença ou não de glúten, bem como de leite de origem animal na composição dos alimentos e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - As embalagens de produtos alimentícios comercializados no Estado deverão informar a presença ou não de glúten e a presença ou não de leite de origem animal na composição dos alimentos.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, sujeitará o infrator a:

I - multa de 200 Ufemgs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) por ocorrência, aplicada em dobro em caso de reincidência;

II - cassação da inscrição estadual, em caso de duas ou mais reincidências consecutivas.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, considera-se infrator o estabelecimento que armazena o produto alimentício em desacordo com o disposto no art. 1º, para fins de comercialização, ainda que o destinatário não seja o consumidor final.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei, considera-se ocorrência:

I - a reclamação do consumidor ou interessado perante o estabelecimento que comercializa o produto;

II - a lavratura de auto de infração pelo agente competente;

III - a comunicação da infração realizada diretamente ao Procon, à autoridade policial ou ao Ministério Público.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias contados da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Esta proposição visa à proteção de inúmeras pessoas que têm alergia alimentar à proteína ou intolerância alimentar à lactose presentes em laticínios de origem animal.

Segundo a médica clínica e nutrologista Dra. Shirley de Campos, embora apresentem sintomas parecidos, a alergia alimentar e a intolerância alimentar são doenças com causas e desenvolvimentos distintos. A alergia alimentar é a reação imunológica à presença de proteínas alimentares, desencadeada por anticorpos de classe E (IgE) e G (IgG). Alguns cientistas chegam a classificar esta última como intolerância alimentar, gerando confusão terminológica. Mas a real intolerância alimentar não envolve o sistema imunológico, apenas o sistema metabólico. Ocorre quando o organismo humano não produz enzimas digestivas suficientes para quebrar as moléculas do açúcar ingerido em moléculas menores, impossibilitando sua absorção pelo organismo para fins metabólicos e ocasionando diversas reações sintomáticas, como diarreia, inchaço abdominal, dores abdominais, entre outras. Hipótese bastante comum de intolerância alimentar, que ocorre com frequência em crianças, dá-se em razão da ingestão da lactose, açúcar presente nos leites de vaca e de cabra. Tais disfunções podem levar, em alguns casos, à morte.

Estima-se que cerca de 20% da população sofra de algum grau de alergia ou intolerância alimentar, sendo que a grande maioria desconhece o problema. A hipótese mais amplamente conhecida é a intolerância ao glúten, dada a gravidade de seus sintomas, o que rendeu a obrigatoriedade de informação de sua presença ou não nos rótulos das embalagens de produtos alimentícios. No entanto, acreditamos que também a presença de leite de origem animal deva ser informada. Não se busca com isso – nem seria possível – obrigar os fabricantes de produtos do gênero a colocar nos respectivos rótulos a presença de qualquer substância que possa fazer mal ao organismo. Mesmo porque cada indivíduo pode ter alergia ou intolerância a qualquer substância, o que exigiria embalagens individualizadas. Entretanto, no caso de alergia e intolerância ao leite de vaca, embora as ocorrências não sejam frequentemente tão graves quanto no caso da intolerância ao glúten (doença celíaca), sua frequência e gravidade igualmente recomendam a adoção da mesma medida.

Não se pode olvidar também que o leite de vaca está presente em grande quantidade de alimentos, e nem sempre é possível identificar sua presença. Alguns biscoitos, bolos, macarrões, pães, balas, doces e diversos outros alimentos utilizam-no em sua composição, sem que muitas vezes o consumidor imagine.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos nobres pares à aprovação desta propositura.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 832/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 339/2011)

Concede isenção do pagamento de taxas estaduais relativas à renovação da Carteira Nacional de Habilitação às pessoas maiores de 65 anos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as pessoas maiores de 65 anos de idade isentas do pagamento das taxas estaduais relativas à renovação da Carteira Nacional de Habilitação, emitida pelo Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais - Detran-MG -, inclusive as referentes aos exames médicos que vierem a ser exigidos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Este projeto de lei objetiva beneficiar os maiores de 65 anos, faixa etária composta, em sua grande maioria, por pessoas que já passaram à inatividade e que sobrevivem de seus defasados proventos da aposentadoria, qualquer que seja a classe social que integrem, resultando daí, não raras vezes, serem pesados ônus as despesas com a renovação da Carteira Nacional de Habilitação, o que pode levar grande parte desses cidadãos para a irregularidade e para a clandestinidade, já que, por necessidade, continuam a dirigir os seus veículos com a carteira de habilitação vencida.

Para esses cidadãos, estar com o seu documento de habilitação em ordem torna-se uma necessidade, quer do pronto de vista de maior facilidade de locomoção, no caso de possuírem automóvel, quer do ponto de vista da própria necessidade de trabalhar para



complementar o orçamento doméstico, pois tem sido cada vez mais comum encontrar pessoas nessa faixa de idade desempenhando funções de motorista, principalmente de vans e táxis.

Entendemos que as pessoas maiores de 65 anos já contribuíram durante quase toda a vida pagando suas taxas, motivo pelo qual é justa tal isenção.

Cabe ressaltar que, no Estado do Rio de Janeiro, a Lei nº 4.085, de 2003, que dispõe sobre o assunto, está em pleno vigor.

Assim sendo, contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 833/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.680/2011)

Estabelece a obrigatoriedade da existência de bebedouros e sanitários nos próprios públicos destinados ao atendimento da população.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os imóveis a serem alugados, reformados, ampliados ou construídos para alocação de órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta que atenda à população deverão ser dotados de instalação sanitária, bebedouro, rampa de acesso e telefone, para uso público.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de março de 2015.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Além das filas intermináveis, os usuários dos serviços públicos padecem com a falta de sanitários e bebedouros nos imóveis situados no Estado e destinados ao atendimento da população.

Esta iniciativa visa corrigir essa situação vexatória contra o cidadão, propiciando condições mínimas de conforto e higiene nos próprios públicos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 834/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.604/2012)

Define medidas para combater o tabagismo no Estado e proíbe o uso do cigarro e similares nos locais que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado adotará medidas educativas e restritivas, com vistas a combater a prática do tabagismo em seu território.

Art. 2º - As medidas educativas compreendem, entre outras:

I - a promoção, na semana em que recai o Dia Nacional de Combate ao Fumo, celebrado no dia 29 de agosto, de campanhas e ações de informação com o objetivo de esclarecer a população acerca dos males causados pelo tabagismo;

II - a inclusão, no conteúdo curricular das escolas de ensino fundamental e médio, de conteúdo relacionado aos males causados pela prática do tabagismo;

III - a afixação de avisos, placas ou cartazes nos locais especificados nesta lei, alertando quanto aos males causados pelo tabagismo;

IV - a afixação e a manutenção, em locais de fácil visibilidade, de avisos, placas ou cartazes alusivos à proibição da prática do tabagismo nos recintos a que se refere o inciso I do art. 3º.

Art. 3º - As medidas restritivas compreendem:

I - a proibição da prática do tabagismo em recintos fechados de uso coletivo públicos e privados localizados no Estado;

II - a proibição de comercialização, no Estado, de cigarros ou produtos similares com sabor de frutas vermelhas (morango, cereja, amora e uva), baunilha e chocolate, que disfarçam o sabor original do cigarro, destinado a adultos;

III - a proibição de afixação de instrumentos de propaganda impressa, incluindo pôsteres, banners, painéis e cartazes, ressalvada a exposição dos produtos em locais específicos dos estabelecimentos comerciais;

IV - a proibição da comercialização de cigarros, em balcão ou por pontos mecânicos de venda, em farmácias, drogarias, hospitais e outros estabelecimentos de saúde no Estado, conforme dispõe a Lei nº 18.679, de 23 de dezembro de 2009;

V - a proibição da comercialização e da propaganda de cigarros nas escolas de ensino fundamental e médio da rede estadual de ensino e nas conveniadas, conforme o disposto na Lei nº 12.171, de 12 de maio de 1996;

VI - a proibição da venda e do oferecimento, a título gratuito, de cigarros ou produtos similares a menores de dezoito anos de idade;

VII - a proibição da comercialização de cigarros com valor abaixo do preço mínimo fixado por normas federais, sob pena de perdimento do bem, nos termos do art. 7º do Decreto nº 7.555, de 19 de agosto de 2011;

VIII - a proibição da criação de fumódromos ou da demarcação de áreas destinadas à prática do tabagismo em locais fechados.

§ 1º - Excluem-se da proibição prevista no inciso I, além dos locais sem cobertura ou abertos em pelo menos três lados, com ampla ventilação e devidamente sinalizados, os locais ao ar livre e as tabacarias.

§ 2º - Para os efeitos desta lei, entende-se por tabacaria o estabelecimento destinado especificamente à venda e ao eventual consumo, no próprio local, de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco.

§ 3º - Na entrada e no interior das tabacarias será afixado aviso informando que naquele local há utilização de produto fumígeno e que o tabagismo ativo ou passivo causa prejuízos à saúde.



§ 4º - O Estado divulgará em sítio da internet a lista de estabelecimentos impedidos de comercializar cigarros, nos termos do art. 7º, § 2º, do Decreto nº 7.555, de 19 de agosto de 2011.

Art. 4º - Nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, compete ao titular de cargo de direção, chefia, coordenação ou equivalente advertir o infrator na hipótese de descumprimento do disposto nesta lei.

Art. 5º - O descumprimento do disposto no art. 3º desta lei sujeita o proprietário ou responsável pelo estabelecimento privado em que ocorrer a infração às penalidades previstas nas alíneas “a”, “g”, “i” e “m” do inciso XXXVI do art. 99 da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, a multa a que se refere a alínea “m” do inciso XXXVI do art. 99 da Lei nº 13.317, de 1999, será de 1.000 Ufemgs (mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) a 3.000 (três mil) Ufemgs, de acordo com a gravidade da infração e o porte do estabelecimento, nos termos de regulamento, e será aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 2º - Os recursos oriundos das multas de que trata o § 1º serão destinados ao Fundo Estadual de Saúde e aos Fundos Municipais de Saúde e serão aplicados nas ações e serviços de saúde voltados para a prevenção e o tratamento do câncer, nos termos da Norma Operacional de Assistência à Saúde do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 6º - O inciso IV do § 7º do art. 24 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “P”:

“Art. 24 - (...)

§ 7º - (...)

IV - (...)

f - a comercialização de cigarros abaixo do preço mínimo, no prazo e condições previstas na legislação federal.”.

Art. 7º - Fica instituído o Dia Estadual de Combate ao Fumo, a ser comemorado anualmente no dia 29 de agosto.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Fica revogada a Lei nº 12.903, de 23 de junho de 1998.

Sala das Reuniões, 31 de março de 2015.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: A proposição ora apresentada tem como objetivo promover a atualização da legislação estadual em vigor, por meio de adaptações que são mais condizentes com a realidade existente no momento. Assim, por exemplo, procura-se coibir a comercialização de cigarros que contenham elementos que, ao mascarar o sabor e o odor típicos da nicotina, tornam-se mais atraentes principalmente para os jovens, gerando grandes malefícios para a saúde dessa população. Procura-se, também, complementar a legislação federal que veda a comercialização de cigarros com preços abaixo dos que são definidos nessas normas. Sabe-se que esse tipo de produto tem em sua grande maioria origem na importação irregular e na falsificação. Assim, contamos com o apoio de nossos colegas para a aprovação do projeto, fato que certamente trará grandes avanços para a saúde pública no Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Prevenção e Combate às Drogas e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 835/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 2.476/2011)

Obriga o Departamento de Trânsito de Minas Gerais - Detran-MG - a fazer constar no Certificado de Registro Veicular - CRV - a quilometragem exibida no hodômetro dos veículos a cada transferência de propriedade.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica obrigado o Departamento de Trânsito de Minas Gerais - Detran-MG - a fazer constar no Certificado de Registro Veicular - CRV - a quilometragem exibida no hodômetro no ato da vistoria de transferência do veículo.

Parágrafo único - O certificado de que trata o *caput* deste artigo terá um campo obrigatório destinado ao lançamento da quilometragem rodada pelo veículo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de março de 2015.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: A imprensa brasileira tem noticiado a ação inescrupulosa de alguns profissionais do setor automotivo que, no intuito de melhorar o valor comercial de veículos usados, adulteram o hodômetro, reduzindo a quilometragem percorrida pelo veículo desde a sua fabricação. A quilometragem é fator decisivo para o comprador do automóvel, que prefere os veículos que a têm baixa, pois buscam a oportunidade de adquirir um bem seminovo a preço acessível.

Para dificultar essa adulteração, as montadoras de veículos colocam um lacre de segurança no marcador de quilometragem. Verificá-lo é um procedimento relativamente simples para os profissionais do ramo, mas difícil para os consumidores no momento da compra.

O Código de Trânsito Brasileiro - CTB - prevê, em seu art. 104, a inspeção veicular periódica, a ser regulamentada pelo Conselho Nacional de Trânsito, em que serão avaliadas as questões de segurança do veículo e de poluições sonora e atmosférica.

Nesse sentido, buscando resolver o problema de adulteração dos hodômetros, sem criar ônus para o proprietário nem para o erário, estamos propondo que se aproveite o momento da transferência de propriedade do veículo ou até mesmo o momento das vistorias periódicas, para a verificação e a anotação da quilometragem registrada no hodômetro. A quilometragem observada, ainda de acordo com a nossa proposta, será inserida em um campo próprio do Certificado de Licenciamento Anual do veículo, evitando, assim, que no processo de venda, fraudadores possam adulterar a marcação do hodômetro.

Por se tratar de uma proposição que determina uma solução simples para impedir que milhares de cidadãos brasileiros sejam ludibriados no momento da aquisição de um veículo usado, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares a que seja aprovada.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 180/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 836/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.459/2011)

Dispõe sobre a cobrança por estacionamento de veículos em centros comerciais e *shoppings centers*.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As empresas de estacionamento de veículos e os estabelecimentos comerciais e *shoppings centers* que optarem por cobrança pelo estacionamento ficam obrigados a fixar a tarifa por minutos.

Art. 2º - É vedada a cobrança de fração de hora em que não tenha havido estacionamento.

Art. 3º - Será fornecido ao consumidor comprovante do horário de ingresso e saída do estacionamento.

Art. 4º - A desobediência a esta lei isentará o consumidor do pagamento de tarifa por estacionamento.

Parágrafo único - O consumidor que sofrer cobrança indevidamente fará jus, ainda, a receber em dobro o valor cobrado.

Art. 5º - É obrigatória a afixação de cópia desta lei nos caixas de pagamento dos estacionamentos, de forma legível e que assegure a perfeita visibilidade aos consumidores.

Art. 6º - Será punido com multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) o estabelecimento que desobedecer ao disposto nesta lei, pena que será duplicada a cada vez que for constatado o seu descumprimento.

Parágrafo único - O reiterado descumprimento desta lei implicará a interdição do estabelecimento.

Art. 7º - Os órgãos estaduais e municipais de proteção ao consumidor fiscalizarão o cumprimento desta lei e aplicarão as sanções nela previstas.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de março de 2015.

Arlen Santiago

Justificação: O Código de Defesa do Consumidor determina, em seu art. 6º, que não serão tolerados métodos comerciais coercitivos ou desleais, ou práticas e cláusulas abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços, sendo que o art. 39, I, veda ao fornecedor de produtos e serviços condicionar o fornecimento, sem justa causa, a limites quantitativos.

Acontece que se tornou comum aos estacionamentos fixarem cobrança por período mínimo de permanência. Por exemplo, um consumidor estaciona seu veículo durante uma hora e dez minutos e, ao sair do estacionamento, como ultrapassou uma hora, lhe cobram por período equivalente a duas horas.

Tal situação fere os direitos do consumidor, uma vez que deve ser cobrado exclusivamente o período de uso de serviço, não podendo o estabelecimento apropriar-se de valor referente à fração de um serviço que não foi prestado.

Durante o período em que um automóvel permanece estacionado, o estabelecimento é responsável por sua segurança. A partir do momento em que cessa o estacionamento, não se justifica mais a cobrança.

Verifica-se que os fornecedores de serviço, ao cobrarem do consumidor pelo tempo em que seu veículo não foi estacionado, acabam cobrando pelo uso do mesmo espaço em relação a um mesmo período de tempo. Essa vantagem auferida pelo prestador de serviços não é repassada ao consumidor com a redução nos preços, de forma que se trata de condicionamento, sem justa causa, a limite quantitativo mínimo de permanência no estacionamento.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 148/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 837/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.622/2014)

Dispõe sobre o sistema de ingresso nos cursos de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização e aperfeiçoamento nas universidades públicas estaduais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o sistema de cotas para ingresso nos cursos de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros instituídos no âmbito das universidades públicas do Estado, adotado com a finalidade de assegurar gratuitamente aos graduados o aprimoramento, a qualificação e a especialização profissional, desde que carentes, atendidos os seguintes percentuais:

I - 12% (doze por cento) para estudantes graduados negros e indígenas;

II - 12% (doze por cento) para graduados da rede pública e privada de ensino superior;

III - 6% (seis por cento) para pessoas com deficiência, nos termos da legislação em vigor, filhos de policiais civis e militares, bombeiros militares e inspetores de segurança e administração penitenciária mortos ou incapacitados em razão do serviço.

§ 1º - Entende-se por estudante carente graduado da rede privada de ensino superior aquele que, para sua formação, foi beneficiário de bolsa de estudo do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies -, do Programa Universidade para Todos - Prouni - ou de qualquer outro tipo de incentivo do governo.



§ 2º - Entende-se por estudante carente graduado da rede de ensino público superior aquele assim definido pela universidade pública estadual, que deverá levar em consideração o nível socioeconômico do candidato e disciplinar como se fará a prova dessa condição, valendo-se, para tanto, dos indicadores socioeconômicos utilizados por órgãos públicos oficiais.

§ 3º - O edital do processo de seleção, atendido o princípio da igualdade, estabelecerá as minorias étnicas e as pessoas com deficiência beneficiadas pelo sistema de cotas, admitida a adoção do sistema de autodeclaração para negros e pessoas integrantes de minorias étnicas e da certidão de óbito, juntamente com a decisão administrativa que reconheceu a morte em razão do serviço, para filhos dos policiais civis, militares, bombeiros militares e inspetores de segurança e administração penitenciária, cabendo à universidade criar mecanismos de combate à fraude.

§ 4º - As universidades públicas estaduais, no exercício de sua autonomia, adotarão os atos e procedimentos necessários para a gestão do sistema, observados os princípios e regras estabelecidos na legislação estadual, em especial:

I - a universalidade do sistema de cotas quanto a todos os cursos e turnos oferecidos;

II - a unidade do processo seletivo, respeitada a ordem de classificação.

Art. 2º - Esgotados os critérios do inciso II do art. 1º, as vagas remanescentes deverão ser completadas pelos candidatos não optantes pelo sistema de cotas.

Art. 3º - Fica limitado a 20% (vinte por cento) do total do número de vagas existentes em cada um dos cursos elencados no *caput* do art. 1º.

Art. 4º - Fica mantido o procedimento de declaração pessoal para fins de afirmação de pertencimento à raça negra, devendo a administração universitária adotar as medidas disciplinares adequadas nos casos de falsidade.

Art. 5º - As disposições desta lei aplicam-se, no que for cabível, a todas as instituições públicas de ensino superior mantidas e administradas pelo governo do Estado.

Art. 6º - Aplicar-se-ão as disposições contidas nesta lei aos cursos oferecidos em parceria com fundações públicas, privadas ou entidades sem fins lucrativos, celebrados mediante convênio ou através de subsídios.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de março de 2015.

Wander Borges

Justificação: O projeto ora apresentado tem como objetivo estender aos graduados carentes da rede de ensino superior pública e privada os benefícios do sistema de cotas.

Em que pese ao aumento no número de postos de trabalho, a ausência de qualificação profissional tem se mostrado como o grande desafio de empresários e trabalhadores no momento da formalização do contrato de trabalho.

Atualmente a formação superior não é suficiente para garantir ao recém-formado a inserção no mercado de trabalho. O aumento da produção e a descoberta de novas tecnologias fazem com que o graduado seja obrigado a aprofundar seus conhecimentos. Daí a necessidade de investimentos nos cursos de pós-graduação (mestrado e doutorado), de especialização e outros destinados ao aperfeiçoamento.

Contudo, os elevados valores cobrados têm feito com que muitos graduados deixem de ter acesso aos cursos de aperfeiçoamento técnico-profissional oferecidos pelas universidades.

Assim sendo, objetivando a universalidade de acesso e a gratuidade nos cursos oferecidos pelas universidades públicas, é que conto com o apoio dos nobres colegas para aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 838/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 439/2011)

Dispõe sobre o ressarcimento ao Estado, por via de cobrança na fatura de serviços telefônicos, por despesas decorrentes do acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimento a emergências envolvendo remoções ou resgates, combate a incêndios ou ocorrências policiais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O responsável pelo acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimento a emergências envolvendo remoções ou resgates, combate a incêndios ou ocorrências policiais, deverá ressarcir aos cofres públicos, mediante cobrança na fatura de serviços telefônicos da linha utilizada para a chamada, as eventuais despesas relacionadas ao atendimento.

§ 1º - Entende-se por acionamento indevido aquele originado de má-fé ou que não tenha como objeto o atendimento a emergência ou a situação real que venha a justificar o acionamento, salvo nos casos de erro justificável.

§ 2º - É garantida a ampla defesa ao responsável pelo acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimento a emergências de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 2º - Os órgãos e as instituições públicas responsáveis pela prestação dos serviços de emergência deverão divulgar tabelas de custos, abrangendo, separadamente, cada etapa das rotinas relacionadas ao atendimento das emergências, desde os custos de atendimento e triagem das chamadas até os custos dos deslocamentos das equipes, bem como adotar as medidas administrativas e operacionais, junto às operadoras dos serviços de telefonia, necessárias à identificação dos responsáveis pelos acionamentos e à posterior cobrança, nas faturas de serviços de linhas fixas e móveis, dos valores correspondentes aos ressarcimentos de despesas de que trata esta lei.



Art. 3º - Os ressarcimentos de que tratam os arts. 1º, *caput*, e 2º terão como objeto único a cobertura das despesas com acionamentos indevidos, tendo em vista a manutenção da capacidade de pronta resposta dos serviços disponibilizados à população, devendo os recursos arrecadados ser repassados pelas operadoras à Secretaria de Estado de Fazenda, ou conforme sua orientação, com destinação vinculada aos serviços de emergência envolvidos.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de março de 2015.

Inácio Franco

Justificação: Todos nós sabemos da importância dos serviços telefônicos de atendimento a emergências, envolvendo remoções ou resgates, combate a incêndios ou ocorrências policiais. Mas esse trabalho é vítima recorrente de trotes, situação mais acentuada principalmente no período de férias escolares, quando as crianças, tomadas pelo ócio, acabam caindo na tentação de ligar principalmente para o Corpo de Bombeiros com denúncias falsas, caracterizando aí o trote. Segundo a assessoria de comunicação da Polícia Militar mineira, uma em quatro chamadas feitas a esses serviços é falsa, originária, em sua maioria, de crianças e adolescentes.

E esse tipo de comportamento não se restringe apenas às crianças. Um dos trotes mais comentados pela mídia - a maioria deles não chega aos meios de comunicação - aconteceu em Nova Lima, mais precisamente no Bairro Jardim Petrópolis, onde bombeiros militares foram acionados para atender a uma emergência. Um homem dizia que sua mulher estava em trabalho de parto. Disse que estava levando mãe e filha de táxi para um hospital. Quando os bombeiros chegaram ao local, na casa morava apenas um caseiro, que estava visivelmente embriagado, o que mereceu o comentário dos bombeiros de que os trotes têm sido rotineiros e desviam recursos e esforços dos responsáveis pela segurança pública, colocando em risco a própria população.

Em face desse quadro, que julgo preocupante não apenas porque representa despesas extras para o Estado como põe em risco a vida daqueles que realmente precisam de socorro, é que venho pedir a aprovação deste projeto.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 572/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 839/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.295/2012)

Institui o selo Empresa Destaque em Solidariedade para as empresas que promovam campanhas de doação de sangue, medula óssea, órgãos e tecidos humanos no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o selo Empresa Destaque em Solidariedade, a ser conferido às empresas do setor privado que promovam campanhas de doação de sangue, medula óssea, órgãos e tecidos humanos no Estado.

Art. 2º - O selo Empresa Destaque em Solidariedade terá prazo de validade de dois anos, renovável a critério do órgão encarregado de sua concessão.

Parágrafo único - O órgão encarregado da concessão do selo Empresa Destaque em Solidariedade será a Secretaria de Estado de Saúde ou outra à qual esta delegar a atribuição.

Art. 3º - Serão consideradas campanhas de doação de sangue, medula óssea, órgãos e tecidos humanos:

I - a inclusão de mensagens informativas nas embalagens dos produtos comercializados pelas empresas;

II - a realização de palestras para funcionários proferidas por profissionais da área de saúde;

III - a divulgação do tema, por intermédio de veículos de comunicação de massa, por período não inferior a trinta dias por ano.

Art. 4º - A empresa agraciada com o selo Empresa Destaque em Solidariedade poderá utilizá-lo na divulgação de seus produtos ou serviços.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Este projeto de lei visa conscientizar as empresas do setor privado do papel social que podem exercer promovendo campanhas de doação de sangue, medula óssea, órgãos e tecidos humanos. Tal gesto se reveste de um caráter humanista, pois objetiva suprir as necessidades dos bancos que armazenam tais meios terapêuticos. A publicidade certamente gerará estímulo aos cidadãos e criará doadores permanentes para esses bancos.

A demanda é enorme nesse segmento, e a escassez, comprovada, assim como é dispendiosa a promoção de campanhas pelo poder público, o que faz deste projeto um meio para aliar ao interesse público o privado no atendimento à premente necessidade da população. Por outro lado, ele promove as empresas incentivadoras, já que a obtenção do selo certamente as distinguirá no mercado como empresas conscientes e voltadas para ações sociais.

Assim, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 579/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 840/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.170/2013)

Altera a Lei nº 18.185, de 4 de junho de 2009, que dispõe sobre contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O § 2º do art. 4º da Lei nº 18.185, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 4º - (...)

§ 2º - Será admitida a prorrogação dos contratos de que trata o inciso V do *caput* do art. 2º além do limite estipulado no inciso III do § 1º do art. 4º, enquanto não for realizado concurso público e provimento dos cargos, em especial dos agentes penitenciários e agentes socioeducativos.”

Art. 2º - Ficam acrescentados ao art. 4º da Lei nº 18.185, de 2009, os seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 4º - (...)

§ 3º - No caso do inciso V do *caput* do art. 2º serão adotadas, imediatamente após a contratação e prorrogações, as providências necessárias à realização do concurso público para provimento dos cargos.

§ 4º - Para fins de realização de concurso público para provimento dos cargos de agente penitenciário e de agente socioeducativo, considera-se, para efeitos de pontuação, como título o cômputo dos anos anteriormente trabalhados nas áreas de segurança pública e defesa social.”

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de março de 2015.

Sargento Rodrigues

Justificação: Esta proposição tem por objetivo regulamentar a possibilidade de prorrogação dos contratos temporários de que trata a Lei nº 18.185, de 2009, no que se refere aos agentes penitenciários e aos agentes socioeducativos, uma vez que não houve a realização de concurso público para provimento dos cargos.

Ora, consoante o próprio parágrafo único do art. 1º da lei em epígrafe, “entende-se como de excepcional interesse público a situação transitória que demande urgência na realização ou na manutenção de serviço público essencial ou aquela em que a transitoriedade e a excepcionalidade do evento não justifiquem a criação de quadro efetivo”.

Consideram-se hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins de contratação temporária nos termos do art. 2º, inciso V, quando o “número de servidores efetivos for insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante concurso público subsequente”.

Dessa forma, porque desenvolvem os agentes penitenciários e os agentes socioeducativos serviço público essencial, vinculado à área de segurança pública, defesa social e vigilância, e diante da ausência de realização de concurso público que tenha proporcionado o provimento dos cargos em questão, consideramos constitucional e legal a medida proposta.

Ademais, reconhecer, para fins de pontuação em concurso público, os anos já trabalhados nas atividades em referência é valorizar e incentivar o trabalho já realizado com zelo, em que pese a natureza precária do contrato.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS ORDINÁRIOS

Nº 829/2015, do deputado Antônio Carlos Arantes, em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 598/2015.

Nº 830/2015, do deputado Paulo Lamac, em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 256/2015.

Nº 831/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita que o Projeto de Lei Complementar nº 3/2015 seja apreciado pela Comissão de Segurança Pública.

Oradores Inscritos

- Os deputados Vanderlei Miranda, João Vítor Xavier e Iran Barbosa proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

O deputado João Leite - Art. 164, Sr. Presidente.

O presidente - A presidência concederá a palavra a V.Exa. em momento oportuno. Com a palavra, para seu pronunciamento, o deputado Antônio Carlos Arantes.

- O deputado Antônio Carlos Arantes profere discurso, que será publicado em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O presidente - Esgotado o prazo destinado a esta parte, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Despacho de Requerimentos

- A seguir, o presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, o Requerimento Ordinário nº 829/2015, do deputado Antônio Carlos Arantes, em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 598/2015, e o Requerimento Ordinário nº 830/2015, do deputado Paulo Lamac, em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 256/2015 (Arquivem-se os projetos.).

Palavras do Presidente

A presidência informa ao Plenário que, com a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 256/2015, do deputado Paulo Lamac, o Projeto de Lei nº 316/2015, dos deputados Paulo Lamac e Doutor Wilson Batista, passa a tramitar nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 12. Assim sendo, a presidência, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno, encaminha o Projeto de Lei nº 316/2015 às Comissões de Justiça e de Saúde, para parecer.



Votação de Requerimentos

O presidente - Requerimento Ordinário nº 831/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja o Projeto de Lei Complementar nº 3/2015 distribuído à Comissão de Segurança Pública. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Requerimento nº 149/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao promotor de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude de Belo Horizonte pedido de informações sobre o número de crianças filhas de mães usuárias de substâncias entorpecentes encaminhadas para a adoção nos anos de 2013 e 2014. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento nº 211/2015, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Estado de Transportes pedido de informações sobre o andamento da fiscalização do sistema BRT-Move na Região Metropolitana de Belo Horizonte. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento nº 215/2015, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Estado do Trabalho pedido de informações sobre o pagamento do Piso Mineiro de Assistência Social, demonstrando o repasse efetuado a cada município em 2014 e 2015 e sobre a proposta de reajuste do referido piso para o ano corrente. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Com a palavra, pelo art. 164 do Regimento Interno, o deputado João Leite.

- O deputado João Leite profere discurso, que será publicado em outra edição.

Encerramento

O presidente (deputado Wander Borges) - A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 1º de abril, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.



EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Nos termos regimentais, convoco os deputados Anselmo José Domingos, Celinho do Sinttrocel, Gustavo Valadares e Neilando Pimenta, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 8/4/2015, às 10 horas, na Câmara Municipal de Patrocínio, com a finalidade de debater, em audiência pública, com a presença de convidados, as condições das estradas MG-462, que liga o Município de Patrocínio ao de Perdizes; e MG-187, que liga o Município de Patrocínio ao de Ibiá, e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 1º de abril de 2015.

Deiró Marra, presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER SOBRE A INDICAÇÃO Nº 1/2015

Comissão Especial

Relatório

Por meio da Mensagem nº 1/2015, publicada no *Diário do Legislativo* de 5/2/2015, o governador do Estado submeteu à apreciação desta Assembleia Legislativa a indicação de Jorge Raimundo Nahas para o cargo de presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - Fhemig -, em observância ao que determina o art. 62, XXIII, "d", da Constituição do Estado,

Constituída a Comissão Especial, nos termos do art. 111, I, "c", combinado com o § 1º do art. 146, do Regimento Interno, procedeu-se à arguição pública do indicado.

O candidato respondeu com desenvoltura às questões formuladas pelos parlamentares, demonstrando conhecimento sobre a instituição para cuja presidência foi indicado. Além disso, sua extensa bagagem acadêmica e profissional o credencia inequivocamente para o desempenho das funções inerentes ao cargo.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação da Indicação nº 1/2015, que sugere o nome de Jorge Raimundo Nahas para a presidência da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - Fhemig.

Sala das Comissões, 1º de abril de 2015.

Wander Borges, presidente - Doutor Jean Freire, relator - Ricardo Faria.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 224/2015****Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do deputado Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir a Semana Estadual de Educação, Conscientização e Orientação sobre a Fissura Lábio-Palatina e dar outras providências.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 6/3/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 224/2015 tem por escopo instituir a Semana Estadual de Educação, Conscientização e Orientação sobre a Fissura Lábio-Palatina, a ser realizada anualmente na segunda semana de novembro, com o objetivo de promover atividades educativas de conscientização e orientação sobre o tema, bem como estimular e capacitar os servidores públicos estaduais nas ações de diagnóstico, notificação, tratamento e reabilitação de pacientes com esse problema.

A fissura lábio-palatina é uma má-formação congênita que surge no início da gestação e tem como principal causa a hereditariedade genética. Seu diagnóstico e acompanhamento médico devem ser feitos por uma equipe médica multidisciplinar, envolvendo pediatra, cirurgião plástico, fonoaudiólogo e psicólogo. Os portadores de fissura lábio-palatina necessitam de um trabalho que seja realizado de forma coerente e em conjunto por todos os especialistas para que os resultados em longo prazo sejam satisfatórios.

A correta orientação da sociedade sobre o assunto, escopo do projeto de lei em tela, é fundamental para que os atingidos por essa má-formação, principalmente crianças e adolescentes, se sintam respeitados na sua individualidade e integrados à comunidade; porém, embora meritória em sua finalidade básica, a proposição possui várias impropriedades sobre as quais passamos a discorrer.

Inicialmente, a inserção da semana no calendário oficial do Estado, prevista no art. 1º do projeto, é ato administrativo reservado ao Poder Executivo, cujo comando legal é desnecessário, pois, assim que uma norma cria data relevante para os mineiros, esta automaticamente passa a constar no calendário da secretaria ou órgão afeta ao tema.

Os arts. 3º e 4º da proposição preveem a criação de uma comissão organizadora dos eventos relacionados com a Semana de Educação, Conscientização e Orientação sobre a Fissura Lábio-Palatina, a ser designada pelo Poder Executivo, e estabelecem suas competências.

Cabe lembrar que a Constituição do Estado, no inciso III do art. 66, reserva como s privativa do governador do Estado a organização da administração pública e a estruturação de suas secretarias e órgãos. Em vista disso, não cabe ao parlamentar determinar ao Poder Executivo como gerir suas atribuições.

Também possui caráter de ingerência nos procedimentos administrativos próprios do Executivo o art. 5º, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação das atividades realizadas na Semana.

Finalmente, os arts. 6º e 7º dispõem, respectivamente, sobre a permissão para o Poder Executivo realizar parcerias com universidades, entidades privadas, associações e conselhos representativos das categorias profissionais afetas ao tema, para o desenvolvimento das atividades; e sobre a regulamentação da futura lei no prazo de 60 dias a contar da data de sua publicação. Esses dispositivos tratam de atividades as quais o Poder Executivo tem competência constitucional de realizar, conforme determinam os incisos XVI e VII do art. 90 da Carta Mineira.

Ante essas considerações, o Substitutivo nº 1, redigido ao final deste parecer, tem como objetivo suprimir as impropriedades apontadas.

Cabe ressaltar, ainda, que o estabelecimento de data relevante no âmbito estadual é matéria inserida na competência do estado federado, prevista no § 1º do art. 25 da Constituição da República, pois não se encontra entre as reservadas à União, elencadas no art. 22, nem aos municípios, previstas no art. 30.

Ainda, com relação à deflagração do processo legislativo, o art. 66 da Carta Mineira não relaciona o assunto em tela como de iniciativa reservada da Mesa da Assembleia ou dos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas. Portanto, não há óbice à sua apresentação por membro desta Casa.

Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 224/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a Semana de Educação, Conscientização e Orientação sobre a Fissura Lábio-Palatina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Semana de Educação, Conscientização e Orientação sobre a Fissura Lábio-Palatina, a ser realizada anualmente na segunda semana de novembro.

Parágrafo único - São objetivos da Semana a que se refere o *caput* deste artigo:

I - promover atividades educativas de conscientização e orientação sobre a fissura lábio-palatina;
II - estimular a capacitação dos servidores da área de saúde do Estado nas ações de diagnóstico, notificação, tratamento e reabilitação dos pacientes com fissura lábio-palatina.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 31 de março de 2015.

Leonídio Bouças, presidente - Cristiano Silveira, relator - Isauro Calais - Luiz Humberto Carneiro - Antônio Jorge - Cabo Júlio.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 225/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir o dia 25 de março como Dia Estadual do Nascituro.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 6/3/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Direitos Humanos.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 225/2015 tem como finalidade instituir o dia 25 de março como Dia Estadual do Nascituro, ser humano já concebido e ainda não nascido.

A República Federativa do Brasil caracteriza-se essencialmente pela repartição de competências entre a União, os estados federados, o Distrito Federal e os municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, desfrutando competência legislativa própria, respeitados os limites do ordenamento jurídico.

A delimitação da competência do estado federado está consagrada no § 1º do art. 25 da Carta Federal, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União, art. 22, nem do município, art. 30.

Tendo em vista os dispositivos mencionados, a instituição de data comemorativa não constitui assunto de competência privativa da União nem do município e pode ser objeto de disciplina jurídica por parte do estado membro.

É importante esclarecer, por fim, que o art. 66 da Carta Mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia ou dos titulares do Executivo, do Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz menção àquela que ora examinamos. É facultada, portanto, a qualquer membro deste Parlamento a iniciativa da proposição.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 225/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 31 de março de 2015.

Leonídio Bouças, presidente - Isauro Calais, relator - Antônio Jorge - Cristiano Silveira - Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 226/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe tem como finalidade instituir a Semana de Luta contra a Hepatite.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 6/3/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cabe a este órgão colegiado examinar a matéria, preliminarmente, em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 226/2015 tem por escopo instituir a Semana de Luta contra a Hepatite, a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de maio, ocasião em que serão promovidas atividades educativas de conscientização e orientação sobre as diversas formas de contágio da hepatite.

A República Federativa do Brasil caracteriza-se essencialmente pela repartição de competências entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, desfrutando competência legislativa própria. À União compete legislar privativamente sobre as matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas no art. 22 da Constituição da República; e, aos municípios, sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua seu art. 30, I.

A delimitação da competência do estado federado está consagrada no § 1º do art. 25 da referida Carta, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União nem do município.

Tendo em vista os dispositivos mencionados, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos estados componentes do sistema federativo.

Ademais, o art. 66 da Carta Mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia ou dos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz menção àquela ora examinada. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a deflagração do processo legislativo.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 226/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 31 de março de 2015.

Leonídio Bouças, presidente e relator - Antônio Jorge - Cristiano Silveira - Isauro Calais - Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 230/2015**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do deputado Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir o Dia Estadual do Atleta Paralímpico. Publicada no *Diário do Legislativo* de 6/3/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 230/2015 de instituir o Dia Estadual do Atleta Paralímpico, a ser comemorado anualmente em 22 de setembro.

Em sua justificação, o autor da matéria esclarece que a data escolhida coincide com a criação do Comitê Paralímpico Internacional - CPI -, em 1989, bem como com a data em que se comemora o Dia Nacional do Atleta Paralímpico, o que permitirá a união de esforços no sentido de valorizar esses atletas e ampliar a prática de esportes pelas pessoas com deficiência em todas as modalidades.

No que toca aos aspectos jurídicos, cumpre informar que a República Federativa do Brasil se caracteriza essencialmente pela repartição de competências entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, desfrutando competência legislativa própria. À União compete legislar privativamente sobre as matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas no art. 22 da Constituição da República; e, aos municípios, sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, I. Ao estado federado, segundo o § 1º do art. 25, ficam reservadas as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do município.

Tendo em vista os dispositivos mencionados, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos estados componentes do sistema federativo.

Ademais, a Constituição Mineira, ao enumerar, em seu art. 66, as matérias legislativas de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia ou dos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz referência àquela consubstanciada na proposição sob comento. Portanto, a qualquer membro deste Parlamento é facultada a deflagração do processo legislativo no caso em apreço.

Em decorrência disso, não há óbice à tramitação do projeto de lei em análise nesta Casa Legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 230/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 31 de março de 2015.

Leonídio Bouças, presidente e relator - Antônio Jorge - Cristiano Silveira - Isauro Calais - Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 252/2015**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do deputado Paulo Lamac, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.320/2014, dispõe sobre a criação da Semana Estadual de Prevenção e Combate ao Acidente Ferroviário e dá outras providências.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 7/3/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 252/2015 pretende instituir a Semana Estadual de Prevenção e Combate ao Acidente Ferroviário no calendário oficial de eventos do Estado, a ser realizada anualmente na última semana do mês de abril.

A proposição prevê, em seu art. 2º, que, durante a referida semana, as concessionárias responsáveis pelo transporte ferroviário fomentarão a conscientização da população sobre os acidentes ferroviários, podendo adotar estratégias como receber visitas da população e de alunos da rede de ensino para conhecerem sua história, suas instalações, bem como situações de risco em seus simuladores; ministrar palestras em escolas próximas à linha férrea e disponibilizar funcionários nos pontos de cruzamento sobre a linha férrea, para explicar sobre as situações de risco.

Em sua justificação, o autor da matéria esclarece que os acidentes são um grande problema a ser enfrentado nos 5.080km de ferrovias que formam a malha mineira. Assim, a implementação da prevenção é importante para a segurança da população e dos trabalhadores, bem como para aumentar a eficiência na gestão desse transporte.

O projeto em análise foi examinado por esta Comissão na legislatura passada, no exercício do controle preventivo de constitucionalidade. Sendo assim, passamos a reproduzir, nesta peça opinativa, a argumentação jurídica apresentada na ocasião.

A Constituição da República, em seu art. 22, relaciona as matérias de interesse nacional, sobre as quais cabe à União legislar privativamente; no art. 30, prevê a competência dos municípios para tratar de assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual para atender à suas peculiaridades. Ao estado membro, o § 1º do art. 25 reserva a competência sobre temas que não se enquadram no campo privativo da União ou do município.



Tendo em vista esses dispositivos, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos estados componentes do sistema federativo.

Ademais, o art. 66 da Carta Mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia ou dos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz menção àquela ora examinada. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a deflagração do processo legislativo.

Entretanto, é preciso destacar que a Constituição da República, em seu art. 21, XII, "d", estabelece como competência da União a exploração direta ou mediante autorização, concessão ou permissão, dos serviços de transporte ferroviário; e, em seu art. 22, XI, reserva a esse ente federativo a elaboração de leis sobre transporte.

Em decorrência desses dispositivos, cabe à União a responsabilidade pelas concessões das ferrovias brasileiras e a fiscalização dos serviços prestados por meio do Ministério dos Transportes e da Agência Nacional dos Transportes Terrestres - ANTT. Assim sendo, não pode o estado estabelecer atribuições para as concessionárias.

Outro ponto que deve ser adequado na matéria diz respeito ao calendário oficial do Estado, pois ele não existe, cabendo a cada secretaria estabelecer as datas relacionadas com seu campo de atuação e, se for o caso, as atividades específicas que desenvolverá para comemorá-las. Esse procedimento é realizado por meio de mero ato administrativo, que nada mais faz do que implementar o comando da norma que instituiu a data comemorativa.

Dessa forma, à vista dessas considerações, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, que tem como finalidade corrigir as impropriedades técnicas apontadas.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 252/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a Semana Estadual de Prevenção do Acidente Ferroviário.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Semana Estadual de Prevenção do Acidente Ferroviário, a ser realizada anualmente na última semana do mês de abril.

Art. 2º - A Semana Estadual de Prevenção do Acidente Ferroviário tem como objetivo conscientizar a população sobre as peculiaridades do transporte ferroviário, as possibilidades de acidentes e as formas de evitá-los.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 31 de março de 2015.

Leonídio Bouças, presidente e relator - Antônio Jorge - Cristiano Silveira - Isauro Calais - Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 260/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Paulo Lamac, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.123/2014, institui a Comenda da Liberdade Chico Rei.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 7/3/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Direitos Humanos.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 260/2015 tem por escopo a instituição da Comenda da Liberdade Chico Rei, com a finalidade de condecorar pessoas físicas ou jurídicas que tenham realizado trabalhos e ações relevantes em prol dos afrodescendentes no Estado.

Em sua justificação, o autor da matéria esclarece que a proposição é fruto do trabalho do professor, escritor e pesquisador da cultura afro-brasileira Vicente Oliveira, que, após pesquisa no ordenamento jurídico mineiro, constatou a ausência de honrarias para a valorização dos negros em nossa sociedade.

A proposição em análise foi examinada por esta comissão na legislatura passada, no exercício do controle preventivo de constitucionalidade. Sendo assim, passamos a reproduzir, nesta peça opinativa, a argumentação jurídica apresentada na ocasião.

É importante destacar que a instituição de comenda é matéria que se enquadra na competência do Estado, prevista no § 1º do art. 25 da Constituição da República, pois não se encontra entre aquelas reservadas à União, fixadas pelo art. 22, ou ao município, relacionadas no art. 30.

Com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, o art. 66 da Constituição Mineira não fixa a matéria em análise como reservada à Mesa da Assembleia ou aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas. Assim, não há impedimento à deflagração do processo legislativo por membro desta Casa.

Entretanto, a matéria contém algumas impropriedades jurídicas, que passamos a analisar.

Inicialmente, é importante ressaltar que a liberdade religiosa, um dos mais importantes direitos individuais previstos na Constituição da República, decorre do princípio da laicidade adotado no inciso I de seu art. 19, que impõe a separação entre instituições governamentais e religiosas. Ao vedar aos entes federativos "estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança", o texto constitucional declara a separação entre Estado e religião, sem excluir, evidentemente, a inter-relação de interesse público de autoridades governamentais e



religiosas, na forma da lei. Em decorrência disso, o Estado deve tomar precauções para que as medidas adotadas pela administração pública estimulem a igualdade de oportunidades entre as confissões religiosas, evitando dar relevância a alguma delas.

Por tais razões, deve ser suprimida a referência religiosa contida no inciso V do art. 1º do projeto, que prevê a condecoração por atividade relacionada com o desenvolvimento espiritual da humanidade no que se refere à religiosidade africana.

O art. 2º da proposição estabelece que a cerimônia de entrega da Comenda da Liberdade Chico Rei será realizada, anualmente, no dia 20 de novembro, como parte das comemorações do Dia da Consciência Negra, e que passará a fazer parte do calendário oficial do Estado. Como não há um calendário oficial de datas comemorativas no Estado, torna-se dispensável sua menção. Em Minas Gerais, cada secretaria estabelece as datas relacionadas com seu campo de atuação e as atividades específicas que desenvolverá para comemorá-las, por meio de mero ato administrativo.

Já o art. 3º do projeto determina que as condecorações serão entregues pelo governador do Estado e pelo presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Nesse ponto, é preciso atentar para o inciso XVII do art. 90 da Constituição Mineira, que estabelece como competência privativa do governador conferir condecoração e distinção honorífica. Assim, cabe somente ao chefe do Poder Executivo essa atribuição.

Outro ponto a ser observado é que o texto, nos arts. 4º, 5º e 7º, estabelece a criação de comitê permanente que administrará a comenda criada, determina sua constituição e suas competências e fixa regras para o seu funcionamento. Entretanto, o art. 66, III, “e”, da Constituição do Estado, reserva para a iniciativa privativa do governador a criação, a estruturação e a extinção de secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta. Assim, não é permitido a membro desta Casa apresentar proposição que vise criar comitê, indicando sua composição e suas atribuições, na estrutura do Poder Executivo.

Por fim, o art. 8º dispõe que o Poder Executivo regulamentará a nova lei no prazo de 90 dias. A elaboração de regulamentos para possibilitar o cumprimento das determinações legais é competência privativa do governador do Estado, estabelecida pelo inciso VII do art. 90 da Carta Mineira. Portanto, sua recomendação por norma legal é também desnecessária.

Para corrigir essas impropriedades, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei no 260/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a Comenda da Liberdade Chico Rei.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Comenda da Liberdade Chico Rei.

Art. 2º - A Comenda da Liberdade Chico Rei destina-se a homenagear pessoas físicas ou jurídicas que tenham realizado trabalhos e ações relevantes em prol dos afrodescendentes no Estado, por meio de atividades relacionadas com:

- I - o combate à discriminação e demais formas de intolerância;
- II - a defesa da igualdade e dos direitos étnicos individuais, difusos e coletivos;
- III - o respeito às diversidades bio-somáticas;
- IV - a igualdade de condições e oportunidades sociais e de acesso aos serviços públicos;
- V - a inclusão no sistema de educação;
- VI - as políticas de ação afirmativa;
- VII - a promoção social dos vitimados por atos ou situações discriminatórias;
- VIII - a produção literária, artística e cultural de raiz afrodescendente.

Parágrafo único - A Comenda da Liberdade Chico Rei poderá ser conferida *post mortem*, e, nesse caso, a entrega será feita ao cônjuge supérstite, a descendente, a ascendente ou a irmão, nessa ordem.

Art. 3º - A Comenda da Liberdade Chico Rei será concedida, anualmente, pelo governador do Estado, no dia 20 de novembro, como parte das comemorações do Dia da Consciência Negra.

Parágrafo único - A concessão da comenda em data diferente da estabelecida no *caput* deste artigo só poderá ser feita por motivo de força maior, a juízo de seu comitê organizador.

Art. 4º - A Comenda da Liberdade Chico Rei será administrada por um comitê a ser designado pelo governador do Estado.

Parágrafo único - O presidente do Conselho Estadual de Participação e Integração da Comunidade Negra será o presidente de honra do comitê.

Art. 5º - Os agraciados com a Comenda da Liberdade Chico Rei receberão diploma, na forma do cerimonial estabelecido por seu comitê.

Parágrafo único - O diploma será assinado pelo:

- I - governador do Estado;
- II - presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais;
- III - presidente de honra do comitê;
- IV - presidente do comitê.

Art. 6º - A indicação dos agraciados com a Comenda da Liberdade Chico Rei será feita por ato do governador do Estado e conterá o nome completo e a qualificação do indicado, além da atividade que motivou sua indicação.

Parágrafo único - Os dados dos agraciados e suas realizações constarão em livro especial de registro, em ordem cronológica.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 31 de março de 2015.



Leonídio Bouças, presidente - Isauro Calais, relator - Antônio Jorge - Cristiano Silveira - Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 274/2015

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do deputado Paulo Lamac, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.556/2013, tem por objetivo instituir a Semana de Conscientização e Combate à Automedicação.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 7/3/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 274/2015 de instituir, no calendário de eventos do Estado, a Semana de Conscientização e Combate à Automedicação, a ser realizada anualmente na quarta semana do mês de junho.

A proposição prevê, em seu art. 2º, que a Semana de Conscientização e Combate à Automedicação tem como objetivos informar e orientar a população sobre os perigos da automedicação; conscientizar os comerciantes de medicamentos acerca da relevância de seu papel para a redução de ocorrências ligadas às consequências da automedicação; e divulgar a importância e a competência técnica do profissional farmacêutico no ato da dispensação de medicamentos. No art. 3º, autoriza o Poder Executivo a realizar palestras de esclarecimento à população, propagandas publicitárias, distribuição de folhetos informativos e explicativos, podendo envolver a rede pública de ensino e de saúde, as instituições de defesa e proteção dos direitos do consumidor e as entidades do terceiro setor.

Em sua justificação, o autor do projeto reforça a intenção de alertar a sociedade para os perigos da automedicação e do uso excessivo de medicamentos, estimulado pela indústria farmacêutica em detrimento da qualidade de vida da população.

A matéria em análise foi examinada por esta comissão na legislatura passada, no exercício do controle preventivo de constitucionalidade. Sendo assim, passamos a reproduzir, nesta peça opinativa, a argumentação jurídica apresentada na ocasião.

A Constituição da República, em seu art. 22, relaciona as matérias de interesse nacional, sobre as quais cabe à União legislar privativamente; no art. 30, prevê a competência dos municípios para tratar de assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual para atender às suas peculiaridades. Ao estado federado, o § 1º do art. 25 reserva a competência sobre temas que não se enquadram no campo privativo da União nem do município.

Tendo em vista esses dispositivos, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos estados componentes do sistema federativo.

Ademais, o art. 66 da Carta Mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia ou dos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz menção àquela ora examinada. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a deflagração do processo legislativo; contudo, a proposição em análise possui algumas impropriedades que devem ser corrigidas.

Inicialmente, cabe esclarecer que não há um calendário oficial de datas comemorativas no Estado, conforme mencionado no projeto de lei. De fato, cada secretaria estabelece as datas relacionadas com seu campo de atuação e, se for o caso, as atividades específicas que desenvolverá para comemorá-las. Esse procedimento é realizado por meio de mero ato administrativo, que nada mais faz do que implementar o comando da norma que instituiu a data comemorativa. Assim, torna-se dispensável comando legal destinado a inserir a data criada no calendário oficial de datas comemorativas do Estado, uma vez que ele inexistente.

Outro ponto que deve ser observado se refere à autorização dada ao Poder Executivo para realizar atividades relacionadas com a data que se pretende instituir. A organização e o funcionamento da administração pública cabem, privativamente, ao governador do Estado, por força do inciso XIV do art. 90 da Constituição Mineira, e o desrespeito à divisão constitucional das funções estatais afronta a separação de poderes prevista no art. 2º da Constituição da República.

Dessa forma, à vista dessas considerações, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, que tem como finalidade corrigir as imprecisões técnicas apontadas e adequar a matéria à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 274/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a Semana de Conscientização e Combate à Automedicação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Semana de Conscientização e Combate à Automedicação, a ser realizada anualmente na quarta semana do mês de junho.

Art. 2º – A Semana de Conscientização e Combate à Automedicação tem como objetivos:

I – orientar a população sobre os perigos da automedicação;

II – conscientizar os comerciantes de medicamentos sobre a relevância de sua atuação para a redução da automedicação;

III – valorizar a competência técnica do profissional farmacêutico no fornecimento de medicamentos.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 31 de março de 2015.

Leonídio Bouças, presidente - Cristiano Silveira, relator - Antônio Jorge - Isauro Calais - Luiz Humberto Carneiro.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 320/2015****Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria dos deputados Fred Costa e Noraldino Júnior, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir a Semana Educacional da Posse Responsável de Animais Domésticos e Educação Continuada.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 12/3/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 320/2015 de instituir, no calendário oficial do Estado, a Semana Educacional da Posse Responsável de Animais Domésticos e Educação Continuada, na segunda semana de março, quando serão realizadas atividades educacionais e de esclarecimento sobre a posse responsável de animais domésticos. Essas ações deverão ser coordenadas pelas Secretarias de Estado de Educação e de Meio Ambiente e realizadas, preferencialmente, em escolas e espaços comunitários, contando com o apoio e parcerias de entidades e empresas. A proposição estabelece, ainda, que essas secretarias deverão promover um programa de educação continuada de conscientização da população sobre a posse responsável de animais domésticos.

Sob o prisma jurídico-constitucional, é preciso dizer que o estado está habilitado a legislar sobre a instituição de datas comemorativas, com base na competência consagrada no § 1º do art. 25 da Constituição da República, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do município. Com efeito, a matéria versada no projeto não se encontra entre aquelas reservadas à União, fixadas pelo art. 22, ou ao município, relacionadas no art. 30.

De outra parte, o art. 66 da Carta Mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia ou dos chefes dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz menção à ora examinada. Infere-se, portanto, que não há reserva de iniciativa a inviabilizar a deflagração do processo legislativo por parte deste Parlamento.

Contudo, a proposição merece alguns reparos.

É necessário esclarecer que não há um calendário oficial de datas e eventos no Estado. De fato, cada secretaria estabelece as datas relacionadas com seu campo de atuação e, se for o caso, as atividades específicas que desenvolverá para comemorá-las. Esse procedimento é realizado por meio de mero ato administrativo, que nada mais faz do que implementar o comando da norma que instituiu a data comemorativa. Assim, torna-se dispensável comando legal destinado a inserir a data criada no calendário oficial do Estado.

Ademais, não é compatível com o princípio da separação dos Poderes normas em que o Poder Legislativo estabelece de modo unilateral atribuições ao Poder Executivo, como a fixação dos coordenadores das atividades e os locais onde elas serão desenvolvidas durante a semana proposta. Com efeito, se, por um lado, cabe ao Legislativo fixar regras gerais e abstratas que norteiam as atividades do Executivo, por outro, não lhe cabe avançar a ponto de minudenciar a ação executiva, pois isso iria esvaziar a atuação institucional daquele Poder, contrariando o princípio constitucional previsto no art. 2º da Carta Magna.

Por fim, a criação de um Programa de Educação Continuada caracteriza-se também como ingerência do Legislativo nas atividades do Executivo, como explicitado anteriormente, tornando desnecessária sua referência no projeto de lei.

Dessa forma, à vista dessas considerações, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, que corrige as imprecisões técnicas apontadas, adequando a matéria à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 320/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a Semana Educacional da Posse Responsável de Animais Domésticos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Semana Educacional da Posse Responsável de Animais Domésticos, a ser realizada, anualmente, na segunda semana de março.

Parágrafo único - Durante a semana de que trata o *caput*, serão realizadas atividades educacionais com a finalidade de conscientizar a população sobre os cuidados necessários com os animais domésticos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 31 de março de 2015.

Leonídio Bouças, presidente - João Alberto, relator - Tito Torres - Antônio Jorge.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 333/2015**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do deputado Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.518/2011, visa instituir o Dia Estadual do Turismólogo e dos Trabalhadores em Turismo, Hospedagem, Gastronomia, Entretenimento, Diversão e Lazer.



A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 13/3/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei no 333/2015 tem como finalidade instituir o Dia Estadual do Turismólogo e dos Trabalhadores em Turismo, Hospedagem, Gastronomia, Entretenimento, Diversão e Lazer, a ser comemorado anualmente em dia 27 de setembro.

Em sua justificativa, o autor da proposição esclarece que a escolha da data se deve ao fato de, no dia 27 de setembro, ser comemorado o Dia Mundial do Turismo, instituído pela Organização Mundial de Turismo.

A matéria em análise foi examinada por esta comissão na legislatura passada, no exercício do controle preventivo de constitucionalidade. Sendo assim, passamos a reproduzir, nesta peça opinativa, a argumentação jurídica apresentada na ocasião.

A República Federativa do Brasil caracteriza-se essencialmente pela repartição de competências entre a União, os estados membros, o Distrito Federal e os municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, desfrutando de competência legislativa própria. À União compete legislar privativamente sobre as matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas no art. 22 da Constituição da República; e, aos municípios, sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, I, da mesma Carta.

A delimitação da competência do estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 da referida Constituição, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do município.

Tendo em vista os dispositivos mencionados, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos estados componentes do sistema federativo.

Ademais, a Constituição Mineira, ao enumerar, em seu art. 66, as matérias legislativas de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia ou dos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz referência àquela consubstanciada na proposição sob comento. Portanto, a qualquer membro deste Parlamento é facultada a deflagração do processo legislativo no caso em apreço.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 333/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 31 de março de 2015.

Leonídio Bouças, presidente - João Alberto, relator - Tito Torres - Antônio Jorge.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 349/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir o Dia da Ética.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 13/3/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cumpra-nos, preliminarmente, examiná-la em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 349/2015 tem por finalidade instituir o Dia da Ética, a ser comemorado, anualmente, em 22 de setembro, na Assembleia Legislativa, nas escolas da rede estadual de ensino e nas repartições públicas estaduais.

Na Constituição da República, o art. 22 enumera as matérias sobre as quais a competência de legislar está reservada privativamente à União; e o art. 30 indica aquelas que, por versarem sobre questões de interesse local, devem ser tratadas pelos municípios. Ao estado federado, segundo o § 1º do art. 25, ficam reservadas as competências que não lhes sejam vedadas.

Tendo em vista os dispositivos mencionados, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos estados componentes do sistema federativo.

Com referência à Constituição Mineira, o art. 66, que enumera as matérias legislativas de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia e dos titulares do Executivo, do Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz referência àquela consubstanciada na proposição sob comento. Portanto, a qualquer membro deste Parlamento é facultada a deflagração do processo legislativo no caso em tela.

Assim sendo, não há óbice à tramitação do projeto de lei em análise nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 349/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 31 de março de 2015.

Leonídio Bouças, presidente e relator - Tito Torres - Antônio Jorge.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 359/2015**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do deputado Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 63/2011, tem por objetivo instituir o Dia da Comunidade Italiana.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 13/3/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo.

Cabe a esta Comissão a análise preliminar da matéria em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 359/2015 pretende criar, no âmbito do Estado, o Dia da Comunidade Italiana, a ser comemorado anualmente em 2 de junho.

A matéria em análise foi examinada por esta Comissão na legislatura passada, no exercício do controle preventivo de constitucionalidade. Sendo assim, passamos a reproduzir, nesta peça opinativa, a argumentação jurídica apresentada na ocasião.

Com referência à atividade legislativa, a Constituição da República, em seu art. 22, enumera as matérias de competência privativa da União e, em seu art. 30, indica aquelas que, por versarem sobre questões de interesse local, devem ser tratadas pelos municípios. Ao estado federado, segundo o § 1º do art. 25, ficam reservadas as competências que não lhe sejam vedadas.

Tendo em vista os dispositivos mencionados, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos estados componentes do sistema federativo.

Com relação à deflagração do processo legislativo, o art. 66 da Carta Mineira não relaciona o assunto em tela como de iniciativa reservada da Mesa da Assembleia ou dos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas. Portanto, não há óbice à sua apresentação por membro deste Parlamento.

Em decorrência dessa análise, não há óbice à tramitação da proposição em análise nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 359/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 31 de março de 2015.

Leonídio Bouças, presidente e relator - Tito Torres - João Alberto - Antônio Jorge.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 387/2015**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do deputado Fred Costa, o projeto de lei em tela, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.682/2014, visa a declarar de utilidade pública a Creche Comunitária Nossa Senhora do Carmo, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 13/3/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 387/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Creche Comunitária Nossa Senhora do Carmo, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 32 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 387/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 31 de março de 2015.

Leonídio Bouças, presidente e relator - Tito Torres - Antônio Jorge - João Alberto.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 472/2015**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do deputado Celinho do Sinttrocel, a proposição de lei em epígrafe, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.632/2014, visa declarar de utilidade pública a Associação da Família Ativa Fabricianense - Afaf -, com sede no Município de Coronel Fabriciano.



A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 14/3/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 472/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação da Família Ativa Fabricianense - Afaf -, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 5º veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 40 determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 472/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 31 de março de 2015.

Leonídio Bouças, presidente e relator - Cristiano Silveira - Isauro Calais - Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 57/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria dos deputados Fred Costa e Noraldino Júnior, o projeto de lei em epígrafe "dispõe sobre a apresentação de sessões de cinema, de espetáculos de música, teatro e dança e de palestras literárias nas escolas estaduais do Estado de Minas Gerais".

Publicado no *Diário do Legislativo* de 27/2/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Cultura.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 102, III, "a", combinado com o art. 188 do Regimento Interno, analisar a proposição quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposição em exame institui o projeto Escola e Arte nas escolas públicas estaduais, com o objetivo de apresentar aos alunos, educadores e demais funcionários espetáculos e eventos de natureza cultural e artística.

Os autores justificam que a proposição tem por finalidade abordar a importância da música, do teatro, do cinema, da literatura e da dança no contexto escolar, como forma de extensão da compreensão do que seja currículo escolar.

É importante destacar que matéria idêntica já tramitou na legislatura passada (Projeto de Lei nº 5.491/2014).

Embora seja nobre a intenção dos autores, o projeto, na verdade, estabelece um programa de governo com a previsão de ações concretas para a promoção e a realização de eventos culturais e artísticos nas escolas públicas do Estado. Nesse aspecto, é importante considerar que a elaboração e a execução de plano ou programa administrativo são atividades inseridas no rol de atribuições do Executivo, detentor da competência constitucional para realizar tais ações de governo. Situação completamente distinta é a fixação de diretrizes ou parâmetros para determinada política pública, caso em que o Legislativo poderá ter tal iniciativa, cabendo ao Executivo a implementação ou execução dessa política.

Com efeito, a Constituição da República, em seu art. 2º, estabeleceu como Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. O constituinte determinou, ainda, funções para cada um desses Poderes, atribuindo-lhes competências próprias, mas sem exclusividade absoluta. Assim, cada Poder possui uma função predominante, que o caracteriza como detentor de uma parcela da soberania estatal, além de outras funções previstas no texto constitucional. São as chamadas funções típicas e atípicas.

As funções típicas do Poder Legislativo são legislar e fiscalizar, não havendo predominância de uma sobre a outra. Ao Poder Executivo, a norma constitucional atribui a função típica de administrar, por meio de atos de chefia de Estado, de governo e de administração. Cabe ao Chefe do Poder Executivo a representação do ente político, a direção dos seus negócios e a administração da coisa pública.

Ressalte-se que a atividade legislativa opera no plano da abstração e da generalidade e não pode avançar a ponto de minudenciar a ação executiva, prescrevendo a implementação de programa governamental, pois isso iria esvaziar a atuação institucional do Executivo e contrariar o princípio constitucional da separação dos Poderes.

Uma lei de iniciativa parlamentar é, portanto, instrumento inadequado para instituir programa de governo. No entanto, não obstante a imprecisão técnica, visando preservar a essência da proposição, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição da República, apresentamos o Substitutivo nº 1, com a finalidade de inserir diretriz na Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais, para o incentivo do acesso dos alunos da rede pública a espetáculos e eventos de música, dança, literatura, teatro e sessões de cinema.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 57/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

**SUBSTITUTIVO Nº 1**

Acrescenta inciso ao art. 71 da Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 71 da Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994, fica acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 71 - (...)

IV - o incentivo ao acesso a espetáculos e eventos de música, dança, literatura, teatro e sessões de cinema.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 31 de março de 2015.

Leonídio Bouças, presidente - Luiz Humberto Carneiro, relator - Cristiano Silveira - Isauro Calais.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 85/2015**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Fred Costa, o Projeto de Lei nº 85/2015 pretende determinar que nas peças publicitárias de lançamento imobiliário conste o nome do autor do projeto arquitetônico e urbanístico.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 28/2/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Ação Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Conforme se infere do texto da proposição, pretende-se criar a obrigação de veiculação do nome do profissional de arquitetura nas peças publicitárias de lançamentos imobiliários, além de estabelecer a forma como o eventual descumprimento da obrigação será fiscalizada pelo órgão responsável.

Segundo o autor, a proposição pretende valorizar a arquitetura, área do conhecimento que muito tem colaborado para o desenvolvimento e a construção de nossa sociedade. No entanto, como se verá, a proposição possui limitações de ordem legal e constitucional para seu prosseguimento.

O projeto objetiva disciplinar matéria relativa ao exercício de profissão regulamentada, além de estabelecer obrigação para conselho profissional, disso resultando visível confronto com o Texto Constitucional, bem como com a Lei Federal nº 5.194, de 1996.

Em seu art. 5º, inciso XIII, a Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, sendo da União a competência legislativa para estabelecer normas relativas às condições para o exercício de profissões, conforme dispõe o inciso XVI do art. 22 da referida Carta.

Nota-se no art. 21, XXIV da Constituição Federal, que também cabe à União cuidar da inspeção do trabalho, incluído aqui o poder-dever de fiscalizar o exercício de profissões, em especial daquelas que demandam atendimento de condições fixadas por lei federal.

Assim, compete à União legislar a respeito do exercício de profissões, bem como fiscalizar o cumprimento da legislação que discipline as condições para o exercício de atividades profissionais, sendo possível concluir que ao legislador estadual não haveria possibilidade de atuação nesse âmbito.

Com efeito, observa-se na proposição ora analisada que a criação pelo legislador estadual de regra obrigando a veiculação do nome do autor do projeto arquitetônico e urbanístico em peças publicitárias ampliaria indevidamente o rol de documentos previstos no art. 14 da mencionada Lei Federal nº 5.194, de 1996, que regula o exercício de profissão por engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos.

Assim dispõe o referido artigo:

“Art. 14 - Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no Ed. Extra 56.”.

Outro ponto que merece análise, diz respeito à interferência do legislador estadual em atividades exercidas por autarquias federais, especificamente no que se refere à criação de atribuição fiscalizatória para o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU-BR. Nesse aspecto, colhe-se da proposição em análise o seguinte dispositivo:

“Art. 2º - O empreendedor responsável pela veiculação da publicidade de que trata o art. 1º que não cumprir o que nele está disposto **será notificado pelo órgão responsável pela fiscalização** para que faça a devida retificação nas peças publicitárias em desacordo com esta lei.”. (Grifo nosso)

De acordo com entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal¹, os conselhos profissionais possuem natureza de autarquia, e no caso, autarquia federal, sendo este mais um ponto que impede ao legislador estadual a criação de atividade de fiscalização de tais conselhos.

Além dos argumentos anteriores, as atividades de fiscalização de profissão regulamentada só podem ser exercidas diretamente pela União, por meio de seus órgãos, ou por entidade autárquica criada por lei de iniciativa do presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, III, “e” da Constituição Federal. É relevante mencionar que, muito embora o Texto Constitucional diga respeito à criação de ministérios e órgãos, colhe-se do Supremo Tribunal Federal entendimento² de que a iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo também abrange os projetos de lei que tenham por objetivo a criação de entidades da administração pública indireta, como autarquias e fundações públicas e empresas estatais.



Portanto, a criação de norma que tenha o objetivo de obrigar a veiculação do nome do arquiteto nas peças publicitárias de lançamento de imóveis cujo projeto seja de sua autoria encontra óbice para seu prosseguimento, porquanto ampliaria o rol de documentos subscritos por tais profissionais, já fixados em lei federal.

Além disso, a pretensão veiculada pelo projeto em exame configura notória interferência do legislador em projeto de iniciativa do chefe do Poder Executivo da União, conforme demonstrado.

Percebe-se, portanto, sob os prismas analisados, que o projeto não possui condições de tramitação nesta Casa, a despeito de seu mérito quanto à valorização dos profissionais de arquitetura.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 85/2015.

Sala das Comissões, 31 de março de 2015.

Leonídio Bouças, presidente e relator - Cristiano Silveira - Isauro Calais - Luiz Humberto Carneiro.

¹ Supremo Tribunal Federal - RE 592811 AgR / RJ - Rio de Janeiro AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 21/05/2013. Órgão Julgador: Primeira Turma

² Supremo Tribunal Federal - ADI 1391/SP - São Paulo. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Julgamento: 09/05/2002. Órgão Julgador: Tribunal Pleno

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 152/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, a proposição em epígrafe “assegura às pessoas portadoras de albinismo o exercício de direitos básicos nas áreas de educação, saúde e trabalho no Estado”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 5/3/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposta em epígrafe assegura às pessoas com albinismo direitos na área de saúde, educação e trabalho com vistas à sua plena integração social. O albinismo é um distúrbio de natureza genética que resulta na ausência completa ou parcial de pigmentação da pele, olhos e cabelos. Associa-se ao albinismo uma série de problemas, tais como, na visão, fotossensibilidade e astigmatismo e, na pele, propensão a queimaduras e ao câncer.

Cabe, inicialmente, ressaltar que a matéria sob análise tramitou na legislatura passada (Projeto de Lei nº 2.276/2011), ocasião em que esta comissão emitiu parecer por sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Por concordarmos com os argumentos expendidos naquela oportunidade, passamos a reproduzi-los a seguir:

“No que se refere aos aspectos constitucionais da proposição, cuja análise é da competência desta comissão, cabe-nos mencionar o inciso V do art. 23, da Carta da República, segundo o qual compete à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios proporcionar os meios de acesso à cultura e à educação. Por sua vez, o art. 205 preceitua que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Por sua vez, os arts. 196 e 186 das Constituições Federal e Estadual, respectivamente, dispõem que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos.

Adicionalmente, de acordo com o princípio da igualdade, estatuído no art. 5º, *caput*, da Constituição da República, “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. Uma leitura desavisada do antedito dispositivo constitucional pode levar o leitor a uma interpretação equivocada: a de que a lei não comporta distinções. Na verdade, tratar os iguais de maneira igual, e os desiguais, desigualmente, é medida que se impõe em face do próprio princípio da igualdade.

Assim, qualquer distinção feita por lei é válida, desde que o fator distintivo esteja a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito. O que queremos dizer, com isso, é que qualquer tratamento especial a um determinado grupo deve ser uma medida que reduza os elementos que tornam esse grupo desigual na sociedade. Destarte, exigir a adoção de medidas que eliminem os obstáculos arquitetônicos para os deficientes físicos reduz a desigualdade e aproxima esse segmento dos demais cidadãos.

Por outro lado, solução diversa seria imposta se o que se pretendesse fosse assegurar gratuidade do transporte público para os deficientes. Fazer essa distinção constituiria privilégio ofensivo ao princípio da igualdade, na medida em que não há nexo entre a cobrança da passagem e a deficiência física. Não faz sentido assegurar a um deficiente físico que tem renda a gratuidade do transporte público, enquanto algumas pessoas, embora sem deficiência física alguma, têm dificuldade para retornar a casa, por falta de recursos financeiros.

Nessa linha de pensamento, poder-se-ia dizer que a condição de albino impõe a esse grupo social dificuldades que, comumente, não alcançam os demais e, por isso, merecem tratamento diferenciado do Estado. A fim de aprimorar a proposição bem como adequá-la à técnica legislativa, sugerimos, ao final, o Substitutivo nº 1”.

Por oportuno, cumpre-nos mencionar que a Comissão de Saúde, ao analisar o Projeto de Lei nº 2.276/2011, opinou por sua aprovação. Entretanto, em virtude da existência da Lei nº 16.683, de 10/1/2007, que autoriza o Poder Executivo a desenvolver ações de acompanhamento social nas escolas, a referida comissão temática entendeu que seria conveniente acrescentar o tema da proposição

nesta lei, uma vez que existe semelhança entre o objeto da citada lei e a proposição sob análise. Assim, em atenção ao princípio da consolidação das leis, sugeri uma emenda substitutiva, a qual acatamos integralmente, por concordamos com ela.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 152/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta o art. 3º-A à Lei nº 16.683, de 10 de janeiro de 2007, que autoriza o Poder Executivo a desenvolver ações de acompanhamento social nas escolas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Lei nº 16.683, de 10 de janeiro de 2007, fica acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A - O Estado implantará serviços e empregará recursos para identificação e acompanhamento de alunos albinos na rede oficial de ensino, com vistas a assegurar sua inclusão social, seu desenvolvimento educacional e o seu encaminhamento à rede pública de saúde, quando necessário.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 31 de março de 2015.

Leonídio Bouças, presidente - João Alberto, relator - Tito Torres - Antônio Jorge.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 284/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Cabo Júlio, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.238/2014, “autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - aos integrantes das carreiras que compõem os órgãos relacionados no art. 136 da Constituição do Estado, para aquisição de veículo, nas condições que estabelece”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 12/3/2015, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete a este órgão colegiado a análise preliminar de seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em tela pretende autorizar o Poder Executivo a conceder isenção do Imposto de Circulação sobre Mercadorias e Serviços - ICMS - na aquisição de veículo pelos integrantes das carreiras que compõem os órgãos relacionados no art. 136 da Constituição do Estado.

Segundo o autor, em sua justificação, a proposição visa autorizar o Poder Executivo a conceder isenção do ICMS aos membros das forças de segurança pública estadual nas operações internas relacionadas com a aquisição de veículos automotores, facilitando o acesso ao carro próprio e lhes resgatando a dignidade.

O ICMS é um imposto instituído pelos Estados-membros e pelo Distrito Federal em consonância com o disposto no art. 155, II, da Constituição da República. A matéria encontra-se disciplinada, no âmbito do Estado, por meio da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado, como também por legislação esparsa.

Compete a esta Casa Legislativa, por força do disposto no art. 61, III, da Constituição mineira, dispor sobre todas as matérias que dizem respeito ao sistema tributário estadual, arrecadação e distribuição de rendas.

Em virtude das disposições constitucionais que versam sobre o tema, deve-se admitir que, cabendo ao Estado a instituição do tributo, também se deve inserir na órbita de competência do ente federado a definição das hipóteses em que vier a ser concedido algum benefício fiscal, entre eles a isenção, como ocorre no caso em tela.

Poder-se-ia cogitar da inviabilidade da aprovação da proposta em face das vedações para a concessão de benefício desta natureza estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Segundo preceitos constantes na mencionada norma jurídica, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, a concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária das quais decorra renúncia de receita deverão estar acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário e atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias, com demonstração de que a medida não afetará as metas de resultados fiscais ou, quando menos, com a adoção de mecanismos de compensação para a perda de receita.

Nota-se, entretanto, que a proposta é de cunho autorizativo e a efetiva isenção do imposto só virá a ser implementada pelo Poder Executivo quando atendidos todos os pressupostos previstos na mencionada lei complementar.

Ademais, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da medida deverá ser analisada oportunamente pela comissão de mérito competente.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 284/2015.

Sala das Comissões, 31 de março de 2015.

Leonídio Bouças, presidente - Luiz Humberto Carneiro, relator - Isauro Calais - Cristiano Silveira - Cabo Júlio.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 484/2015****Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do deputado Cabo Júlio, o Projeto de Lei nº 484, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.706/2013, altera a Lei nº 17.949, de 22 de janeiro de 2008, que cria o Fundo de Apoio Habitacional aos Militares do Estado de Minas Gerais - Fahmemg -, e dá outras providências.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 14/3/2015, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Preliminarmente, cumpre a esta comissão o exame da matéria quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais pertinentes, fundamentado nos termos seguintes.

Fundamentação

A proposição em exame altera a Lei nº 17.949, de 2008, que cria o Fundo de Apoio Habitacional aos Militares do Estado de Minas Gerais - Fahmemg -, e dá outras providências, propondo alterar o § 4º do art. 1º, acrescentar os §§ 3º e 4º ao art. 3º, revogar o § 2º do art. 7º e acrescentar a esse dispositivo o § 5º.

O § 4º do art. 1º da Lei nº 17.949, de 2008, contém a seguinte redação:

“Art. 1º - (...)

§ 4º - O Fahmemg poderá financiar a aquisição de imóvel novo ou usado e a construção em imóvel próprio.”

A modificação proposta consiste em restringir as condições para o financiamento de que trata o mencionado dispositivo, ao exigir que o militar não seja proprietário de outro imóvel e nem possua outra forma de financiamento.

Quanto ao disposto no art. 3º, cujo *caput* dá prioridade para a contratação de financiamento com recursos do Fahmemg ao policial e ao bombeiro militar cuja vida ou a de seus familiares estejam em situação de risco, em razão da natureza de suas atividades e do local onde reside, o projeto de lei em estudo pretende priorizar também o policial e o bombeiro militar com deficiência física, ou que tenha entre seus familiares de primeiro grau pessoa nessa condição. Para tanto, propõe-se inserir no texto da lei o conceito de deficiência física para os fins propostos.

Por último, com relação ao art. 7º da proposição, a proposta de revogação do seu § 2º é consequência da nova redação que se pretende dar para o art. 1º, exigindo que o militar não seja proprietário de outro imóvel, conforme mencionado. Com efeito, o citado § 2º trata do beneficiário proprietário de outro imóvel. Já o § 5º que se propõe acrescentar àquele artigo visa assegurar ao militar o direito de converter as férias-prêmio adquiridas e não gozadas até 29 de fevereiro de 2004 para fins de quitação total ou parcial de imóveis adquiridos pelo fundo.

O Fahmemg destina-se à concessão de financiamento para assistência à habitação dos militares do Estado. Inserido na política governamental para viabilizar acesso à moradia aos servidores públicos estaduais, foi instituído em 2008 com o objetivo de conceder financiamento para assistência à habitação aos segurados do Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPSM.

A matéria objeto do projeto de lei em questão se insere no domínio de competência legislativa estadual, conforme o disposto no inciso I do art. 24 da Constituição da República, que estabelece competência concorrente para legislar sobre direito financeiro.

Pelas razões expostas apresentamos a seguinte conclusão.

Conclusão

Concluimos, pois, pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 484/2015.

Sala das Comissões, 31 de março de 2015.

Leonídio Bouças, presidente e relator - Cristiano Silveira - Isauro Calais - Luiz Humberto Carneiro - Cabo Júlio.

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 30/3/2015, o Presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/1991, 5.179, de 23/12/1997, e 5.203, de 19/3/2002, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos, relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do quadro de pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Arlen Santiago

nomeando Maria Cláudia Peixoto Almeida Paula para o cargo de Supervisor de Gabinete I, padrão VL-42, 4 horas.

Gabinete do Deputado Durval Ângelo

exonerando, a partir de 31/3/2015, João Batista Miguel do cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas.

Gabinete do Deputado Fabiano Tolentino

exonerando, a partir de 6/4/2015, Christian Eduardo de Souza do cargo de Secretário de Gabinete I, padrão VL-35, 8 horas;

nomeando Christian Eduardo de Souza para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete, padrão VL-45, 8 horas.

Gabinete da Deputada Ione Maria Pinheiro

nomeando Vandenilda Souza Fernandes Alves para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas.

Gabinete do Deputado Isauro Calais

exonerando, a partir de 6/4/2015, Maria Cláudia Peixoto Almeida Paula do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 8 horas.

Gabinete do Deputado João Vítor Xavier

exonerando, a partir de 1º/4/2015, Anderson Martins dos Santos do cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão VL-31, 8 horas.

Gabinete do Deputado Tiago Ulisses

exonerando, a partir de 1/4/2015, José Inaldo do cargo de Assistente Técnico de Gabinete, padrão VL-45, 4 horas;
nomeando Aline Silva Barbosa de Castro para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete, padrão VL-45, 4 horas.

Gabinete do Deputado Vanderlei Miranda

exonerando, a partir de 31/3/2015, Heloísio Samuel Teixeira dos Santos do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão VL-27, 4 horas.

Nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e 5.305, de 22/6/2007, da Lei nº 9.384, de 18/12/1986, e da Resolução nº 5.203, de 19/3/2002, assinou os seguintes atos:

tornando sem efeito o ato publicado no Diário do Legislativo, edição de 1/4/2015, que nomeou Junia Carla Eler Braga para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo, padrão VL-29, código AL-EX-03, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Verdade e Coerência;

nomeando Mauro José Viana para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo, padrão VL-29, código AL-EX-03, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Verdade e Coerência;

nomeando Pedro Henrique Vieira Cirino para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo, padrão VL-29, código AL-EX-03, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da Liderança da Maioria;

exonerando, a partir de 6/4/2015, Samuel Reis Cangussu do cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Parlamentar, padrão VL-41, código AL-DAI-1-05, do quadro de pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Verdade e Coerência;

exonerando, a partir de 6/4/2015, Vicente de Paulo Gomes do cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Parlamentar, padrão VL-41, código AL-DAI-1-05, do quadro de pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Verdade e Coerência.

Nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/1986, 9.437, de 22/10/1987, e 9.748, de 22/12/1988, e Resolução nº 5.105, de 26/9/1991, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

nomeando Samuel Reis Cangussu para o cargo de Chefe de Gabinete, padrão S-02, código AL-DAS-1-05, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Verdade e Coerência;

nomeando Vicente de Paulo Gomes para o cargo de Chefe de Gabinete, padrão S-02, código AL-DAS-1-05, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Verdade e Coerência;

nomeando Carlos Enrique Ferreira Andrade para o cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete do Deputado Roberto Andrade, vice-líder do Bloco Compromisso com Minas Gerais.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/1991, 5.130, de 4/5/1993, 5.179, de 23/12/1997, e 5.305, de 22/6/2007, e da Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo:

exonerando, a partir de 6/4/2015, Meiga Hélia Mourão Mafra do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Minoria;

exonerando, a partir de 6/4/2015, Vicente Paulo de Lima do cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão VL-56, 8 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Vice-Presidência;

nomeando Mauri Santana para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Verdade e Coerência;

nomeando Meiga Hélia Mourão Mafra para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão VL-56, 8 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Vice-Presidência;

nomeando Ricardo Luiz Marques Cerqueira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Minoria;

nomeando Veny da Silva Gonçalves para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Verdade e Coerência.

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, em cumprimento à Decisão do Superior Tribunal de Justiça, no recurso ordinário no Mandado de Segurança nº 12.170-MG (2000/0061787-3), assinou o seguinte ato:

aposentando, a partir de 12/1/1999, a servidora Berenice Dourado Valente, CPF nº 415.633.106-78, ocupante do cargo em comissão de recrutamento amplo de Auxiliar Técnico Executivo, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.

ATO DA PRESIDÊNCIA

Nos termos do art. 54, III, §§ 1º e 7º, do Regimento Interno, a presidência concede licença para tratamento de saúde ao deputado Dalmo Ribeiro da Silva, matrícula 9.655-5, no período de 12 a 26/3/2015.

Palácio da Inconfidência, 30 de março de 2015.

Adalclever Lopes, presidente.



ERRATA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na publicação da matéria em epígrafe verificada na edição de 28/3/2015, na pág. 159, onde se lê:

“Luis Carlos Amaro Mamede”, leia-se:

“Luiz Carlos Amaro Mamede”.